

JOSÉ CARLOS REZENDE

**OS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS
E A EXECUÇÃO DA DUPLICATA VIRTUAL**

Dissertação apresentada à Faculdade de História,
Direito e Serviço Social da Universidade Estadual
Paulista, para obtenção do título de Mestre em Direito.
Área de concentração: Direito Comercial.

Orientador: Prof. Dr. Geraldo José Guimarães da Silva

FRANCA

2003

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Geraldo José Guimarães da Silva, pela atenção e orientação segura durante a realização deste, mas principalmente por sua amizade e incentivo.

À dedicada companheira Jacimar, colaboradora neste trabalho enquanto bibliotecária da Unesp.

Aos funcionários da UNESP – Campus de Franca: Raquel Ap. de Souza, Maria de Fátima Garcia Ferreira, Antônio de Pádua Maníglia, Aparecida Fátima Vieira Guiraldelli e André Luís de Almeida Campos, pela colaboração e incentivo, bem como aos demais colegas que torceram pela sua conclusão.

RESUMO

A informática propiciou um processo de evolução jamais presenciado pela humanidade. Neste contexto evolutivo, propõe-se neste trabalho a análise da substituição dos documentos em papel pelo suporte informático, fenômeno esse que a doutrina jurídica denominou de desmaterialização dos documentos, colocando em discussão o direito cambiário, especialmente os títulos de crédito. Esta descartularização causou mudanças profundas na duplicata, principal título de crédito do direito brasileiro, pois sem a materialização do documento, não se pode falar em título. Outra questão colocada diante desse fenômeno de desmaterialização está relacionado ao direito de crédito em caso de inadimplemento. Na procura de uma resposta para esta indagação será analisada a execução da duplicata virtual; o protesto por indicação via boleto bancário; a prova da entrega da mercadoria e do recebimento; e a recusa do aceite.

Palavras Chaves: Direito Comercial; Títulos de Crédito; Duplicata; Desmaterialização de documentos; Boleto Bancário; Protesto e Execução de Duplicata.

ABSTRACT

The computer science propitiated an evolution process never witnessed by humanity. In this evolutionary context, this paper intends to analyse the replacement of documents in paper for the computing support, phenomenon which the juridical doctrine denominates de-materialization of documents, putting in discussion the exchange rights, especially the securities. This phenomenon caused deep changes in the trade note, that is the main security of the Brazilian Law, because without the materialization of documents one cannot speak of securities. Another subject which lies along with that de-materialization phenomenon is related to the right of credit in case of default on payments. In search for an answer to this inquiry, the execution of the virtual trade note will be analysed; the protest for indication through bank ticket; the proof of delivery of merchandise and of reception; and the refusal of its acceptance.

Keywords: Commercial Law, Securities, Trade Note, De-materialization of Documents, Bank Ticket, Protest and Execution of the Trade Note.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - DO CRÉDITO E DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	
1.1 Do crédito	15
1.2 Dos títulos de crédito	18
1.3 Conceito e definição	24
1.4 Princípios do direito cambiário	26
1.4.1 Cartularidade	26
1.4.2 Literalidade	29
1.4.3 Autonomia	31
1.4.3.1 Abstração	34
1.4.3.2 Circulação	35
1.5 Classificação	36
CAPÍTULO II - DUPLICATA	
2.1 Histórico	38
2.2 Formalismo e padronização	41
2.3 Título de emissão facultativa	43
2.4 Aceite	44
2.5 Protesto	47
2.5.1 Protesto por indicação	49
2.6 Execução	51
CAPÍTULO III - DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS	
3.1 Histórico	55
3.2 Definição	59
3.3 Características	64
3.3.1 Cartularidade	65
3.3.2 Autonomia	68

3.3.3 Literalidade	69
3.4 Classificação dos títulos de crédito eletrônicos	70
3.5 Circulação	72
3.5.1 Endosso	73
3.5.2 Cessão civil	76

CAPÍTULO IV - DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

4.1 Contexto histórico	78
4.2 Substituição do papel pelo suporte informático	81
4.3 Desenvolvimento do sistema bancário	84
4.4 Atividade mercantil com saque de duplicatas	88
4.4.1 Modelo tradicional	89
4.4.2 Modelo virtual	91
4.5 A duplicata virtual e sua caracterização	93

CAPÍTULO V - O SISTEMA DE DUPLICATA VIRTUAL

5.1 A duplicata virtual	96
5.2 Origem	97
5.3 Natureza jurídica	98
5.4 Denominação	101
5.5 Conseqüências para o sacador, endossatário e sacado	102
5.5.1 Sacador	102
5.5.2 Endossatário	103
5.5.3 Sacado	104

CAPÍTULO VI - A EXECUTIVIDADE DA DUPLICATA VIRTUAL

6.1 Emissão	106
6.2 Pagamento, quitação e inadimplemento	107
6.3 Aceite nas duplicatas virtuais	112
6.4 Protesto por indicação com boletos bancários	114

6.5 Protesto por meio informatizado	119
6.6 Protesto da triplicata	122
6.7 Execução	123
CONCLUSÃO	130
BIBLIOGRAFIA	136
ANEXOS	140
ANEXO A – Títulos de crédito existentes no Brasil com a respectiva legislação	141
ANEXO B – Legislação sobre duplicata e protesto	143
ANEXO C – Jurisprudência	155
ANEXO D - Modelos de duplicatas e boletos bancários	163

INTRODUÇÃO

A história mostra que a sociedade está em constante transformação, propiciada por diferentes conjunturas sociais, políticas e econômicas, que funcionam como determinantes nas perspectivas jurídicas.

Os avanços tecnológicos têm dado grande contribuição para estas mudanças, proporcionando a evolução de todas as áreas do conhecimento, especialmente das relações jurídicas.

A humanidade, desde seus primórdios, passou por três revoluções, consideradas pela sociologia de fundamental importância social: a agrícola, quando o homem conseguiu a domesticação dos animais e a fabricação artesanal de seus instrumentos de trabalho, melhorando os resultados de sua lavoura de subsistência; a industrial, com o desenvolvimento de máquinas que possibilitaram a produção em série de bens manufaturados; e, finalmente, a da informática, que, por meio dos recursos da cibernética, proporcionou ao homem maior rapidez em todas as suas atividades, visando minimizar os custos, aumentar a produtividade e melhorar sua condição de vida.

Neste trabalho será abordado o último período, visto a rapidez com que vem se sucedendo a evolução da informática, exigindo uma adaptação muito maior da sociedade para evitar um descompasso total.

Os avanços tecnológicos aqui tratados estão relacionados intimamente ao desenvolvimento do computador, importante instrumento de trabalho que vem revolucionando todas as áreas do conhecimento humano.

Ganhando maior rapidez na sua concretização, os negócios demandaram a mesma agilidade na formalização e celebração de contratos, sem

que houvesse qualquer redução ou perda da confiabilidade e segurança, as quais devem permear todas as relações jurídicas negociais.

O recurso eletrônico tem a função de expandir limites com agilidade, confiança e facilidade na administração, fazendo com que o armazenamento e a transmissão aconteçam com maior rapidez e segurança.

Os títulos de crédito têm-se consolidado, ao longo dos tempos, como importante instrumento para a circulação de riquezas, contribuindo para o desenvolvimento econômico da humanidade. No entanto, este progresso e a presença cada vez maior dos recursos da informática na vida cotidiana trazem conseqüências jurídicas para este conhecido instituto do direito cambial brasileiro.

Analisando a vida econômica e social, principalmente nas relações com os bancos e o comércio, é possível concluir que não há pessoa que esteja isenta de se utilizar de qualquer documento gerado por um sistema eletrônico. Esta influência é observada principalmente nas práticas bancárias, que obtiveram nos últimos anos um desenvolvimento significativo, graças à informática. No entanto, este avanço não recebeu da legislação o tratamento de que é merecedor, fazendo com que os operadores do direito, para atender às necessidades jurídicas atuais, adaptassem a legislação existente a esta nova tendência.

Entre as inovações trazidas pelos bancos estão as operações com os títulos de crédito, onde a duplicata é o tipo mais utilizado, sofrendo este processo evolutivo e deixando de circular como título de crédito para transformar-se em “Boleto Bancário”.

O objetivo deste trabalho é tratar da questão da execução da duplicata virtual e analisar a jurisprudência dominante em nossos tribunais.

Esta recente transformação foi denominada pela doutrina de “fenômeno de desmaterialização dos documentos” e atingiu, sobremaneira, a duplicata. Ocasinou também uma fragilização dos princípios básicos do direito cambiário, em especial aqueles relacionados à cartularidade, a ponto de alguns autores afirmarem que os títulos de crédito estão atravessando um período de decadência que pode levá-los à extinção.

Nesta nova prática comercial, a duplicata é mantida exclusivamente em meios magnéticos, sendo sacada e enviada ao banco de forma totalmente informatizada. Este, por sua vez, emite um boleto de cobrança e o envia ao devedor, que poderá efetuar o pagamento em qualquer agência bancária.

Se a obrigação cambiária for cumprida, o título nunca será materializado numa cártula, porém, nos casos de inadimplemento da obrigação surgem problemas jurídicos que necessitam de uma análise mais detalhada.

Com a existência dos institutos do aceite presumido e do protesto por indicação, alguns doutrinadores entendem que a legislação brasileira está perfeitamente aparelhada para acolher juridicamente o que se convencionou chamar de duplicata virtual.

Embora exista entendimento doutrinário contrário à aceitação das duplicatas virtuais, estas deverão ser interpretadas de forma restritiva para dar maior segurança jurídica ao protesto e, conseqüentemente, à execução, evitando possíveis constrangimentos aos devedores.

No intuito de abordar toda esta problemática, em especial a questão da executividade deste tipo de duplicata, no presente trabalho pretende-se demonstrar o fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, seu desenvolvimento histórico e suas conseqüências jurídicas, apontando possíveis caminhos para o

acolhimento dos títulos de crédito virtuais, além de apresentar as diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto.

Embora o tema central do trabalho seja a duplicata virtual, para sua adequada compreensão será analisado o crédito desde a sua origem, passando pela criação dos títulos e da duplicata. Para tanto, este trabalho está dividido em seis capítulos.

No primeiro serão abordados a origem, evolução, conceitos e classificação dos títulos de crédito, dando ênfase à importância que este instituto trouxe para a economia moderna e o avanço que propiciou nas atividades comerciais. Serão analisados também os princípios básicos do direito cambiário: cartularidade, literalidade, autonomia, abstração, circulação e classificação.

No segundo capítulo será abordado o tema central do trabalho, a duplicata. Sua origem, rigor formal e padronização serão analisadas de forma a entender este importante título de crédito do direito cambiário brasileiro atual. O inadimplemento e o protesto também estão presentes neste capítulo para chegar ao processo executório da duplicata virtual.

No terceiro capítulo serão tratados os títulos de crédito eletrônicos, que surgiram com o desenvolvimento do computador e trouxeram enorme contribuição em todas as áreas do conhecimento, afetando sobremaneira a disciplina cambiária.

No quarto capítulo será analisado o documento cambial obtido de forma eletrônica, onde prevalece a ausência da cópia. Assim, sem o papel, como ficarão os princípios básicos do direito cambiário: cartularidade, literalidade e autonomia? Todas estas questões serão consideradas na definição, características e classificação dos títulos de crédito eletrônicos, que, com o fenômeno da desmaterialização dos documentos, sofreram profundas alterações em sua base até

se adequarem à realidade econômica atual. O processo de substituição do papel pelo suporte informático veio beneficiar a atividade comercial? Esta é uma questão que se tentará responder neste trabalho.

Após estas considerações, serão analisados o desenvolvimento do sistema bancário no Brasil e a evolução de todas as suas atividades, figurando entre elas o desconto da duplicata e o seu saque tradicional e virtual, bem como suas características jurídicas e econômicas sob a luz da doutrina contemporânea.

O quinto capítulo trata da duplicata virtual, sua origem e natureza jurídica, procurando denominá-la e fazer um paralelo entre a tradicional (cartular) e a eletrônica (virtual), suas conseqüências para o sacador, endossatário e sacado, e os efeitos nefastos do protesto para a pessoa do devedor.

Finalizando, no sexto capítulo será aprofundado o tema principal do trabalho: a execução da duplicata virtual. Serão estudadas questões relacionadas ao pagamento do título com todos os tipos de aceite e a forma de protesto através do boleto bancário para constituí-la em título executivo extrajudicial.

Diferentes métodos de estudo foram utilizados, especialmente o método indutivo-dedutivo, eis que a ciência jurídica é “uma forma de conhecimento positivo da realidade social segundo normas objetivas, ou seja, tomadas objetivas, no decurso do processo histórico” (REALE, 1999, p.17), sendo, por conseguinte, uma ciência do Direito Positivo.

A metodologia comparativa também se fez presente, em especial na análise dos títulos de crédito e a informática, o direito e a *internet*.

A coleta de dados baseia-se na pesquisa bibliográfica, buscando um contato direto com as publicações avulsas (livros e trabalhos acadêmicos),

publicações periódicas (revistas e jornais) e os documentos eletrônicos. Algumas entrevistas também foram realizadas com oficiais de Cartórios de Protestos.

O tema analisado ainda se encontra em fase embrionária, o material utilizado foi bastante restrito e a bibliografia existente é escassa. Com o objetivo de enriquecer o trabalho foram anexadas algumas jurisprudências, modelos de títulos de crédito sob a forma tradicional e eletrônica, bem como a legislação pertinente, como forma de corroborar aos possíveis pesquisadores o assunto ora tratado.

CAPÍTULO I DO CRÉDITO E DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

1.1 Do crédito

Inicialmente, este trabalho enfoca a teoria geral dos títulos de crédito, analisando a origem, evolução, conceitos e classificação de crédito.

Etimologicamente a palavra crédito origina-se do latim *creditum*, *credere*, no sentido de confiar, ter fé. Os dicionários de língua portuguesa definem o termo como:

S.m. Segurança de que alguma coisa é verdadeira; confiança. Boa reputação; Cessão de mercadoria, serviço ou importância em dinheiro para pagamento futuro; facilidade de obter empréstimo ou comprar a prazo. (FERREIRA, 1999, p. 575).

Em Waldirio Bulgarelli (2000, p. 17) o crédito é apresentado sob o aspecto econômico: “O crédito, economicamente, consiste em trocar bens presentes por bens futuros, e obviamente não leva à criação de capitais”; é a troca no tempo e no espaço, é a permissão de usar capital alheio, é o saque contra o futuro, é aquele que confere poder de compra a quem não dispõe de recursos para tal etc.

Tendo em vista que o presente trabalho baseia-se exclusivamente nos títulos de crédito, faz-se necessário primeiramente um estudo desse importante instituto para o Direito Comercial, para que possamos compreendê-lo.

A necessidade de fazer a riqueza circular foi o ponto de partida para a elaboração de uma disciplina jurídico-cambiária, para garantir melhor esta circulação. Assim, a representação material do crédito tornou-se necessária.

A origem do crédito remonta à mais longínqua época. Desde que o homem começou a se organizar em tribos, a dividir socialmente o trabalho, iniciou-se

o processo de trocas: o excedente de um determinado grupo era trocado pelo excedente do agrupamento vizinho.

Estas trocas eram realizadas sem qualquer formalismo, baseavam-se exclusivamente na confiança mútua. Neste contexto o intercâmbio era imediato, cada parte recebia seu objeto no ato, concretizando-se a transação.

A partir do momento em que os serviços passaram a ser remunerados nasceram os contratos, dando maior credibilidade às relações comerciais, surgindo assim a confiança e, conseqüentemente, o crédito. Com o desenvolvimento da civilização essa confiança foi aumentando, as relações tornaram-se complexas dificultando a operação de troca imediata.

Após vários processos de evolução, em especial as grandes revoluções políticas, econômicas e sociais, o crédito adquiriu um novo dinamismo. Sob o ponto de vista da economia contemporânea, que é exclusivamente capitalista, tornou-se condição primordial para o desenvolvimento da produção, adquirindo uma importância maior no campo comercial, em especial no direito bancário.

O crédito materializa-se no título, criando uma ligação entre crédito, título de crédito e direito. Tendo em vista que é analisado sob a ótica jurídica e econômica, serão apresentadas algumas definições da doutrina comercialista.

Os juristas contemporâneos são unânimes em afirmar que o instituto do crédito é um dos mais eficientes instrumentos para proporcionar a circulação das riquezas e de bens, mas torna-se perigoso se não for bem utilizado por quem o recebe.

Vários autores nacionais formularam conceitos a respeito do crédito. Fran Martins (1993, v. 1, p. 3) escreve : “a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida”. João Eunápio Borges (1983,

p. 7) o conceituou como “economicamente, a negociação de uma obrigação futura; é a utilização dessa obrigação futura para realização de negócios atuais”.

O jurista Darcy Arruda Miranda Jr. (apud TANAKA, 1999, p. 9) admite que a palavra crédito tem várias acepções, entre elas “escreve-se que o crédito é a alma do comércio, e tal afirmação, além de constituir uma verdade inconfundível, dá-nos um dos múltiplos sentido da palavra”.

Arnold Wald (1978, p. 130-131) admite que

[...] a acepção da palavra crédito no campo jurídico é mais ampla e abrangente do que seu sentido na linguagem leiga ou na terminologia econômica; no plano econômico, o crédito é a possibilidade do beneficiário usar e gozar uma riqueza [...]. Em termos jurídicos, o crédito é a obrigação no seu aspecto ativo, ou seja, o direito do sujeito ativo numa relação obrigacional que lhe assegura a possibilidade de exigir a prestação do devedor.

Carvalho de Mendonça (1955, p. 51) o conceitua em seu aspecto jurídico como “o direito de exigir o que se deve sob qualquer causa (*creditum est id quod ex quacumque causa debetur*), ou seja, a representação de um direito”.

Para Waldirio Bulgarelli (2000, p. 17) sua “função é de fomentar a criação de riquezas, injetando recursos antecipadamente nas atividades econômicas”, ou seja, sob o aspecto econômico, seria a troca de bens presentes por bens futuros, ensejando uma maior circulação de mercadorias e valores.

Podemos perceber claramente que há unanimidade entre os juristas pátrios na definição do crédito como a troca de uma prestação atual por uma contraprestação futura. Aceitando essa contraprestação, o credor estará manifestando sua confiança e credibilidade no devedor.

Os juristas afirmam que o conceito de crédito abrange três elementos: confiança, promessa e tempo. A confiança ocorre quando se admite a solvabilidade do devedor; a promessa é a contrapartida da confiança de que haverá a restituição

do bem; o tempo é o elemento compreendido entre a troca de bens atuais por futuros.

1.2 Dos títulos de créditos

Conforme exposto, o crédito trouxe comodidade e segurança às transações comerciais, facilitando as transferências em espécies monetárias de um local para outro; porém foi necessário criar um meio que facilitasse essas transações e tornasse a circulação do crédito mais segura. A forma encontrada foi a sua materialização em um pedaço de papel, dando origem, assim, ao que se convencionou chamar de título de crédito.

Antes de adentrar o assunto central desse trabalho, é importante enfatizar a teoria geral dos títulos de crédito, com algumas referências às legislações, bem como às produções doutrinárias que contemplam esta matéria.

No pensamento de Cesare Vivante (apud TANAKA, 1999, p. 25) “no comércio moderno existe uma tendência bastante evidente para representar o crédito por um título, a fim de facilitar a sua circulação e para tornar mais simples e segura a sua cobrança”.

Aquilo que no início era um simples título representativo dos direitos dos valores negociados passou a ser um papel com grande poder de compra, impondo-se logo no mercado como um instrumento de crédito passível de ser negociado. Propiciou de forma ágil e segura a circulação dos direitos ali incorporados, dando ao mundo um dos instrumentos mais notáveis para o seu desenvolvimento e progresso.

Procurar na história dos títulos de crédito um vestígio de sua gênese é uma árdua tarefa, pois não há uma indicação precisa sobre sua origem. Apesar de vestígios da existência de títulos de crédito em tempos remotos, conforme afirma Rubens Requião (1995, v. 2, p. 306), “tem apenas sabor de curiosidade as narrativas ou notícias como a que nos transmite Escarra de que na China, mil anos antes de Cristo, existia um título – *Fei k’iuán* – que pode ser havido como ancestral da atual letra de câmbio”, nada há que comprove tal assertiva, pois a doutrina é unânime em afirmar que somente a partir da Idade Média sua presença é percebida.

A economia baseada no câmbio de moeda surgiu entre os séculos XII – XIII. Neste período eram realizadas nas cidades francesas, Italianas e espanholas, com certa freqüência, feiras internacionais organizadas com o fim específico de negociação de produtos originários da agricultura, surgindo as primeiras evidências de circulação de bens.

A letra de câmbio, antecedida pela nota promissória, surgiu como o mais importante instrumento de pagamento entre praças diferentes, promovendo a troca de dinheiro de câmbios diversos. No entanto esta letra somente era aceita se preenchidos certos requisitos de *distantia loci* e *permutatio pecuniae*. Evidentemente a atividade creditícia surgiu bem antes desta fase, do que se pode concluir que os títulos de crédito têm desempenhado, desde sua origem, um importante papel na atividade comercial.

A letra de câmbio é considerada a precursora dos títulos de crédito e foi estruturada a partir da evolução da utilização como um meio de troca de dinheiro, com o fim de reduzir os perigos existentes e os gastos com o transporte de valores. Servia, nesta fase, não só como câmbio trajectício, mas também como contrato de câmbio.

Após esse período, passou a ser utilizada como meio de pagamento, sendo mercantilizada com a cláusula à ordem, permitindo também que, através do endosso, pudesse circular e ser paga a um terceiro, que não o tomador.

Ao final dessa fase, a letra de câmbio surgiu como um título de crédito embutindo uma promessa unilateral, ou seja, a letra desvinculada de sua relação fundamental originária, exprimindo uma promessa abstrata de pagamento, onde o emissor assumia uma obrigação com o público e não com determinada pessoa. Este era o avanço pretendido pelos comerciantes, a mobilização de crédito.

Tendo em vista ser o mais antigo título de crédito de que se tem notícia, o estudo da letra de câmbio é dividido pelos doutrinadores em quatro períodos: o primeiro é o italiano, que vai até meados de 1650; o segundo é o francês, até 1848; o terceiro é o germânico, até 1930; e o último é o do direito uniforme, que vigora até nossos dias.

O primeiro período, que se desenvolveu na Idade Média, convencionou-se chamar de Italiano, tendo em vista a grande influência do mercado italiano na evolução dos títulos, pois as operações comerciais desenvolviam-se principalmente nas cidades marítimas italianas, onde eram realizadas várias feiras, ou mercado de trocas.

Como as cidades podiam cunhar suas próprias moedas, havia uma diversidade delas, o que dificultava sobremaneira as atividades comerciais pelo grande perigo que constituía seu transporte das cidades de origem até a praça onde seriam realizados os negócios. Devido a esse inconveniente surgiu uma nova figura, a do cambista (corretor), que através da operação de câmbio manual trocava as moedas, resolvendo o problema da diversidade delas. Entretanto, um outro problema persistia: o do transporte.

Com o intuito de sanar mais este problema, foi criado o câmbio *trajectício*, onde o banqueiro recebia em sua cidade um certo tipo de moeda e se obrigava a entregar em outra cidade, pessoalmente, ou através de um correspondente, a mesma soma de dinheiro, porém em outra espécie. Convencionou-se chamar esta operação de *trajecticia*, pois implicava no transporte da moeda de uma cidade a outra por conta e risco do banqueiro.

Para a realização desta operação eram emitidos dois documentos: a *cautio*, que era o reconhecimento pelo banqueiro da dívida contraída e a promessa de entregar o valor correspondente no lugar e prazo convencionados; e a *littera cambii* representando a ordem do banqueiro a seu correspondente em outra praça, para que efetuasse o pagamento da quantia nela fixada, em moeda desta cidade.

Estes documentos tiveram um importante papel no surgimento dos títulos de crédito: a *cautio* é apontada como o documento que originou a nota promissória, pois esta continha uma promessa de pagamento; a *littera cambii* é considerada a precursora da letra de câmbio, por traduzir ordem de pagamento.

A *littera cambii* não tinha as características da letra de câmbio moderna, era tida apenas como instrumento de pagamento e não como instrumento de crédito circulatório. Sua emissão exigia o preenchimento de dois requisitos básicos: a *distantia loci*, ou seja, o documento só podia ser editado se o lugar da emissão fosse diferente do local da praça de pagamento, e a *permutatio pecuniae*, exigindo que fossem distintas as moedas da praça de emissão e a do pagamento.

O segundo período, o francês, marca o aparecimento da cláusula à ordem, facilitando a circulação do título. Com esta cláusula, a autorização do sacado tornava-se desnecessária, o que viabilizava a circulação dos direitos neles incorporados.

Neste período, a letra de câmbio era a forma de pagamento utilizada pelos comerciantes, em especial nas compras à crédito, pois a prática deixou de exigir o requisito da *distantia loci* para emissão da letra. Poderia também ser emitida por qualquer pessoa que tivesse crédito com outra, sem importar sua natureza comercial ou não. Para o saque, era necessário o prévio depósito de fundos em mãos do sacado, portanto, a letra devia ser apresentada ao sacado para que o mesmo acatasse a ordem de pagamento e o ato de recepção da ordem, que veio corresponder futuramente ao aceite.

Também é do período francês o surgimento do endosso, que facilitou sobremaneira o desenvolvimento do crédito por ser o meio cambiário próprio para a circulação do título de crédito. Assim, com a cláusula à ordem e o endosso, a letra de câmbio evoluiu de mero instrumento de pagamento para instrumento de crédito.

O terceiro período, o germânico, iniciou-se em 1848 com o surgimento da *Ordenação Geral do Direito Cambiário*, que codificou as normas disciplinadoras da cambial, separando-a do direito comum que regia as relações jurídicas, permitindo o saque da letra de câmbio.

A doutrina, segundo Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. (2000, p. 41), assim explica o sistema adotado pela ordenação alemã:

- a) a letra foi considerada instrumento de circulação; b) o título representava uma obrigação literal desvinculada de qualquer formalidade; c) para viabilizar a circulação da obrigação cambiária, estabeleceu-se a distinção entre a obrigação decorrente da relação causal e a emanada do título; d) sua circulação estava condicionada ao endosso; e) o aceitante assumia as obrigações de devedor principal, perante o sacado e terceiros; f) em se tratando de título redigido e transmitido de acordo com a lei, a obrigação era caracterizada como cambial; g) ao terceiro de boa-fé era dada proteção total, o que o tornava invulnerável às exceções pessoais argüidas pelo devedor; h) a letra desvinculava-se de sua causa pelo princípio da abstração cambiária; i) o título passou a ser considerado como bem móvel e sujeito ao princípio que rege a circulação desses bens.

O que se pode concluir do período alemão, que se iniciou no ano da promulgação da Ordenação Geral do Direito Cambiário (1848) e unificou as várias legislações cambiárias dos estados federais alemães, é que após esta fase as letras de câmbio passaram a ser um título abstrato, assumindo algumas de suas características principais que perduram até hoje.

O quarto e último período corresponde à unificação da legislação cambiária, decorrente da aprovação das leis uniformes de Genebra, em 1930, sobre letras de câmbio, notas promissórias, e, posteriormente, sobre cheque. Estas leis foram bastante influenciadas pela Ordenação Geral Alemã, sendo adotadas por diversos países, inclusive o Brasil.

No Brasil, a letra de câmbio foi introduzida em seu ordenamento jurídico a partir da promulgação do Código Comercial de 1850, que adotou a teoria francesa, e, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 2.044/08, filiando-se integralmente à teoria alemã. Na promulgação do Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966, adotamos a Lei Uniforme de Genebra, totalmente aceita e recepcionada pelo direito brasileiro.

Embora a letra de câmbio tenha dado origem a todo o direito cambiário, a mesma nunca foi bem recebida pelos comerciantes brasileiros, caindo em total desuso.

O uso tradicional dos créditos mercantis e a segunda via da fatura, que originou a duplicata mercantil, teve maior aceitação pelos comerciantes pátrios. Atualmente, a duplicata é considerada o principal título de crédito brasileiro.

1.3 Conceito e definição

“Il titolo di crédito è un documento necessario per esercitare il diritto letterale ed autonomo che vi è menzionato” (VIVANTE, 1931, p. 153).¹

Apesar da contribuição da matéria cambiária, dada por Vivante, foi com Karl Brunner que se iniciou toda essa discussão. Para este autor, título de crédito é “o documento no qual se acha incorporado um direito privado, para cujo exercício é indispensável a posse do próprio documento”. (apud OLIVEIRA, 1996, p. 19). Com Brünner e Vivante estava construída a base da disciplina cambiária.

Embora possa parecer que com Vivante encerrou-se a discussão a respeito dos títulos de crédito, a mesma continuou em diversos países e por vários autores, como o italiano Umberto Navarrini (1913, p. 282) para quem título de crédito é: “in generale,... un documento attestante una operazione di credito, il cui possesso è necessario per esercitare il diritto che ne deriva e per investirne altre persone”², e pelo autor espanhol Rodrigo Uria (apud SETUBAL, 1999, p. 30), que definiu título de crédito como:

Uma série de documentos, que sendo distintos por seu conteúdo e por sua forma, tendo nascido em diversas épocas e estando dotado de diversas características, oferecem, sem embargo, o ponto comum de incorporar uma promessa unilateral de realizar determinada prestação a favor de quem resulte legítimo detentor do documento.

A doutrina alemã tem dado uma contribuição significativa à disciplina cambiária, mas foi no sistema italiano, com a definição elaborada por Vivante, que

¹ Título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.

² em geral,... um documento que certifica uma operação de crédito, cuja posse é indispensável para exercer o direito que dele deriva e para ceder a posse para outra pessoa.

se conseguiu reunir todos os documentos que desempenhavam a mesma função econômica fundamental num documento único: o título de crédito.

Mesmo com toda importância da doutrina estrangeira que se dedicou exaustivamente a elaborar uma definição para títulos de crédito, há vários autores pátrios que se ativeram a esse objetivo. Entre eles podem ser citados alguns de suma importância, como José Maria Whitaker (1957, p. 18), que ressalta a sua função econômica, definindo-o como “um documento capaz de realizar o valor que ele representa”. Não obstante o mérito desta definição, a mesma deve ser complementada pela de Vivante, mais completa e precisa, principalmente sob o aspecto jurídico, pois refere-se expressamente aos três princípios cardeais dos títulos de crédito: cartularidade, literalidade e autonomia.

Assim, harmonizando os dois conceitos, no entender de Luiz Emygdio Franco da Rosa Jr. (2000, p. 48) “Título de crédito é o documento formal capaz de realizar imediatamente o valor nele contido e necessário ao exercício do seu direito literal e autônomo”.

Com Vivante foi inserida a autonomia nos títulos de crédito, determinando a desvinculação do documento com o negócio que o originou, resultando na possibilidade de circulação e originando uma completa independência das obrigações constantes no título, dando a cada uma delas vida própria, independente da validade das outras. Se um documento é emitido sem ter vida própria, separado da relação que lhe deu causa, não há que se falar em título de crédito, pois estaria impedindo a circulação do direito nele incorporado.

Nestas definições encontram-se inseridos outros aspectos importantes para os títulos de crédito: o formalismo, representado pela impossibilidade de adoção de um documento creditório como um título de crédito, se não for emitido

respeitando a forma estabelecida pela lei, pois somente a formalidade identifica o direito ali mencionado e dá circulação ao título; a restrição, que é a idéia de que o título vale estritamente o que nele está contido, ou seja, vale o que estiver escrito.

Estes dois aspectos originaram o conceito de literalidade; a ausência de um deles descaracterizará esta literalidade e, por conseqüência, o documento como um título de crédito.

1.4 Princípios do Direito Cambiário

Com a clássica e precisa definição de Vivante ficou fácil para a doutrina estabelecer os elementos que compõem os títulos de crédito, surgidos na Idade Média com o objetivo principal de circular as riquezas com segurança e agilidade.

Os três elementos que devem estar presentes para conferir ao documento as características de título de crédito são: a cartularidade, a autonomia e a literalidade. Na teoria geral do direito cambiário estes três elementos passaram à categoria de princípio, no entanto, alguns doutrinadores não os admitem como princípios, mas como requisitos essenciais sem os quais o título não existe.

1.4.1 Cartularidade

Cartularidade (documento necessário). O título de crédito se assenta, se materializa numa cédula, ou seja, num papel ou documento. Para o exercício do direito resultante do crédito concedido torna-se essencial a exibição do documento. O documento é necessário para o exercício do direito de crédito (REQUIÃO, 1995, p. 291).

Da clássica definição apresentada por Vivante, já apresentada e comentada, extrai-se a expressão “documento necessário”, pois essa foi a alternativa que os comerciantes da Antigüidade encontraram para dar maior

segurança às suas atividades. O que era exigido em acordos verbais, baseados unicamente na confiança mútua que reinava entre as pessoas que exerciam atividades comerciais, passou a ter um mecanismo material que propiciava garantia nas relações mercantis. Assim, o crédito passou a ser representado por um documento físico; crédito exigível passou a significar documento em comprovação material (papel).

Para a exigência do direito constante no título, o documento tornou-se imprescindível, sem o qual não se poderia falar em crédito. Esta representação material extrapolava a função de documento como instrumento representativo do direito, passando inclusive a ser confundido com o próprio direito ali representado.

A cartularidade tornou-se a base do que viria a ser a teoria geral dos títulos de crédito. Foi através desta materialização que o direito somou as noções de literalidade e autonomia, conforme definição de Vivante.

Pelo princípio da cartularidade, o direito é exercido estando o credor de posse do título; somente quem exhibe a cártula (o papel) pode exigir a satisfação de um direito que é documentado. Quem não detém a posse do título, não se presume credor.

O título de crédito é um instrumento que pressupõe a circulação do direito ali representado; o princípio da cartularidade é a garantia de que o reclamante de um crédito é mesmo o seu titular. Daí a exigência da apresentação da cártula original, não fazendo prova do direito quem possui a cópia do título, mesmo sendo autenticada, pois não há garantia de que o detentor desta cópia tem a posse do documento original, ou se o transferiu a terceiros.

O objetivo principal da cartularidade é evitar que um antigo credor, após ter endossado o título, o negocie com terceiro. Diante disso, quem quitar uma

dívida deve exigir que lhe seja entregue a cópia original, evitando que a cambial, mesmo sendo quitada, seja negociada com terceiros de boa-fé, que terão direito a um novo pagamento, e também para que possa ser exigido o direito de regresso contra outros devedores do título.

Embora o princípio da cartularidade abranja todos os títulos de crédito, o mesmo não se aplica totalmente à duplicata, que é título genuinamente brasileiro. A Lei n. 5.474/68 (Lei das Duplicatas - LD), em seu artigo 13, § 1º, *in fine*, regula o protesto por indicação, meio pelo qual o credor, ao ter a duplicata retida pelo devedor, pode protestá-la, fornecendo ao cartório apenas os elementos que a individualizam, tais como: nome do devedor, quantia devida, fatura da qual a duplicata se originou, vencimento etc. Aliado a isto, a mesma lei prevê, em seu artigo 15, II, a cobrança judicial através do processo de execução, apenas com a apresentação do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria.

Dentro da noção de cartularidade podemos englobar uma outra, a da incorporação, que é a materialização do direito no documento (cópia), a ponto do direito cartular não poder ser exercido sem a exibição do documento. Esse termo está de tal forma enraizado à noção de cartularidade que alguns autores, ao tratarem da disciplina cambiária, optam pelo uso do termo incorporação em substituição à cartularidade.

O termo incorporação não goza da unanimidade doutrinária, especialmente a brasileira, filiada à corrente defendida por Vivante, que contempla a possibilidade de recuperação de documentos perdidos ou extraviados. Esta

possibilidade é conferida pelo artigo 36 do Decreto n. 2.044/08 ³ e artigo 885 do Código de Processo Civil ⁴, que disciplina o direito de recuperação de documentos.

Nas relações cambiais o que deve prevalecer é a existência de um direito que vai além da cartularidade, sem no entanto limitar-se a ele, sempre em razão da possibilidade de reaver através do processo judicial o título extraviado. O direito que é representado pelo título está fora do documento, que só é extinto quando de sua quitação.

1.4.2 Literalidade

O título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. O título de crédito se enuncia em um escrito, e somente o que está nele inserido se leva em consideração; uma obrigação que dele não conste, embora sendo expressa em documento separado, nele não se integra. (REQUIÃO, 1995, p. 291).

No conceito de Vivante “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal...”; pelo conceito da literalidade só produz efeitos jurídicos cambiais os atos lançados no próprio título. O valor, bem como o direito nele incorporado, vem expresso em seu conteúdo, portanto, a literalidade refere-se ao direito contido no documento.

Aos credores e devedores o exercício do direito é limitado pela literalidade; o conteúdo, a extensão, a modalidade e a exigibilidade constantes no

³ Art. 36. Justificando a propriedade e o extravio ou a destruição total ou parcial da letra, descrita com clareza e precisão, o proprietário pode requerer ao juiz competente do lugar do pagamento, na hipótese de extravio, a intimação do sacado ou do aceitante e dos coobrigados, para não pagarem a aludida letra, e a citação do detentor para apresentá-la em juízo, dentro do prazo de três meses, e, nos casos de extravio e de destruição, a citação dos coobrigados para dentro do referido prazo, oporem contestação, firmada em defeito de forma do título ou, na falta de requisito essencial, ao exercício da ação cambial.

⁴ Art. 885. O juiz poderá ordenar a apresentação de título não restituído ou sonogado pelo emitente, sacado ou aceitante; mas só decretará a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, com justificação ou por documento, a entrega do título e a recusa da devolução.

documento se regem exclusivamente pelo teor do que está escrito no mesmo, o que faz deste princípio o responsável pela individualização do direito cartular.

O teor do direito incorporado no documento faz com que o credor possa invocar o que está escrito, e a forma como está escrito, cabendo ao devedor pagar apenas nos termos que estão no papel.

No entendimento de Waldemar Ferreira (1962, p. 90) a literalidade é a responsável por conferir liquidez, certeza e segurança aos títulos de crédito.

A segurança conferida pela literalidade nas relações cambiais é o ponto forte da disciplina jurídico-cambiária. O cumprir e o fazer cumprir uma obrigação inserida no título, dentro dos estritos limites expressos na cártula, dão a este tipo de documento a segurança necessária no cumprimento da obrigação cambiária.

A literalidade confere ao credor a certeza do recebimento da prestação, assegurando também ao devedor que nada lhe será cobrado, além do que estiver expresso na cártula.

Tudo isto assegura a um terceiro, possuidor do título, que qualquer declaração não extraída do documento jamais poderá ser alegada para justificar a extinção ou a modificação do direito ali incorporado. A literalidade é a representação perfeita da interação entre a cártula e o direito, o que torna sem efeito toda e qualquer obrigação não contida no documento, ou seja, aquela que não está inserida no título.

Para Waldirio Bulgarelli (2000, p. 64) “o que não está no título não está no mundo”, ou de acordo com Wille Duarte Costa (1997, p. 151), “literalidade corresponde à delimitação do direito do legítimo possuidor”.

Para exemplificar o princípio da literalidade, vale citar a quitação parcial: quem paga parcialmente um título deve exigir quitação na própria cártula, pois sendo feito em recibo apartado, não exonerará o devedor perante um terceiro endossatário de boa-fé. Outro exemplo pode ser demonstrado no aval extracartular: se no título não consta a assinatura do suposto avalista, a garantia simplesmente não existe.

A literalidade, bem como a cartularidade, não se aplica inteiramente à disciplina da duplicata, pois em seu artigo 9º, § 1º, a Lei das Duplicatas atribui efeito cambial à quitação feita em documento apartado pelo legítimo possuidor do título, fazendo uma referência expressa à duplicata. Da mesma forma, a quitação total ou parcial poderá ser feita através de cheque em favor do estabelecimento endossatário do título, devendo sempre constar no verso uma referência ao valor e a que se destina: se liquidação ou amortização da duplicata (§ 2º, art 9).

1.4.3 Autonomia

Diz-se que o título de crédito é autônomo (não em relação à sua causa como às vezes se tem explicado), mas, segundo Vivante, porque o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação às demais. (REQUIÃO, 1995, p. 291).

A autonomia é o mais importante dos princípios cambiários e também aparece citada na clássica definição de Vivante: “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo...”.

Criada com a finalidade de facilitar a circulação do crédito com maior segurança, o título não poderia ater-se apenas à autonomia. Assim, os comerciantes passaram a desenvolver novas técnicas para que o crédito, materializado em um

documento, pudesse atuar no mercado, circulando, para posteriormente ser convertido em dinheiro, mesmo que fosse utilizado em relações jurídicas diversas e independentes das que lhe originou.

Para isso foi acoplada à função de documento confessório e probatório a função da circulação, quando o título passou a representar um documento autônomo, capaz de circular independentemente da relação que o originou. Surgiu assim o princípio da autonomia, revestindo os títulos de crédito de independência e circulação livre.

No direito brasileiro esse princípio é regulamentado pelo Decreto n. 2.044/08, através de seu artigo 43.⁵

Com a autonomia possibilitando a circulação do documento estava assegurado aos novos credores o direito ao crédito, posto que a aquisição do título investia-os neste direito de forma originária, autônoma e independente, passando o possuidor deste documento a deter um direito próprio e totalmente desvinculado de qualquer obrigação existente entre o credor anterior e o devedor.

De acordo com a autonomia, o direito ao crédito que está inserido no documento não pertence a uma determinada pessoa, mas ao detentor do título, ou seja, quem está na posse do documento naquele momento. Caracteriza-se por dar ao possuidor, credor de boa-fé, a garantia e segurança da liquidação das obrigações cambiais assumidas no título.

Conforme explica Cesare Vivante, a autonomia do título prende-se ao fato de que o possuidor pode exercê-la como se fosse em decorrência de um direito originário. Nos títulos de crédito as obrigações são autônomas, elas se

⁵ Art. 43. As obrigações cambiais são autônomas e independentes uma das outras. O signatário da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura.

originam de um ato unilateral de vontade. Por este princípio, a obrigação assumida por alguém é totalmente desvinculada de outra qualquer, mesmo daquela que originou o título.

É o princípio da autonomia que garante a efetiva circulação do documento; quanto mais o título circular, maior será o número de assinatura que receberá, o que dará ao portador a segurança de que poderá ser reembolsado da importância ali mencionada. A lei permite que o credor possa recebê-lo, não apenas do devedor principal, mas de todos aqueles que lançaram suas assinaturas no referido título, assumindo a obrigação de pagá-lo (é o direito regressivo).

O terceiro descontador não precisa investigar as condições em que o crédito transacionado teve origem, pois ainda que haja irregularidade, invalidade ou ineficácia na relação fundamental, ele não terá seu direito maculado (COELHO, 2001, p. 370).

As obrigações são assumidas não apenas pelos avalistas, mas por qualquer pessoa que assine o título, mesmo que esta sirva apenas para transmiti-lo de uma pessoa a outra, o denominado *endosso*. Por isso se diz que no título não há assinatura inútil, quem ali coloca sua assinatura fica obrigado ao seu pagamento se o devedor principal não o fizer.

Ao se falar em autonomia, deve-se entender que autônomas são as obrigações resultantes do título, ou seja, uma obrigação independe da outra para ser validada.

Para efeitos didáticos, Fábio Ulhoa Coelho desdobra este princípio em dois subprincípios: o da abstração e o da circulação. São assim qualificados porque quase nada acrescentam ao já estudado princípio da autonomia.

1.4.3.1 Abstração

...a obrigação abstrata ocorre apenas quando o título está em circulação, isto é, quando põe em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma frente da outra, em virtude apenas do título. (REQUIÃO, 1995, p. 292).

A abstração é a desvinculação total do ato, ou negócio jurídico, que deu ensejo à criação do título; é a independência dos direitos em relação ao negócio original. Em razão dela o passado e o futuro do título tornam-se irrelevantes.

No pensamento de Fran Martins (1993, v. 1, p. 13) "abstratos são os direitos porque independem do negócio que deu origem ao título". Após a emissão do título há uma desvinculação total de sua origem em relação ao negócio que lhe originou, o título passa a conter um direito abstrato, sendo incabível a exigência de qualquer contraprestação para satisfazer a obrigação.

A autonomia existe independente do título circular ou não. A partir do momento de sua criação, as obrigações assumidas tornam-se independentes umas das outras; já a abstração está relacionada à origem do título, desvinculando-se da autonomia apenas quando o documento é posto em circulação, ou seja, somente se for transferido para terceiro de boa-fé opera-se o desligamento entre o documento cambial e a relação em que teve origem. O direito ao crédito ao ser formalizado em um título desprende-se totalmente de sua causa originária. Se o título é um documento, portanto concreto, real, o direito nele contido é considerado abstrato, tem validade independente de sua causa.

1.4.3.2 Circulação

O grande valor dos títulos de crédito é fazer com que facilmente circulem os direitos nele incorporados. Naturalmente, não seria o crédito mobilizado se o título não pudesse passar de mãos em mãos, antes de se efetivar a obrigação que ele contém. (MARTINS, 1993, v.1, p. 19).

O título de crédito é um documento destinado à circulação, que é o seu deslocamento de uma mão à outra, relacionada à vontade do seu criador.

De acordo com este princípio, os títulos são classificados em três tipos:

- a) nominativos: são aqueles cuja circulação se faz mediante um termo de cessão ou de transferência. O nome do beneficiário da prestação sempre estará inserido no documento. Segundo o mestre dos comercialistas, Vivante, são títulos nominativos os emitidos em nome de uma determinada pessoa, cuja transmissão só se efetua quando é registrada nos livros do devedor (entidade emissora). Diante disso, a sua circulação é mais difícil do que a dos títulos à ordem, que se transfere através do endosso.
- b) nominativos à ordem: são emitidos em favor de uma determinada pessoa, com uma cláusula esclarecendo que o direito à prestação pode ser transferido de um beneficiário a outro. Para facilitar a aplicação dessa cláusula, surgiu a figura do endosso, que consiste na simples assinatura do beneficiário no verso do título. Há também os títulos nominativos não à ordem, que só poderão ser transferidos mediante uma cessão de direito.
- c) ao portador: são aqueles que não mencionam o nome do beneficiário da prestação e sua circulação se processa de forma muito fácil, pela simples tradição, presumindo ser o legítimo proprietário aquele que o detém. É a forma mais comum para os títulos emitidos em massa.

1.5 Classificação

Fábio Ulhoa Coelho classifica os títulos de crédito de acordo com quatro critérios: 1- quanto ao modelo; 2- quanto à estrutura; 3- quanto às hipóteses de emissão; 4- quanto à circulação.

1 - Os títulos, de acordo com o modelo, podem ser vinculados ou livres. Vinculados são os que somente produzem efeitos cambiais quando obedecem a um determinado padrão, como, por exemplo, o cheque e a duplicata. No cheque o emitente deve obedecer a certos requisitos exigidos pelo banco, tais como fazer uso do papel que é fornecido pela própria instituição, o que é feito normalmente em talonários confeccionados pelo próprio banco. Os empresários emitentes de duplicata devem obedecer às normas de padronização formal, que são definidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei das Duplicatas, artigo 27).

Já os títulos de modelo livre são aqueles que não exigem padrão obrigatório; o emitente pode dispor à vontade os elementos ali constantes. A letra de câmbio e a nota promissória pertencem a esta categoria. Será nota promissória, independente da forma adotada, qualquer papel que conste uma promessa de pagamento e preencha os requisitos estabelecidos em lei, sendo dispensáveis os formulários impressos (modelos), vendidos em papelaria.

2- Quanto à estrutura, podem ser classificados em dois tipos: ordem de pagamento e promessa de pagamento. Em relação à ordem de pagamento três situações jurídicas distintas são geradas: a do sacador que ordenou o pagamento; a do sacado, para quem a ordem foi dirigida; e a do tomador, que é o beneficiário do crédito ali constante. São exemplos de títulos dotados dessa estrutura: o cheque, a

duplicata e a letra de câmbio. Ao assinar um cheque, autoriza-se o banco a efetuar, ao seu portador, o pagamento do valor nele especificado.

Em relação à promessa de pagamento, duas situações jurídicas são geradas: a do promitente que assume a promessa de pagamento e a do beneficiário. Um exemplo é a nota promissória, onde o subscritor compromete-se em pagar a uma determinada pessoa, numa determinada época, uma certa quantia.

3- Quanto à hipótese de emissão, os títulos podem ser: causais, limitados e não causais:

São causais os títulos emitidos nas hipóteses em que a lei autoriza, como a duplicata mercantil, que somente poderá ser emitida em razão de uma compra e venda.

Já os limitados têm sua emissão vetada nas hipóteses previstas em lei. Como exemplo pode ser citada a letra de câmbio, que não pode ser sacada pelo comerciante para documentar um crédito oriundo de uma relação mercantil de compra e venda, ou prestação de serviços (Lei das Duplicatas - LD, artigo 2º).

Os não causais não sofrem restrições em relação à sua criação, podendo ser emitidos em qualquer situação. Pertencem a esta categoria o cheque e a nota promissória.

4- Quanto à sua circulação, os títulos são classificados em três categorias: nominativos, à ordem e ao portador, o que já foi explicado anteriormente.

Deve-se registrar que esta classificação relativa à circulação não é aceita pelo jurista Fábio Ulhoa Coelho, que classifica os títulos de créditos em três categorias: ao portador; nominativos à ordem e nominativos não à ordem.

Para o direito brasileiro, entretanto, não faz sentido. Rejeito esse modo de organizar a matéria, portanto, até mesmo porque a classificação, para ser precisa, além de se limitar aos títulos de créditos próprios (isto é, cuja disciplina se exaure no direito cambiário), deve incluir também a alternativa dos títulos com a cláusula “não à ordem”. (COELHO, 2001, p. 377).

CAPÍTULO II DUPLICATA

2.1 Histórico

Vários são os títulos de crédito conhecidos no direito brasileiro, cada qual com sua regulamentação legal. Entre os mais importantes podemos destacar a Letra de Câmbio, regulada pelo Decreto n. 2.044 de 31/12/1908, alterada pelo Decreto n. 57.663 de 24/01/1966 – LUG (Lei Uniforme de Genebra); a Nota Promissória, mesmo diploma legal da Letra de Câmbio; o Cheque, Lei n. 7.357, de 02/09/1985; a Duplicata Mercantil e de Serviço, regulada pela Lei n. 5.474 de 18/07/1968, alterada pelo Decreto Lei n. 436 de 27/01/1969.

Neste capítulo será abordada, especificamente, a duplicata, que é um título de crédito de criação genuinamente brasileira. No entender de Túlio Ascarelli é o principal título cambial do direito brasileiro e sua origem remonta ao artigo 219, do Código Comercial.⁶

O desenvolvimento histórico da duplicata é tradicionalmente dividido em três fases:

- 1- como título mercantil;
- 2- como título fiscal;
- 3- como título cambiário.

Na primeira fase (título mercantil) as faturas eram presumidas contas líquidas e, se não houvesse impugnação no prazo de dez dias, ensejaria ação de

⁶ Art. 219. Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista (art. 137). As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 (dez) dias subseqüentes à entrega e recebimento (art. 135), presumem-se contas líquidas.

legitimação; sendo citado o réu, ele dispunha do mesmo prazo para efetuar o pagamento. Não o fazendo, caberia alegar através de embargos o que lhe convinha.

No entanto, as disposições constantes no artigo 219 do Código Comercial não lograram êxito. Na prática, as faturas nem sempre eram emitidas, e se eram extraídas e remetidas ao comprador, este normalmente não as devolvia, deixando o vendedor desprovido de um título para exigir o seu pagamento.

Com o advento do decreto n. 2.044, de 1908, que veio dar novos contornos ao direito cambiário, revogando todos os artigos do título XVI do Código Comercial e todas as disposições em contrário, os comerciantes foram colocados diante de um novo problema, conforme preceitua o comercialista Rubens Requião (1995, p. 436):

As faturas ou contas assinadas perderam o efeito cambiário, sendo repelido pelos bancos, que passaram a exigir, normalmente, para as operações de desconto, letra de câmbio ou a nota promissória com o rigor cambiário do Decreto n. 2.044. O comércio, porém, não afeito à nova prática do título formal e abstrato, oferecia resistência às letras de câmbio e as notas promissórias, dados seus rígidos efeitos jurídicos.

A segunda fase da história das duplicatas foi marcada pela caracterização fiscal empregada ao título, tentativa do governo de transformar um título eminentemente comercial em fiscal. Para isso editou Leis que visavam a cobrança de impostos sobre todas as atividades comerciais.

Em 1914, a Lei Orçamentária n. 1919 delegou poderes ao executivo para regulamentar a cobrança de um selo proporcional nas contas assinadas, as quais poderiam ser equiparadas às letras de câmbio. Tal medida foi justificada com o intuito de dar maior garantia aos vendedores. Em 1915, através do Decreto n. 11.527, o Executivo instituiu o selo, mas devido à forte reação contrária do comércio o mesmo foi revogado antes de entrar em vigência.

O I Congresso das Associações Comerciais, realizado na cidade do Rio de Janeiro, em 1922, elaborou um anteprojeto sugerindo a criação de um título referente às vendas mercantis a prazo. Neste documento o vendedor fixaria um selo e o título seria assinado pelo comprador, para posteriormente ser devolvido ao vendedor (surgia aí o aceite na duplicata). Este anteprojeto foi transformado na Lei n. 4.625/22, instituindo a duplicata de fatura.

Com a promulgação da Constituição de 1934 ocorreram algumas alterações, tais como transferir ao Estado a competência para cobrança de impostos sobre atividade mercantil. Com isso, promulgou-se a Lei n. 187/36, que trouxe muitas inovações à duplicata, introduzindo novas regras que visavam dar maior garantia e segurança ao documento, caracterizando-a como um título causal, ou seja, condicionando sua emissão a uma causa original.

Em todas as transações a prazo, realizadas dentro do território nacional, sua emissão é obrigatória, o que veio dar um caráter eminentemente fiscal ao título, com a obrigatoriedade da cobrança de imposto através de um selo adesivo.

Finalmente, a terceira fase (como título cambiário) iniciou-se em 1968 com a promulgação da Lei n. 5.474/68 (LD - Lei das Duplicatas), que revogou todas as legislações anteriores. Posteriormente, a promulgação do Decreto-Lei n. 436/69 veio modificar a LD, dando nova configuração à duplicata, estruturando-a melhor e caracterizando-a como um documento não mais a serviço do fisco, mas como um título de crédito de natureza causal, para representar um contrato de compra e venda mercantil, ou de prestação de serviço.

2.2 Formalismo e padronização

Regulamentada pela Lei n. 5.474/68 (LD) e criada efetivamente como um título de crédito para dar maior garantia e segurança nas operações de compra e venda a prazo, a duplicata deve obedecer a certos requisitos legais para operar em negócios de crédito com as instituições financeiras e não se tornar documento nulo, perdendo as prerrogativas legais de título de crédito e se transformar em simples papel, representando uma obrigação comercial, regulada pelo direito comum.

Embora a emissão da duplicata seja facultativa, não é admitido o saque de qualquer outro título de crédito para representar uma operação de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços. A Lei n. 5.474/68 (LD), em seu artigo 2º, proíbe a extração de outras espécies de títulos (letra de câmbio, nota promissória etc.) para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador:

Art. 2º. No ato da emissão da fatura, poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

Com base na Lei das Duplicatas, Rubens Requião (1995, p. 442) extraiu o conceito deste importante título de crédito do direito cambial pátrio:

[...] título de crédito formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, assimilado aos títulos cambiários por força de lei.

Os requisitos essenciais e obrigatórios da duplicata estão regulados pela LD, no §1º, art. 2º:

- I – a denominação “duplicata”, a data de sua emissão e o número de ordem;
- II- o número da fatura;
- III- a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV- o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V- a importância a pagar, em algarismo por extenso;
- VI- a praça de pagamento;
- VII- a cláusula à ordem;
- VIII- a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial;
- IX- a assinatura do emitente. (BRASIL, 2001, p. 414).

Por ser um título de modelo vinculado, deve ser lançado em impresso próprio do vendedor, confeccionado conforme o padrão previsto na resolução 102/68, do Conselho Monetário Nacional, por disposição expressa na própria (LD), artigo 27.

Conforme preceitua Ricardo José Martins (1988, p. 67):

As duplicatas obedecem a um modelo próprio, padronizado, inclusive quanto às suas medidas. Tão grande é o seu formalismo que, mesmo tendo insculpidas todas as características de que fala a lei, se a cártula não obedecer ao modelo estabelecido, deixará de valer como título de crédito.

De acordo com a resolução do Banco Central n. 102/68, a duplicata foi padronizada na seguinte conformidade e modelo:

- modelo n. 1 e 1A - para as operações liquidáveis em um só pagamento (valor da duplicata idêntico ao da fatura);
- n. 2 e 2A – para as operações com pagamento parcelado, mediante a emissão de uma duplicata para cada parcela;
- n. 3 e 3A – correspondendo às operações com pagamento parcelado, mediante emissão de uma só duplicata discriminando as diversas parcelas e seu respectivo vencimento. Também foram regulamentadas pela mesma resolução as

larguras, a altura máxima e mínima das duplicatas, bem como a fixação do prazo de um ano para utilização plena dos novos modelos. (Anexa resolução 102/68 BACEN).

A duplicata mercantil é um título de modelo vinculado e o seu formalismo levou a lei a determinar a expedição de normas para sua padronização. Ausentes qualquer um dos requisitos exigidos, não se configura como uma duplicata, nem gera efeitos cambiais, perdendo a sua eficácia jurídica, valendo apenas como elemento de prova em ação ordinária, com o intuito de demonstrar a relação jurídica inicial.

2.3 Título de emissão facultativa

Os comerciantes não são obrigados a emitir a duplicata para as vendas realizadas a prazo, mas este instrumento é um documento que eles podem utilizar como título de crédito. O que tornava sua emissão obrigatória (Lei n. 187/36) era sua vinculação ao fisco.

Mesmo sendo facultativa sua emissão, o artigo 2º, da LD, dispõe que todo saque referente à compra e venda deverá efetuar-se na forma de uma duplicata, não podendo ser substituída por qualquer outro tipo de título de crédito.

A duplicata é o título que representa toda venda a prazo, sendo extraída em face da fatura, a qual é o documento comprobatório da realização da venda. Ela deve ser apresentada ao comprador para que na data do vencimento possa ser efetuado o devido pagamento. Se na venda a prazo a representação da dívida se fizer por qualquer outro título de crédito, é concedido ao comprador o direito de recusar o aceite e o pagamento, pois só a duplicata é legítima para representar uma compra e venda ou prestação de serviço; porém, se o comprador

reconhecer sua dívida em qualquer outro documento, este não perderá sua validade e não será considerado nulo ou ineficaz.

A intenção do legislador era proibir a comprovação da dívida por outro meio, o que não se refletiu na lei. Tal proibição restringiu-se apenas ao saque e não no reconhecimento da dívida por parte do comprador, que pode ser feito através de qualquer documento.

A parte final do artigo 2º da Lei das Duplicatas faz referência à emissão: “[...] não será admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador”. No mesmo artigo, parágrafo 3º: “Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única [...]”. Com isso, a doutrina estabeleceu uma distinção entre emissão e saque.

A emissão é o ato que representa a colocação do título em circulação, ao passo que, com o saque, o vendedor indica ao comprador que ele é devedor de certa importância referente à venda efetuada, representada pela fatura.

Como principal título do direito cambiário brasileiro, a duplicata foi criada para atender a uma determinada função econômica, além de ser um instrumento seguro de realização do crédito, propiciando garantias ao vendedor nas operações de venda a prazo, bem como possibilitar o seu desconto através das instituições financeiras visando a obtenção de capital de giro, tornando-se o título de crédito mais utilizado nos meios bancários.

2.4 Aceite

A duplicata, em sua criação, é um título de natureza causal e, portanto, está condicionada a uma causa para sua extração. Pela sistemática da legislação

brasileira, o comerciante, ao realizar qualquer transação comercial de compra e venda, deve elaborar a *nota fiscal fatura*, que é a elaboração de um documento escrito e numerado, onde é discriminada a mercadoria vendida, quantidade, preço unitário e total. Com base nesse instrumento será emitida uma cópia da fatura, a duplicata, procedimento este que deve ser adotado tanto para venda à vista como a prazo (LD, art. 1º e 3º, § 2º).

Após, emitida a fatura, dela poderá ser extraída a duplicata, que obedecerá ao padrão fixado pelo Conselho Monetário Nacional (LD, art. 27). Nos 30 dias seguintes à emissão, o sacador deverá remeter a duplicata ao sacado. Sendo o título com vencimento à vista, o mesmo efetuará o pagamento da importância devida; sendo a prazo, deverá o sacado assinar a duplicata no local indicado para o aceite, devolvendo-a ao sacador em no máximo 10 dias, se não houver motivos para recusa do aceite. Havendo recusa, a devolução do título, deverá ser acompanhada das justificativas da recusa.

É lícito ao sacado reter a duplicata, mas para legitimar esta retenção é necessário expressa concordância do vendedor, ou de seu representante legal, que deverá ser comunicado por escrito do aceite e retenção. Esta comunicação substituirá o título para efeito de protesto e execução.

Em se tratando de uma letra de câmbio, o devedor pode se recusar a assumir a obrigação cambial, desobrigando-o perante o terceiro de boa-fé. No entanto, a mesma prerrogativa não é dada ao sacado da duplicata, pois a legislação determina em quais hipóteses a recusa do aceite é admitida, e, exceto as previstas em lei, a vinculação do sacado ao título independe de sua vontade.

Conforme dispõe o artigo 8º, da LD, a recusa do aceite somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - avaria ou não-recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;
- II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;
- III – divergência nos prazos ou preços ajustados.

Em suma, se o vendedor cumpriu com suas obrigações na execução do contrato de compra e venda e o comprador das mercadorias é devedor do preço ajustado, não pode o sacado recusar-se a ter sua dívida documentada por um título de crédito com efeitos cambiários: a duplicata.

O aceite é um ato obrigatório de vinculação do sacado ao título. Fabio Ulhoa Coelho divide em três modalidades o aceite da duplicata: ordinário, por presunção e por comunicação.

Aceite ordinário é o que resulta da assinatura do sacado (devedor) no campo próprio do documento, no canto esquerdo inferior do título, seguindo normas do Conselho Monetário Nacional.

A duplicata que ostenta este aceite torna-se um título de crédito sem nenhuma especificidade. Neste caso são aplicadas integralmente as regras do direito cambiário, não só em relação ao devedor principal, como também aos co-devedores. Assim sendo, a duplicata com aceite ordinário é título executivo extrajudicial, contra sacado e seus avalistas, independente de estar protestada ou não (LD, art. 15, I).

O aceite por presunção é decorrente da assinatura pelo comprador na nota de recebimento das mercadorias. É a forma mais utilizada para vincular o sacado ao pagamento da duplicata. O aceite presumido é caracterizado mesmo que o comprador retenha ou inutilize o título, ou, ao recebê-lo, devolva-o sem a assinatura. Estando assinada a nota de recebimento da mercadoria, e não havendo

manifestação formal da recusa, o comprador é devedor cambiário, independente da atitude adotada em relação ao documento que lhe foi enviado.

O aceite por comunicação ocorre quando o sacado (devedor) retém a duplicada em seu poder e no prazo de dez dias envia, por escrito, ao vendedor o seu aceite. A forma de comunicação pode ser através de carta, telegrama ou telecópia (fax), porém não é admitida mensagem transmitida e arquivada por meio magnético (*e-mail*), porque para essa comunicação sempre deve ser utilizado o suporte papel. A forma utilizada pelo comprador para comunicar ao vendedor o seu aceite substitui a duplicata para fins de protesto e execução, (LD, art. 7º, § 2º).

2.5 Protesto

Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigações originadas em título e outros documentos de dívida. (art. 1º da Lei n. 9.492/97).

O protesto, declaração solene e de caráter probatório, visa especificamente constituir o devedor em mora, ou conforme preceitua Amador Paes de Almeida (1999, p. 160): “É o meio legal de assegurar o direito de regresso contra duas classes de coobrigados: os endossantes e seus respectivos avalistas”.

Já Ermínio Darold (2001, p. 17) nos oferece a seguinte definição:

O protesto cambiário é ato formal, requerido ao organismo estatal pelo interessado, à salvaguarda dos seus direitos expressos em título de crédito e à constituição em mora do devedor para todos os efeitos legais. Guarda, também, a relevante função de constranger legalmente o devedor ao pagamento, sob pena de ter lavrado e registrado contra si ato restritivo de crédito, evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível. Todavia, como meio de constrangimento, deve o protesto comportar-se rigorosa e estritamente dentro dos ditames da lei, sob pena de transfigurar-se em ato ilegal e abusivo.

A Lei n. 5.474 (LD) não disciplinou de forma adequada o protesto, deixando de considerar, por exemplo, que o título não está relacionado apenas aos interesses do vendedor e comprador, mas também das instituições financeiras que operam com estes documentos creditícios. O portador do título ficou sem a adequada norma para o protesto, o que lhe assegura o direito de regresso contra os coobrigados e seus respectivos avalistas. Foi assim que surgiu o Decreto-lei n. 436, de 27 de janeiro de 1969, que veio suprir essa lacuna na Lei das Duplicatas. No que lhe for compatível, a duplicata segue as mesmas normas reguladoras da letra de câmbio, para dar maior garantia a certos direitos cambiários que somente poderão ser exercidos através do protesto.

Conforme preceitua a lei, a duplicata é protestável nas seguintes condições: por falta de aceite, de devolução ou de pagamento (LD, art. 13). Independente dos motivos apresentados, ela só poderá ser protestada uma única vez, e os efeitos serão sempre os mesmos, não importando o tipo do protesto realizado: se por falta de aceite, por retenção ou ausência de pagamento.

No caso da duplicata encaminhada ao cartório sem a assinatura do devedor, e antes do vencimento, o protesto efetuado será por falta de aceite. Em sendo encaminhada a triplicata não assinada, ou as indicações relativas às duplicatas não devolvidas antes do vencimento, o protesto será tirado por falta de devolução. Por fim, será o protesto efetuado por falta de pagamento, no caso da duplicata ou triplicata, assinada ou não, vencida e não paga (art. 21, §§ 1º e 2º, Lei n. 9.492/97).

O que define a natureza do protesto são as circunstâncias em que o título é apresentado ao cartório.

Visando a garantia dos direitos creditícios contra os co-devedores e seus avalistas, o protesto deverá ser providenciado pelo credor no prazo de 30 dias seguintes ao vencimento da duplicata (art. 13, § 4º da LD). O lugar do pagamento é o mesmo do protesto (art. 13, § 3º da LD) e caso os cartórios não verifiquem essa formalidade e protestem duplicatas em bases diferentes de sua competência, responderão por perdas e danos se o credor não conseguir executá-lo contra sacado, endossante ou avalista (art. 33 da Lei n. 9.492/97).

Independentemente da modalidade de protesto a ser requerida, é exigência legal que o interessado apresente o título original ao tabelião, salvo exceção especialíssima que dispensa tal procedimento: é o chamado protesto por indicação, que será tratado a seguir.

2.5.1 Protesto por indicação

O artigo 14 da LD apresentava-se insuficiente para regulamentar o protesto por indicação. Dispunha a Lei que o instrumento de protesto por falta de aceite, devolução ou pagamento, ou nos casos daqueles efetuados por indicação do portador, deveria ter necessariamente os requisitos do artigo 29, do Decreto n. 2.044, de 1908, que regula o protesto da letra de câmbio. Esta falha foi sanada com a aprovação do Decreto-lei n. 436, de 27 de janeiro de 1969.

Para o protesto por indicação do portador, a letra poderá ser substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título, conforme preceitua o artigo 29, inciso II do Decreto n. 2.044/08.⁷

Ocorre o protesto por indicação:

⁷ Art. 29. O instrumento de protesto deve conter:
II - a transcrição literal da letra e das declarações nela inseridas pela ordem respectiva.

[...] quando o título é remetido pelo portador ao devedor para aceitá-lo, e este não o devolve, hipótese em que o portador, prejudicado pela ausência involuntária da duplicata, poderá proceder ao protesto da mesma por indicação de todos os seus dados. (DAROLD, 2001, p. 45).

A duplicata retida pelo comprador (devedor) impede a sua apresentação para ser efetuado o protesto. Neste caso, a lei admite que o vendedor (credor) indique ao cartório os elementos identificadores do documento em posse do sacado. Esta indicação é feita a partir dos dados constantes no Livro de Registro de Duplicata (livro de posse obrigatória do emitente comerciante), daí se extrai um boleto com todas as informações exigidas, tais como o nome e domicílio do devedor, valor do título, número da fatura que o originou, e da duplicata etc., que é enviado ao cartório para que possa ser efetuado o protesto (por indicação).

Sendo o protesto um ato praticado pelo credor, cabe ao cartório apenas reduzi-lo a termo, depois de observadas as formalidades legais. É de inteira responsabilidade do credor os dados ali constantes e se este desvirtuar as indicações do título, por exemplo, aumentando o seu valor, ele responderá por perdas e danos, eximindo o cartório de qualquer responsabilidade em relação às informações indicadas.

Para efeito de protesto por indicação a lei exige: que constem todos os dados do título; que o mesmo tenha sido regularmente emitido pelo comerciante ou prestador de serviço; o comprovante de que foi enviado para aceite (protocolo de entrega); e o comprovante de recebimento das mercadorias. Todas estas exigências garantem a existência da duplicata, ou seja, que o título realmente existe.

É conveniente que os Cartórios tomem certas precauções e cautelas ao realizarem os protestos por indicação. Atualmente este é o tipo de protesto mais utilizado, tendo em vista o processo de desmaterialização dos títulos de crédito

(também assunto deste trabalho), e foi instituído com o objetivo de resguardar os direitos dos credores. A expressão por simples indicação não significa que o credor está dispensado de demonstrar os pressupostos da existência do título, nem a relação jurídica que ensejou sua emissão, bem como a causa de sua ausência.

Ermídio Darold (2001, p. 48-49), visando demonstrar a gravidade da insolvência da lei nos protesto por indicação, assim dispõe:

A dúvida consiste na licitude ou não do protesto por indicação, em que o título não é apresentado, sob a alegação de retenção pelo devedor ou da falta de triplicata ou outro título, sem prova de tais fatos. Logo para que a cambial possa ensejar protesto por indicação, deve o interessado no protesto descrever a causa da ausência do título formal, bem como a prova da remessa ao sacado. Considerando a segurança das relações jurídicas, deveria o credor do título comprovar o vínculo contratual existente entre as partes.

2.6 Execução

De acordo com inciso I, artigo 585 do CPC; são títulos executivos extrajudiciais:⁸

A cobrança da duplicata é realizada através da ação de execução e o artigo 15 da Lei n. 5474/68 (LD) estabelece alguns requisitos para que o crédito ali representado possa ser exigido. Assim, a cobrança do título contra o devedor principal depende da modalidade de aceite praticado.

A execução da duplicata contra sacado depende da modalidade de aceite praticado. Se ordinário, basta a exibição do título; se presumido é necessário o protesto e a comprovação da entrega das mercadorias. (COELHO, 2001, p. 455).

Para a execução do título é necessário reunir alguns elementos, dependendo da modalidade do aceite: no ordinário bastará ao credor instruir o

⁸ I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.

processo executivo com a duplicata ou triplicata assinada pelo devedor no local indicado (art.15, I, LD); no aceite por comunicação a manifestação deverá ser apresentada por escrito, recebendo ou retendo o título (art. 15, I. c/c art. 7º, § 2º, LD); no aceite presumido, para constituição do título executivo, é necessário que a duplicata obedeça ao disposto no artigo 15, II, letra a, b, c da LD:

- a) haja sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Nesta última hipótese, o protesto poderá ser tirado por indicação (art. 15, § 2º, LD).

Se a duplicata foi aceita e restituída ao sacador, isto por si só é suficiente para ajuizamento da ação de execução. Ocorrendo a devolução sem a assinatura, a execução depende de três outros documentos: o título, o instrumento de protesto e o comprovante de recebimento da mercadoria. O mesmo ocorre quando a duplicata é retida e o credor emite a triplicata. Finalmente, se a duplicata foi retida e o credor optou pelo protesto por indicação, o título executivo será composto por dois outros documentos: o instrumento de protesto e o comprovante do recebimento da mercadoria.

A execução não se dirige apenas contra o devedor principal (sacado), mas também contra seus avalistas. Para isto é obrigatória a apresentação do título, onde conste o aval, sendo dispensável o protesto. “Quer dizer, contra o avalista do sacado, o protesto não é condição de executividade da duplicata ou triplicata” (COELHO, 2001, p. 456). Quando a execução for contra os endossantes e seus respectivos avalistas, além da apresentação do título demonstrando o endosso e o

aval, é necessário também o protesto, que deverá ser tirado até trinta dias, a contar do vencimento do título. (art. 15, § 1º, c/c art. 13, § 4º, LD).

Para ação executiva fundada em duplicata ou triplicata, o foro competente é o da praça do pagamento, indicada no título. Em se tratando de ação regressiva, adota-se o domicílio dos sacadores, dos endossantes e de seus respectivos avalistas.

De acordo com o artigo 18 da LD, a ação de cobrança da duplicata prescreve em:

- I – contra sacado e respectivo avalista, em 03 (três) anos, contados da data do vencimento do título;
- II- contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;
- III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

Conforme o artigo citado no parágrafo anterior e no entender de Rubens Requião (1995, p. 457):

A ação de cobrança poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurarem no título, e que os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

O protesto não suspende a prescrição, somente a ação ordinária de cobrança tem força para tanto, e seus efeitos atingirão apenas a pessoa contra quem foi intentada.

Em relação ao juro e à correção monetária, não ocorre com a duplicata o que se verifica com os demais títulos de crédito, pois os juros não incidem a partir do vencimento do título, mas a partir da data do protesto. O artigo 40, da Lei n. 9.492/97, estabeleceu que: “[...] não havendo prazo assinalado, a data do protesto é o termo inicial de incidência de juros”. Tal dispositivo não se aplica à letra de câmbio

e à nota promissória, que asseguram ao credor o direito aos juros a partir do vencimento (art. 48, 2º, da Lei Uniforme de Genebra). Em relação ao cheque, conforme prescreve o artigo 45, 2º, da Lei do Cheque, a incidência de juros refere-se à data de apresentação do mesmo. Para a duplicata, como não há lei que regulamente o prazo para o cômputo dos juros, prevalece a data do protesto.

Em relação à correção monetária, embora a Lei n. 9.492/97, em seu artigo 40, condicione ao protesto o início da incidência da atualização dos valores, a mesma não se aplica aos títulos executivos. Para estes, a Lei n. 6.899/81, condiciona o vencimento do título como termo inicial da correção monetária, e a duplicata, por ser título executivo extrajudicial, deve ter seu valor corrigido integralmente a partir do vencimento, quando cobrada judicialmente.

A duplicata ou a triplicata sem aceite e protesto e a protestada por simples indicação não constituem título executivo se estiver ausente o comprovante de recebimento das mercadorias. Para estes casos a legislação foi benéfica e reservou outra forma de cobrança, a ação ordinária, pela qual o credor deve provar por todos os meios admitidos em direito o cumprimento da obrigação cambiária, na tentativa de ser ressarcido do que lhe é devido.

A ação ordinária de cobrança é o mecanismo jurídico que o sacado tem ao seu dispor para fazer valer os seus direitos, nos casos das recusas do aceite invocadas pelo devedor (art. 8º, da LD). Não sendo contestada, a referida ação será decidida prontamente, determinando o magistrado a penhora de bens, visando garantir a dívida. Havendo a contestação, esta seguirá o rito ordinário, conforme indicado no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

3.1 Histórico

No capítulo anterior foram analisados alguns aspectos que, ao longo desses anos, formaram a base do título de crédito. Surgido na Idade Média com o fim específico de fazer circular com mais agilidade e segurança o crédito, este instituto vem cumprindo de forma satisfatória seu papel ao longo dos séculos. Sobreviveu às maiores mudanças e transformações globais, não só no sistema político mundial como principalmente no econômico, e agora, no início do século XXI, este importante instrumento de circulação de riquezas está passando por um processo de transformação radical.

As transformações já iniciaram e irão alterar de forma substancial o direito cambiário, a ponto de alguns doutrinadores acreditarem até na sua possível extinção. Esse descrédito é provocado em especial pelo desenvolvimento, no final de século XX, do computador, que contribuiu e continuará contribuindo de maneira significativa para todas as áreas do conhecimento, atingindo sobretudo a atividade comercial e seu principal sustentáculo: os títulos de crédito.

O mundo está em constante transformação, porém, a partir da segunda metade do século XX, essas transformações que aconteciam de forma suave e gradativa atingiram velocidades estonteantes. Muitas invenções possibilitaram a quebra de paradigmas, deixando sua marca na história, mas nenhuma representou tanto para o desenvolvimento tecnológico e humano como o computador, instrumento que vem funcionando como engrenagem necessária para as novas descobertas.

Essa evolução torna inevitável o aumento da capacidade de armazenamento do computador. A redução do tamanho e especialmente do preço contribuíram para a sua proliferação de forma espantosa, de maneira que hoje estão em todos os lugares, na maioria dos lares, não só do Brasil como do mundo. A evolução dessa máquina e dos seus programas permite uma enorme variação de atividades, desde a mais simples, como digitar um texto, até as mais sofisticadas, como, por exemplo, dirigir uma empresa ou operar um satélite a milhares de quilômetros. Enfim, os computadores estão cada vez mais presentes na vida das pessoas, mesmo contra a vontade, pois todas as atividades, desde as mais rudimentares, como fazer compras, ir ao banco, dar um telefonema etc., colocam-nos em contato direto com esse instrumento tecnológico.

A rápida evolução da informática proporcionou um acentuado progresso nos meios de comunicação; essas duas tecnologias somadas fizeram surgir as redes de telecomunicações, constituídas por um grupo de computadores interligados mediante a mesma forma de comunicação. Primeiro foram ligados aqueles pertencentes a um mesmo estabelecimento, LAN (*local área network*), para, posteriormente, serem feitas ligações à distância, WAN (*wide área network*). As empresas após construírem suas redes, no ímpeto de agilizarem suas atividades e visando a troca de informações eletrônicas com os fornecedores e clientes, criaram o EDI (*eletronic data interchange*), que trata das transferências, de computador para computador, de mensagens estruturadas segundo determinado padrão, atendendo o convencionado entre as partes.

Com a proliferação desse tipo de rede, surgiu a maior de todas elas, a *internet*, desenvolvida por volta de 1960 com objetivo puramente militar, atingindo no final do século passado um crescimento explosivo. Estima-se para 2005 um total

aproximado de 500 milhões de usuários conectados, bastando possuir um computador e uma rede telefônica. O custo é relativamente baixo para que se possa ter acesso a todo tipo de informação disponível no mundo: lazer, estudo e trabalho.

A *internet* vem transformando as relações entre as pessoas de forma intensa, por isso deve ser analisada sob os aspectos positivo e negativo. O seu lado positivo é realçado quando são analisadas todas as possibilidades de comunicação, negócios, conhecimentos, enfim tudo o que é propiciado pelo simples fato de se estar diante de um computador. O lado negativo é caracterizado pelo descontrole que o Estado tem sobre os atos praticados via *internet*, ou seja, ainda não é possível um controle rígido sobre a utilização de todos os recursos que a rede oferece.

Exemplificando a fragilidade do sistema, é preciso destacar que os mecanismos atualmente existentes para impedir certos comportamentos nocivos dependem exclusivamente da honestidade das pessoas. Por exemplo, uma compra eletrônica pode ser realizada por um menor de idade utilizando apenas o número do cartão de crédito de seus pais, bem como uma criança pode acessar um *site* pornográfico apenas clicando *ok* quando lhe é perguntado se possui mais de 18 anos.

Uma das principais características da *internet* é a ausência de fronteiras e distâncias; o mundo está conectado, todos compartilhando das mesmas informações, a uma velocidade espantosa, mediante uma nova revolução, a revolução digital ou da informação. O computador e a *internet* são para a informação o que a máquina a vapor foi para a revolução industrial, o que os títulos de crédito representaram para a evolução da atividade comercial.

Embora o mundo virtual faça parte da vida das pessoas, bem como todos os benefícios trazidos pela *internet*, algumas questões ainda estão sem

respostas. Os aspectos legais das relações comerciais ou de consulta, que se concretizam usando os caminhos da WEB, terão validade jurídica? E o que se popularizou chamar de documento eletrônico, como fica a questão de sua validade, autenticidade, segurança e valor probatório?

O direito cambiário não poderia ficar alheio a todo esse processo evolutivo e inovador. Entra nesta nova fase, assim como o fez séculos atrás, para dar a necessária contribuição à proteção jurídica e à vida social, sempre em constante evolução. O crédito hoje, ao contrário de décadas passadas, flui através da WEB de forma jamais vista. A fase atual dessa disciplina, marcada pela informática, é de suma importância. As mudanças exigidas pelos avanços tecnológicos resultarão na criação de uma nova teoria geral dos títulos de crédito, exigindo a revisão de alguns conceitos básicos instituídos e aplicados até hoje na disciplina cambiária.

O título representando um crédito, que surgiu como um documento físico necessário (a cártula), está em crise. O papel, meio imprescindível em qualquer ramo de atividade, vem sendo substituído de forma espantosa, pelo registro eletrônico com armazenamento de dados em fitas magnéticas.

Com o ritmo acelerado que nossa sociedade passou a empreender, o papel e sua circulação são insuficientes e incompatíveis nessa nova era. Por circular mais lentamente tornou-se um meio dispendioso, além de exigir para seu manuseio o suporte humano.

O uso do papel-moeda vem sendo substituído pelo cheque e cartão magnético, iniciando sua caminhada rumo à modernidade. A substituição do papel pelo registro eletrônico de dados já é uma realidade, embora esse tipo de registro

tenha sido desacreditado e reduzido a um uso praticamente doméstico, pela desconfiança que sempre gerou, em especial em relação a sua segurança.

Milhões de dólares são investidos atualmente pelo sistema financeiro numa tentativa de demonstrar toda segurança e confiabilidade do sistema.

Em relação ao tema direito cambiário e informática, muitas dúvidas ainda persistem. A informática veio afetar a disciplina dos títulos de crédito, forçando a doutrina a pensar numa imediata transformação das bases desta categoria cambial? E a teoria geral dos títulos de crédito, está em consonância com o mundo atual? Está correspondendo aos anseios e às exigências da sociedade atual, ou apenas sobrevive por falta de uma disciplina que regulamente e trate a matéria?

Algumas dúvidas existem, mas o que está claro é que esse instrumento jurídico deixou de corresponder às necessidades do comércio atual. Não há como pensar em títulos de crédito eletrônicos sem pensar na ausência da cártula (papel), que tornava o documento de crédito seguro e atrativo; e a cartularidade, literalidade e a autonomia, serão contempladas nesta nova modalidade que está surgindo?

Todas essas indagações são naturais, são dúvidas que irão persistir até que se criem meios para que as formas escriturais se tornem mais seguras que as tradicionais (físicas), para que as mesmas possam ocupar uma posição de relevo nas atividades comerciais.

3.2 Definição

A definição de títulos de crédito elaborada por Vivante é tão precisa que é aceita até hoje pela doutrina comercialista. Agora será conceituado o título de crédito eletrônico, o que não é uma tarefa fácil.

Para conceituar e definir o que são títulos de crédito eletrônicos, deve-se primeiramente entender o que são documentos eletrônicos.

Nas últimas décadas, o computador propiciou enormes benefícios a todos os ramos e a todas as atividades, num processo evolutivo irreversível. É o único instrumento capaz de satisfazer às mais sofisticadas exigências, em todos os níveis, e em todos os grupos sociais e econômicos. Não é necessário ser um futurólogo para prever que num breve espaço de tempo os documentos tidos como manuais, elaborados de forma tradicional, serão totalmente substituídos pelos eletrônicos, obtidos de forma automatizada.

O computador, ao produzir um documento eletrônico, não se limita apenas a formatar a vontade já definida do usuário, mas constitui o elemento condutor e documentador de seu desejo, editando através da linguagem eletrônica a vontade expressa na forma tradicional.

O documento eletrônico vem substituindo os manuscritos. Formulários, boletos, contratos via *internet*, *e-mails*, declarações etc. tornaram-se atividades corriqueiras, todas geradas via computador, de forma digital.

Juridicamente falando, o termo documento apresenta várias acepções, mas amplamente é toda e qualquer representação material destinada a reproduzir uma manifestação de vontade. Já documento eletrônico é toda e qualquer manifestação de vontade traduzida por um determinado programa de computador, que seja representativo de um fato, ou como é definido em projeto de lei, que disponha sobre a elaboração, o arquivamento e o uso de documento eletrônico. Em tramitação no Congresso Nacional, o projeto de lei define o documento eletrônico como: “todo documento, público ou particular, originado por processamento eletrônico de dados e armazenamento em meio magnético, optomagnético,

eletrônico ou similar”. O que se discute, no entanto, não é sua conceituação, mas sua eficácia probatória e autenticidade.

A validade jurídica do documento, tanto o materializado como o eletrônico, está condicionada ao preenchimento de certos requisitos, tais como integridade, autenticidade e tempestividade. Mas a forma de aferição desses requisitos são diferentes nas duas espécies de documentos: para os tradicionais, a autenticidade e a tempestividade são identificadas não só pelo exame do documento em si, quando se verificam todas as informações ali constantes, mas também pela assinatura de próprio punho que é o bastante para a identificação do autor frente à obra. Já nos documentos eletrônicos, a autenticidade é verificada pelo uso da tecnologia. Da mesma forma que se pode alterar um documento digital sem deixar vestígios, é possível garantir a autenticidade e a veracidade a um documento emitido de forma eletrônica, atribuindo-lhe segurança jurídica e força probante.

Como meio de prova atípico que é, e pelo fato de ser realizado totalmente em ambiente virtual, o documento eletrônico carece de maiores cuidados. A volatilidade desse ambiente está propícia a ataques e intervenções indesejadas durante o longo caminho percorrido pela informação.

O documento eletrônico representa um fato produzido, portanto deve ser o mesmo reconhecido juridicamente como uma prova válida, desde que obtido de forma legítima e moralmente lícita. Ao analisar que o contrato verbal é admitido no ordenamento jurídico brasileiro e o silêncio é manifestação legítima da vontade, não se pode falar que o documento eletrônico é inadmissível como prova de um negócio jurídico.

Pelo princípio do livre convencimento, não há nenhum impedimento em ser acolhido como meio probatório um documento emitido de forma eletrônica. Esse princípio é garantido pelo art. 131 do Código de Processo Civil.⁹

Porém, temos que salientar que os cuidados mencionados anteriormente na preparação de um documento eletrônico são de fundamental importância para sua validade jurisdicional. Uma prova documental, emitida de forma eletrônica como já foi mencionado, necessita de cuidados especiais para garantia de sua veracidade, portanto, para sua verificação é necessária a presença de um perito em informática para dar maior segurança quanto ao seu valor probante.

Após essas considerações acerca de documento e documentos eletrônicos, será apresentada uma definição mais apropriada para conceituar títulos de crédito eletrônicos.

Embora seja uma tarefa árdua, a proposta de conceituar os títulos de crédito eletrônicos não possui nenhuma novidade, pois são títulos de crédito, mesmo que se encontrem revestidos de uma nova roupagem. Apesar de todo o processo de desmaterialização implicar no cancelamento do princípio da cartularidade, ele é um documento creditório; os títulos de crédito eletrônicos representam apenas uma modernização do tradicional direito cambiário, apenas com ampliação de alguns conceitos, visando se adequar a essas inovações.

Com vista a toda essa modernização é que serão conceituados os títulos de crédito eletrônicos, ampliando o tradicional conceito elaborado por Vivante – o documento.

O documento não é mais representado apenas pelo suporte físico, aquele suscetível de ser possuído materialmente, mas também pelo eletrônico e

⁹ Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

virtual. O conceito de documento ultrapassa o limite da cartularidade, chegando à imaterialidade, o que permite o exercício de um direito que está representado por um documento eletrônico.

O título de crédito desmaterializado pode parecer um sistema extremamente complexo, o que é normal em qualquer novidade, mas com o passar do tempo e a sua utilização mais freqüente, aliada ao aperfeiçoamento que ocorrerá, esse será revestido de toda confiança e credibilidade da qual é merecedor.

Ao conceito de título de crédito tradicional será incorporada a idéia de documento eletrônico, que irá assegurar o exercício do direito nele constante. Mas o documento eletrônico, embora seja obtido via computador, deve ser dividido em dois tipos: os documentos em sentido estrito e os documentos em sentido amplo.

Os documentos em sentido estrito são aqueles que podem ser formados tanto pelo próprio computador como os obtidos pelo seu uso. No primeiro caso é o próprio computador que cria o documento, através de programas que permitem o lançamento dos dados e a elaboração do documento pela própria máquina; é a vontade externa determinada pelo computador. Naqueles obtidos pelo uso do computador, o documento já existe. Neste caso a máquina apenas documenta a vontade do seu criador, o computador comprova um fato que já existe e armazena o documento.

A leitura destes documentos está condicionada ao uso de equipamentos apropriados a traduzir as manifestações da vontade. Como exemplo de documento eletrônico em sentido estrito podem ser citados os cartões magnéticos.

O documento em sentido amplo ou informático é aquele que dispensa o uso de equipamentos de tradução. Esse documento é formado através de

memorização pelo computador, ou por um ato humano, onde o indivíduo, com o seu conhecimento em informática, reproduz o documento original e o grava no computador, ou pelo uso de um equipamento denominado *scanner*, que apenas copia o documento original e o envia para a memória do computador. Nestes dois casos não se pode falar em um novo documento, e sim na sua reprodução ou cópia do original.

Após essas considerações sobre documentos eletrônicos, é possível apresentar uma definição de títulos de crédito eletrônicos como toda e qualquer manifestação de vontade traduzida por um determinado programa de computador, e que seja representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Como se pode verificar a definição de Vivante é mantida apenas com alguns acréscimos.

3.3 Características

Dando continuidade ao estudo da teoria geral dos títulos de crédito, serão analisadas suas principais características.

O título de crédito é um documento formal, esse formalismo visa assegurar a sua circulação de forma ágil e segura. Os requisitos formais são uma exigência da lei, sob pena de nulidade do documento representativo do direito; sua falta acarreta a insubsistência do documento como título de crédito.

Pela dificuldade encontrada para se ter uma definição exata em relação à essência dos títulos, optou-se pela elaboração de alguns princípios básicos norteadores deste documento de crédito, tais como a cartularidade, literalidade e

autonomia, que serão analisados e verificados quanto a sua aplicação ao título de crédito eletrônico.

3.3.1 Cartularidade

Consiste na posse do documento para poder exercer o direito mencionado nos casos de título ao portador; em se tratando de título nominativo, é necessária a qualificação do beneficiário portador.

Na relação jurídica celebrada entre dois contratantes, é emitido um documento cartular, que representa o crédito materialmente. A função deste documento é a de consignar o direito do credor a uma prestação pecuniária, e a do devedor é cumprir essa prestação. Tudo em conformidade com o documento, portanto a cartularidade sempre foi um princípio acerca do qual não pairavam dúvidas.

Sempre incontestável dentro dos princípios cambiários, a cartularidade vem sofrendo nos últimos anos certa perturbação, principalmente pelas novas práticas empresariais, em especial as bancárias, que buscaram de forma incessante, alternativa para implementar suas atividades e elevar os níveis de seus serviços, dando mais agilidade e rapidez com redução de custo.

A infinidade de negócios realizados, os milhões de dólares movimentados por hora, isso tudo possibilitado pelos avanços tecnológicos alcançados em função da evolução da informática. Negócios são realizados em praças diversas sem a troca de moedas. E como administrar toda essa economia, que tem como base o crédito, sem que este, ou sua representação, seja objeto de transformação?

Foi exatamente em razão das grandes trocas financeiras que os bancos, numa visão futurista e inovadora, desenvolveram modelos que, ao mesmo tempo em que vinham atender os anseios de seus clientes, permitiam sua atuação no mercado internacional, em razão da formação de um mercado globalizado, sem fronteiras.

Se os títulos de crédito, como documentos que são, não satisfazem mais aos anseios de um mundo globalizado, só resta uma alternativa: a modernização desse instituto, para que se possa recuperar seu uso junto à sociedade, cada vez mais exigente.

A ausência da cártula já é uma realidade em alguns títulos de crédito. Como exemplo podem ser citadas as duplicatas virtuais, já desenvolvidas pelas instituições financeiras com o objetivo de simplificar o sistema de cobrança, onde os títulos a serem cobrados ficam armazenados em fitas magnéticas. Ao observar a desmaterialização deste importante documento brasileiro é que se verifica toda essa inovação.

Outro título de crédito importante no ordenamento cambiário brasileiro é o cheque, que nos últimos anos vem sendo substituído pelo cartão magnético. Toda transação que antes era realizada com o uso do cheque na sua forma cartular (papel), hoje é feita de forma eletrônica, através do cartão magnético.

Para entender esse processo evolutivo, o qual a doutrina denominou de fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, é necessário analisar em qual momento o ato cambiário se torna perfeito e acabado.

Segundo o Código Civil brasileiro, é com a assinatura no título que se dá sua criação e, conseqüentemente, o nascimento da obrigação cambiária.

Nos títulos eletrônicos, a assinatura é representada por um código secreto, ou seja, uma senha fornecida pelo banco ao cliente. É ela que representa a firma do devedor nos títulos de crédito desmaterializados, e essa assinatura eletrônica é a responsável para a confirmação da operação cambiária.

Esse código fica registrado nos arquivos da agência bancária e sem a sua digitação o título de crédito não é criado. E a questão da segurança de tal sistema? O que parece lógico é que pelo fato da senha ser de conhecimento único do titular, uma vez digitada, a operação estará confirmada e os dados ali constantes serão imutáveis, residindo aí a segurança de tal sistema.

Sobre os documentos eletrônicos cabe refletir a questão da cartularidade vista sob a óptica da desmaterialização. É importante observar o conceito deste princípio, de acordo com o comercialista Rubens Requião (1995, p. 291): “O título de crédito se assenta, se materializa, numa cártula, ou seja, num papel. Para o exercício do direito resultante do crédito, torna-se essencial à exibição deste documento”.

O princípio da cartularidade, ao seu tempo, foi essencial para a disciplina cambiária, tendo em vista não se conhecer outra forma para representação e circulação do crédito que não fosse o papel. Porém, hoje, existem outras formas para representar o direito cambiário. O novo suporte material em que se fundam os títulos de crédito atualmente provoca uma reformulação do tradicional princípio da cartularidade, e o que antes abarcava apenas a cártula, deverá sofrer profundas reformulações.

Com o advento de novas formas que sirvam como suporte, a incorporação do crédito deverá ser repensada. Continua imprescindível a exibição do documento para a exigibilidade do direito ali constante, que poderá ser tanto

cartular, como também na forma eletrônica. Daí a impropriedade em se falar “desmaterialização de documento”, uma vez que este continua materializado, porém em suporte diferente do tradicional e já conhecido papel.

Diante dessas considerações sobre a cartularidade, não restam dúvidas acerca do uso perfeito dos títulos de crédito eletrônicos, com a substituição do suporte papel para o informatizado.

3.3.2 Autonomia

Sendo o título de crédito um documento confessório e probatório, para que o mesmo adquirisse uma independência maior entre a relação originária e o documento, foi criada uma outra característica, a da circulação. A partir daí o título passou a representar um documento autônomo, capaz de circular independentemente da causa que o originou, surgindo assim o princípio da autonomia.

A autonomia dos títulos de crédito só é constatada com a circulação e não com a potencialidade de circular, que é denominada circulabilidade; somente com a existência da autonomia o título está apto a circular.

A autonomia é relacionada ao direito constante no documento, e não à obrigação originária; todas as posteriores serão autônomas e independentes umas das outras. Em relação ao documento de crédito desmaterializado, nada há que se oponha à sua autonomia. Para os títulos de crédito eletrônicos, devem-se observar dois pontos: a ausência de materialidade do documento e a manutenção da circulação.

Se para os títulos de crédito eletrônicos está assegurada a circulação, também estará assegurada sua autonomia (a circulação dos títulos eletrônicos será tratada em item à parte). Portanto não há justificativa para excluir o princípio da autonomia em se tratando de título de crédito eletrônico, pois o mesmo não está diretamente ligado ao fato de ser o documento materializado em papel ou emitido de forma eletrônica, este independe da forma de suporte do crédito.

A independência das relações existentes entre os credores anteriores e o devedor será sempre mantida, pois através do princípio da autonomia será garantido ao novo titular do crédito, desmaterializado ou não, os direitos ali integrados.

3.3.3 Literalidade

É em função da literalidade que são expressas todas as informações constantes no documento, tais como a natureza e a extensão dos direitos ali mencionados. O princípio constitutivo do título de crédito é formado em razão de seu próprio conteúdo; é esse princípio cambiário que determina a existência do direito, não apenas pelo conteúdo, mas também por sua extensão e modalidade.

Para a doutrina, a literalidade é considerada sob dois aspectos: o sujeito ativo e o passivo. No primeiro caso ela é representada pelo fato de não poder pretender além do que está estipulado no título. No segundo aspecto, não se pode obstaculizar a pretensão do credor, baseado apenas em fato ou dados estranhos ao título. Tudo visando a segurança da liberação da obrigação, ou seja, que elas sejam cumpridas no limite do texto.

Esse princípio está ligado intimamente à idéia da abstração, sendo que o possuidor do documento cambiário tem direito a receber o crédito na conformidade do título. Para isso basta estar na sua posse, sem necessidade de qualquer referência ao negócio que lhe deu causa.

Acerca da literalidade Lorenzo Mossa (1937, p. 436) faz a seguinte análise: “L’ideale della letteralità è che il titolo solo racchiuda in sè le ragione della vita, la misura del diritto”.¹⁰ É pela literalidade que se tem explicitamente mencionado e inquestionavelmente declarado um direito literal inserido naquele documento.

Para os títulos de crédito eletrônicos, o que se coloca em discussão é tão somente a forma da expressão do direito ali constante, se material ou eletrônico. Em ambos os casos tanto credor como devedor possuem um documento de crédito, portanto uma referência para poder exigir e cumprir as obrigações ali expressas.

3.4 Classificação dos títulos de crédito eletrônicos

Nas linhas anteriores procurou-se demonstrar que o direito cambial, em sua forma eletrônica, mantém seus princípios básicos (a literalidade e a autonomia), que são responsáveis pela existência de outro princípio basilar dos títulos: a circulação.

Ao analisar os títulos virtuais, será verificado se a classificação proposta pela teoria geral dos títulos de crédito será mantida.

Quando foi abordado os princípios do direito cambiário no presente trabalho, procurou-se enfatizar que a circulação da riqueza foi a mola propulsora do comércio na Idade Média, impulsionando a criação dos títulos de crédito.

¹⁰ O ideal da literalidade é que o título sozinho abarque em si mesmo a razão da vida, na medida do direito.

Naturalmente, quando se pensa em título de crédito eletrônico, a questão da circulação do crédito vem à tona com mais intensidade.

A circulação do documento na forma tradicional é simples, efetiva-se com a tradição, não se aplicando aos títulos eletrônicos.

A forma de circulação dos títulos de crédito tradicionais já foi tratada no Capítulo I, cabendo agora dissertar sobre a circulação dos títulos eletrônicos. No caso dos títulos desmaterializados serão analisadas duas categorias: os títulos nominativos à ordem e os nominativos não à ordem.

Pela classificação proposta por Fábio Ulhoa Coelho (2001), excluiremos os títulos ao portador, por motivo óbvio: se a transmissão é feita pela tradição, ou seja, a simples entrega física do documento ao seu novo possuidor (credor), não parece possível que possa existir essa categoria quando se estiver diante de um título eletrônico, que tem como característica principal a ausência de materialidade.

Um título de crédito eletrônico ao portador não existe, pois para sua circulação (transferência) é necessária a indicação do novo credor, o que o tornaria nominativo. Justificando a supressão desse tipo de documento ao portador está a questão de sua segurança, pois em razão de sua fácil circulação, a dispensa de qualquer exigência, além da simples apresentação do título para cumprimento da obrigação ali constante, torna-se muito vulnerável à prática de atos criminosos, pois sua posse pode-se dar em decorrência de vícios do consentimento, tais como o dolo e coação civil.

Além da classificação em títulos nominativos à ordem e nominativos não à ordem, os títulos eletrônicos também podem ser classificados quanto à

vinculação em abstratos e causais, típicos e atípicos, da mesma forma do título de crédito materializado, conforme já tratado neste trabalho.

3.5 Circulação

Os títulos de crédito foram criados com o intuito de sanar um grande entrave do comércio que existia na época. A partir de sua criação os comerciantes passaram a se proteger contra o tráfico mercantil, que era o grande responsável pela insegurança na circulação das riquezas. Este é o principal objetivo dos títulos de crédito: conferir maior segurança, certeza e rapidez à transmissão de direitos creditórios, originados de uma relação mercantil ou prestação de serviços.

Esta nova roupagem que reveste os títulos de crédito, onde o papel é dispensado como meio de incorporação de direito, além de todas as indagações já tratadas, comporta ainda uma situação mais premente: a sua circulação, principalmente no que concerne à viabilidade de sua implantação aos costumes mercantis atuais.

Ao abordar os princípios cambiários numa perspectiva eletrônica, conclui-se que a circulação do documento se dá em decorrência da autonomia de que o título é revestido. É esse princípio que permite que as obrigações cambiais, representadas no documento, circulem independentemente da relação que lhe deu causa.

Quando se trata da circulação, a literalidade incorporada aos títulos desmaterializados não apresenta grande importância, não interferindo diretamente na segurança de um documento de crédito eletrônico.

Foi em razão da autonomia e a conseqüente circulação que ela possibilita, que os títulos de crédito tornaram-se tão atraentes para a atividade comercial. É através da circulação que se pode transferir crédito e alterar credor.

É a circulação que dá ao título toda essa segurança, conforme preleciona Lídia Tanaka (1999, p. 35):

A circulação é um fenômeno resultante de uma estrutura que confere a certeza e segurança jurídica aos títulos de crédito, ela é a conseqüência final de uma construção cujos alicerces estão na literalidade, na autonomia e na cartularidade. Contudo, a circulação é a conseqüência e não a causa de algo. É um fenômeno que poderá ocorrer ou não, sem nada afetar os direitos dos títulos de crédito.

A circulação é realizada através do instituto do endosso e da cessão civil. É a partir destes dois instrumentos que novas situações jurídicas se formam.

Para a circulação dos títulos eletrônicos apenas duas categorias são admitidas: os nominativos à ordem e os nominativos não à ordem.

3.5.1 Endosso

O surgimento do endosso aconteceu em função da necessidade de fazer o título circular com mais segurança e rapidez.

Surgido na Itália, no século XVI, como instrumento de atividade bancária, o endosso passou por várias etapas até atingir a forma atual. De uma simples autorização para recebimento de um crédito com características de mandato, transformou-se em cessão, em que o endossatário adquiria um direito para ser exercido contra o sacado, até chegar à forma atual de legitimação para o exercício do direito inserido no título e como garantia do cumprimento da obrigação cambiária.

Foi devido a todas as exigências comerciais que se formou o endosso, que é uma declaração cambial lançada em qualquer título à ordem, pelo seu proprietário, para transferi-lo a um terceiro.

Serão analisados agora os aspectos essenciais do endosso. É um ato jurídico abstrato e unilateral que não se vincula à relação que lhe deu origem, depende somente da vontade do credor para que, sendo aposto o título, venha a circular.

Abstração e unilateralidade são características do endosso, assim como a incondicionalidade, pois a transferência do título não se submete a qualquer condição para se efetivar; a imposição de qualquer condição é tida como nula, não escrita, conforme o artigo 12 da LUG (Lei Uniforme de Genebra).¹¹

É também característica do endosso a indivisibilidade, razão pela qual não se transfere parcialmente o documento, ou a transferência é total ou é tida como nula. Sendo o endosso um ato cambiário, que é lançado no próprio título à ordem, não é admitido em documento apartado.

São essas algumas características essenciais do endosso, resultando maior segurança na circulação e no resguardo da pessoa do terceiro adquirente de boa-fé. Com o endosso, o direito é transferido de forma autônoma e livre de qualquer vício.

O endosso é um ato formal que exige o lançamento de uma declaração com este teor no próprio título. É uma ordem de pagamento dada ao sacado pelo proprietário do título, transferindo-o na sua totalidade, porém, somente essa declaração não tem o poder de efetuar a circulação do documento cambiário, sendo exigida também a entrega do documento ao novo credor, o que faz a tradição ser

¹¹ Art. 12. O sacador garante o pagamento. Considera-se como não escrita qualquer declaração pela qual o sacador se exima a esta garantia.

indispensável para a figura do endosso. Se o título é coisa móvel, sua transferência só se concretizará com a entrega ao seu novo possuidor.

O endosso, responsável pela circulação dos títulos de crédito, poderá também ser incorporado aos títulos eletrônicos.

É por meio da assinatura que se autoriza a transferência do documento, colocando-o em circulação. Nos títulos eletrônicos essa assinatura não é representada por um ato humano, manuscrita, mas por um ato digital sobre o qual incidirão os mesmos efeitos da assinatura manual, autorizando a transferência e a circulação do documento cambiário.

Esse ato pode ser uma assinatura eletrônica ou uma senha que é fornecida pela instituição financeira. Ao se falar em assunção de responsabilidade ou autorização para a prática de atos cambiais nos títulos de crédito eletrônicos, está implícito o uso de senha, pois só a inserção desta é que autoriza a transferência do título e o coloca em circulação.

Como a forma eletrônica não admite a figura do título ao portador, conforme já explicitado, e os documentos eletrônicos somente circulam com o nome do novo beneficiário. Portanto, no título eletrônico a circulação só se efetua nos títulos nominativos.

A transferência de um título eletrônico é realizada a partir do lançamento dos dados necessários para a transferência de qualquer tipo de documento, ou seja: nome, CPF ou CNPJ, domicílio bancário do novo credor, sempre na forma de títulos nominativos. Digitada a senha, a transferência será efetuada.

O endosso eletrônico, assim como o tradicional, é um ato jurídico abstrato e unilateral que desvincula o título da causa que lhe deu origem e que

depende única e exclusivamente da vontade do credor, que é o titular do direito cambiário ali representado.

As características do endosso - incondicionalidade, indivisibilidade e impossibilidade de transferência por aquele que não é seu legítimo proprietário - são requisitos essenciais tanto para os títulos eletrônicos, como para os tradicionais.

3.5.2 Cessão civil

Os títulos nominativos não à ordem somente circulam mediante a utilização de um instrumento do Direito Civil: a cessão civil de créditos. Ato jurídico bilateral, consensual e causal, é responsável por transferir a um terceiro um direito derivado, mencionado em um título. Mas somente àqueles com a cláusula não à ordem é que esse ato de transmissão é destinado, os demais somente circulam através do endosso.

Os dois preceitos (bilateral e consensual) estão intimamente relacionados: é um ato bilateral, pois na cessão, diferentemente do endosso, é necessário para a efetivação do ato o acordo entre as partes interessadas e integrantes da relação - o credor cedente e o beneficiário cessionário; é consensual, pois somente com o consentimento de ambos se efetiva a transferência do título.

Outro preceito da cessão civil é o da causalidade, com a qual o título mantém-se ligado ao negócio fundamental que ensejou sua criação. Devido a esse preceito é possível alegar oposição, pelo devedor, de exceções pessoais contra o novo possuidor do documento.

Com essa última característica, já se pode formular uma distinção entre cessão civil e endosso. Este último é um ato unilateral e abstrato, típico do direito

cambiário; já a cessão civil é um ato bilateral, consensual e causal, típico do direito comum.

Tendo em vista que o objetivo desta dissertação é tratar especificamente dos títulos de crédito eletrônicos, entende-se que o instituto da cessão civil e o endosso não imporiam nenhum obstáculo à circulação dos títulos eletrônicos. Nenhum óbice se apresenta no sistema eletrônico para que um ato seja praticado bilateral e consensualmente; esse acordo de vontade é característico da cessão civil.

Portanto a questão se encerra com a seguinte conclusão: os dois institutos, o endosso e a cessão civil, estão perfeitamente adaptados aos títulos de crédito eletrônicos, não sendo necessária nenhuma alteração legislativa para que os mesmos possam circular, tanto na forma tradicional, como na forma eletrônica.

CAPÍTULO IV DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

4.1 Contexto histórico

O mundo atual é muito diferente do mundo de décadas atrás? Certamente as respostas serão unânimes e afirmativas, pois dificilmente qualquer cidadão contemporâneo ousará responder de forma negativa.

Evidentemente o ser humano faz esta pergunta há muitos séculos, e sempre obtém uma resposta positiva, porque é da característica humana a constante transformação. O que vem diferenciando o passado dos dias atuais é a velocidade com que estas mudanças estão ocorrendo, principalmente as tecnológicas. Nos séculos passados elas ocorriam de forma suave e gradativa, porém a segunda metade do século XX assinalou um período em que transformações sociais, econômicas, políticas e tecnológicas ocorreram na forma de uma progressão geométrica.

Para exemplificar, pode-se tomar como base o seguinte: um cidadão do início do século XIX, se transportado para o final deste mesmo século, não teria nenhuma dificuldade de adaptação e não sentiria nenhum choque cultural. O mesmo não se pode afirmar de um cidadão do século XX, que se transportado para as suas últimas décadas teria uma imensa dificuldade de adaptação, pois estaria desprovido das habilidades necessárias para uma vida normal num mundo mecanizado.

O avanço tecnológico atinge diversos ramos da atividade humana, muitos setores produtivos necessitam de se reestruturar a fim de acompanhar esta evolução, que não é sentida apenas na economia mas na vida cotidiana em geral.

A ciência do direito, no intuito de atingir os seus objetivos, também sofre com todo este aparato sofisticado. A caracterização do que se denominou

chamar de fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito teve, evidentemente, seu pontapé inicial no final do século passado, com a popularização do computador, que passou a ser utilizado em diversos setores da vida do cidadão.

Atualmente, qualquer atividade é realizada por meio do uso desta importante máquina. O simples pagamento de uma conta de água, luz, telefone, assim como o correio eletrônico (*e-mail*) são exemplos do reflexo destas transformações.

A partir da segunda metade do século XIX, muitas invenções deixaram suas marcas na história, mas nenhuma implicou tantas mudanças, e em tão pouco tempo, como o advento da informática. As máquinas evoluíram numa velocidade nunca imaginável, pois de um aparato enorme, complexo e caríssimo, com uma capacidade de armazenagem muito pequena, operadas por pessoas especializadas, foram ficando cada vez menores, mais baratas e com um poder de armazenamento e processamento muito maior, além de serem facilmente operadas.

Esta revolução tecnológica acarretou uma drástica redução dos preços, uma simplificação na operação dos computadores, que hoje são facilmente manuseados até por uma criança, e uma popularização desta importante máquina da vida moderna. Mesmo os que recusam a sua utilização não têm como evitá-la, seja por uma ida ao banco, ao supermercado, ou através de um simples telefonema.

Embora o Brasil ainda apresente certa timidez nos números de computadores por habitante, se comparado a outros países, no cotidiano das cidades, em especial nas atividades empresariais, a presença da informática é cada vez mais sentida e indispensável. Não se pode mais conceber uma empresa que controle seus estoques de forma manual, pois a informatização para qualquer empresa é questão de sobrevivência.

Com a rápida evolução dos sistemas automatizados e o desenvolvimento do sistema de telecomunicações, surgiram as redes de computadores, que com o tempo foram se proliferando até nascer a maior de todas elas: a *internet*, criada no final do século XX com objetivos militares.

Com o crescimento explosivo da *internet*, ocorreu um problema muito grande para o Estado: como controlar as transações efetuadas via rede? A revolução da informática fez surgir a Sociedade da Informação, impondo a reconstrução das figuras básicas do direito e da ciência jurídica. A nova realidade comunicativa que se forma neste ambiente virtual, denominado ciberespaço, onde se encontram homens, máquinas, telecomunicações etc., fará conceitos básicos serem repensados.

A informática permite a troca de informações numa velocidade e eficiência nunca imaginável, influencia as pessoas em todos os setores da vida e interliga o planeta por uma rede de informação.

Os documentos cambiais na forma escritural utilizam-se desta tecnologia, o que possibilita maior agilidade nas transações comerciais. A circulação destes títulos (desmaterializados) é permitida, da mesma forma que a dos títulos cartulares.

Este processo fatalmente levará a doutrina cambiária a profundas alterações, tendo como objetivo único adequar-se à realidade econômica atual. O princípio da cartularidade, basilar no direito cambiário, necessita ser repensado para atender a economia moderna, pois novos paradigmas estão se formando a partir da desmaterialização dos títulos de crédito.

Trata-se de um universo ainda não tutelado pelo direito, ou por qualquer figura estatal. Fenômeno novo, como os títulos de crédito eletrônicos (os

desmaterializados), apesar de se fazer presente de forma acentuada no dia-a-dia, ainda necessita de regulamentação. As transações efetuadas através de rede de computador ainda são calçadas na confiança, na ética e na moral, tendo em vista a ausência de sanção uniforme e oficial.

4.2 Substituição do papel pelo suporte informático

O homem atual tem ao seu dispor uma quantidade de informação muito grande em todos os níveis do conhecimento, o que demonstra a complexidade da sociedade atual. Das inscrições rupestres, representando cenas diárias na Idade da Pedra, até os dias atuais, o volume de informação existente é simplesmente incalculável.

A facilidade de acesso a estes recursos é fator preponderante na geração da informação. Na Idade da Pedra, a dificuldade encontrada pelo homem contribuiu para pequena incidência de inscrições relatando o cotidiano daquela comunidade. A descoberta do papel facilitou o registro e a manutenção da informação, e a invenção da imprensa, no século XV, levou à sociedade a se apoiar fortemente no seu uso.

O desenvolvimento acelerado da informática nas últimas décadas, conforme já exposto, fez surgir novas tecnologias para geração e manutenção da informação. Atualmente, temos disponíveis recursos sofisticados de editoração, correção gramatical instantânea, meios magnéticos e ópticos capazes de armazenar grandes volumes de dados em um pequeno espaço físico.

Mesmo com o surgimento destas novas tecnologias de tratamento da informação, o papel ainda reina, pois quanto mais fácil se torna o tratamento dos

dados, mais informações são geradas, e mais papel é utilizado para armazená-las. Nos Estados Unidos, país mais informatizado do mundo, são geradas mais de 1 bilhão de páginas de papel por dia, devido, em parte, à desconfiança da população em relação às novas tecnologias disponíveis, em especial às novas formas de armazenagem.

Este quadro aos poucos está sendo revertido, pois um estudo da Organização Mundial do Comércio revelou um grande aumento das informações armazenadas em formatos legíveis por computadores: em 1990 estes números representavam pouco mais de 1%, já no ano 2000 ultrapassaram a casa dos 5%. Alguns fatores contribuíram para este aumento, entre eles, a popularização do computador através de seu baixo custo, facilitando à população o seu acesso.

Recentes estudos desta mesma Organização estimaram que o custo de armazenagem do papel, que chega a 5 dólares por milhão, em disco óptico, por exemplo, cairá nos próximos anos dos atuais 10 centavos de dólar para pouco mais de 2 centavos.

Além do custo de armazenagem, outro fator preponderante neste estudo é o custo de envio da informação. Consta a seguir um quadro comparativo de custo de uma correspondência de Franca a São Paulo, com base nos diferentes meios de envio existentes:

Meio	Custo em R\$	Tempo
Correio Normal	0,60	02 dias
Correio Expresso (Sedex)	7,00	01 dia
Fax	2,20	Até 2 min.
Telegrama	3,64	5 h.
E-mail	0,10*	Até 2 min.

* Equivalente ao pulso telefônico = 4 min.

Fonte: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Franca-SP

Aliado a todos estes fatores verifica-se um aumento da consciência ecológica, nos últimos anos, entre a população mais esclarecida, que tem no papel o grande vilão. Como exemplo, pode-se citar a administração do governo federal americano que consome mensalmente 11 toneladas de papel, o que significa a destruição de 187 árvores, a queima de 4.400 litros de óleo e 23 m³ de lixo.

O processo de desmaterialização de documentos traz diversas vantagens, entre elas: a baixa densidade no armazenamento, custo reduzido na transmissão por meio eletrônico, facilidade avançada de tratamento da informação e alta capacidade de resistência ao envelhecimento e degradação pelos agentes atmosféricos. Como desvantagem pode-se citar o acesso a todas estas informações que somente será possível através do computador, um meio que ainda não é acessível a toda população, em especial a dos países em desenvolvimento.

O fenômeno que se convencionou chamar de desmaterialização de documentos tem suscitado alguns problemas de ordem jurídica, em especial os relacionados ao seu valor probatório, sua legitimidade representativa e sua responsabilidade jurídica.

Este processo de substituição do papel pelo meio magnético mereceu atenção do jurista Fabio Ulhoa Coelho (2001, p. 378) que assevera:

De fato, o meio magnético vem substituindo paulatina e decisivamente o meio papel como suporte de informações. O registro da concessão, cobrança e cumprimento do crédito comercial não fica, por evidente, à margem desse processo, a qual se refere à doutrina pela noção de desmaterialização dos títulos de crédito. Quer dizer, os empresários, ao venderem seus produtos ou serviços a prazo, cada vez mais não têm se valido do documento escrito para registro da operação. Procedem, na verdade, à apropriação das informações, acerca do crédito concedido, exclusivamente em meio magnético, e apenas por esse meio as informações são transmitidas ao banco para fins de desconto, caução de empréstimo ou controle e cobrança do cumprimento da obrigação pelo devedor. Nas grandes comarcas, os elementos identificadores do crédito concedido, na

hipótese de inadimplemento, já são repassados pelos bancos aos cartórios de protesto, apenas em meio magnético.

Ao tratar dos documentos de crédito, todo este fenômeno deve ser analisado tomando como base os principais títulos brasileiros. O cheque, documento muito usado no comércio, tem seu futuro ameaçado, devido a sua substituição pelo cartão magnético. A nota promissória, ao que parece, é a que está mais longe do assédio das modernas tecnologias, talvez pelo fato de ser uma operação mais comum entre particulares e constituir uma promessa de pagamento futura, feita de próprio punho pelo devedor, que é o emitente do título. A duplicata, principal título de crédito brasileiro, por ser o mais usado no comércio é sem dúvida o mais atingido, por isso este documento será tratado em um capítulo à parte.

4.3 Desenvolvimento do sistema bancário

A atividade bancária trabalha basicamente com duas matérias-primas: dinheiro e informação. Nos dias de hoje é impossível falar-se em transação bancária sem pensar em tecnologia e informação. As atividades realizadas pelos bancos ocorrem sem a movimentação da moeda, há apenas a operação de créditos e débitos entre os clientes e a instituição financeira. Esta inovação tecnológica trouxe mais agilidade e veio ao encontro dos anseios dos clientes, além de baratear os custos, objetivo principal do sistema capitalista: maior lucro com maior agilidade e facilidade na manipulação e armazenamento da informação.

O setor bancário foi sem dúvida o que mais investiu em tecnologia de ponta, visando inicialmente a redução dos custos que as máquinas propiciariam através da eliminação de fichas de clientes, armários para arquivamento e, conseqüentemente, redução de pessoal. Aliado a isto, as instituições financeiras

perceberam que os investimentos em tecnologia tornavam os bancos mais competitivos.

A informática é uma realidade vivida por todos e aos poucos vem modificando a vida das pessoas em vários aspectos. Os bancos foram os primeiros e os que mais investiram nesta nova tecnologia, realizando grandes mudanças nos serviços oferecidos, objetivando processar as informações de forma automática e otimizar a administração.

Fator de grande importância na implementação de serviços especializados, a informática tem sempre o objetivo de diminuir a burocracia no setor, reduzir custo nas operações financeiras e maior agilidade nos serviços oferecidos. Estas foram as justificativas apresentadas pelos bancos para os pesados investimentos em automação.

O final do século XX, aproximadamente na década de 80, assinalou uma corrida das instituições financeiras em direção à automação de seus serviços. “Até dezembro de 1982, segundo dados operados pelo BCN (Serval Assessoria Sistema e Métodos Ltda.), 397 agências já tinham equipamentos on-line implantados e mais de 602 agências com implantação de sistemas controlados” (TANAKA, 1999, p. 54). Estes dados representam muito pouco, se comparado com o número total de postos de atendimento bancário espalhados pelo país, em torno de 15 mil.

Segundo dados desta mesma fonte, entre as dez maiores instituições financeiras estatais e privadas, apenas uma ainda não tinha optado pela automação. Atualmente, 100% de nossas agências trabalham de forma automatizada. Esta é uma realidade irreversível.

Com o chamado *home banking*, considerado nos dias de hoje a última invenção em tecnologia bancária, o cliente pode realizar via *internet* qualquer

transação: efetuar depósitos, pagar contas, transferir valores, consultar saldo etc., a qualquer hora do dia ou da noite, sem necessidade de se dirigir à agência. Este novo sistema permite aos clientes livrarem-se de filas, além da vantagem de realizar transações com um banco de qualquer lugar, e em qualquer hora, bastando dispor de um computador e uma linha telefônica para se colocar em rede mundial. Para as instituições financeiras é a oportunidade de evitar abertura de mais agências, com o conseqüente aumento de pessoal e despesas.

O que levou os bancos a investirem em tecnologia da informação? A resposta é clara: este processo evolutivo teve seu início aproximadamente em 1980, época da maior inflação de toda nossa história. Devido a este período hiperinflacionário, havia necessidade de mais agilidade no processamento das transações, pois cada dia de atraso representava uma perda muito grande de capital investido. Isto levou o Brasil a ter um dos sistemas bancários mais informatizados do mundo, fazendo com que figurássemos entre os cinco maiores países a oferecer serviços via *internet*.

Outro exemplo do desenvolvimento bancário é o uso dos cartões magnéticos, com os quais se efetuam diversas operações, entre elas os pagamentos e transferências de valores, atividades muito utilizadas em diversos setores da economia. Com esta prática o uso de cheques em papel teve uma queda acentuada.

Wille Duarte Costa (1997, p.161) sintetiza muito bem as facilidades dos usuários do sistema bancário brasileiro:

Hoje, não há mais necessidade de um cheque, devidamente preenchido e assinado, para sacar dinheiro em banco. Basta possuir um simples cartão magnético ou cartão de crédito e, de qualquer lugar, a qualquer hora, próximo ou não do banco, até mesmo de outra cidade no país ou no exterior, você poderá sacar valores de sua conta, sem ter que assinar qualquer documento, qualquer papel, qualquer título de crédito. As transferências de valores de uma para outra pessoa e inúmeras outras operações podem ser realizadas

com os mesmos cartões e até sem eles, pelo uso de códigos e senhas fornecidos pelos bancos. Muitas dessas operações de crédito são feitas pelos programas (*softwares*) chamados *home banking* que são oferecidos a quem tem um computador e um *modem* nele ligado.

Nesta dissertação, será enfatizada a questão da cobrança bancária de duplicatas, que é uma prática muito comum no Brasil. Todos os bancos possuem um serviço de cobrança escritural, em que o credor transfere, por meio informatizado, os dados referentes às duplicatas a serem cobradas. Esta prática é muito utilizada e incentivada pelas instituições que oferecem tarifas menores do que as convencionais e até computadores para que as empresas possam aderir a este sistema.

As formas de negociação de duplicatas entre emitentes sacadores e os bancos são várias, porém a mais comum é o desconto direto, onde o emitente sacador entrega a duplicata ao banco, transferindo-lhe o domínio pleno do título. Outra modalidade é a entrega do título ao banco para cobrança simples, mediante o endosso mandato, onde o banco funciona como simples cobrador.

Este tipo de negociação entre os bancos e os empresários justifica-se pelo barateamento dos custos operacionais, pela comodidade e segurança que o sistema oferece, além das redes bancárias atingirem todo o território nacional.

No decorrer do tempo a duplicata passou a ser o principal instrumento de acesso ao mercado de crédito bancário, a ponto de ser considerada pelas autoridades monetárias como a mais adequada a este tipo de operação; é o único título que admite o redesconto. Alguns autores a consideram quase que exclusivamente para uso de crédito bancário.

Os bancos intensificaram suas operações comerciais eletrônicas visando libertar-se da tirania do papel. O objetivo neste trabalho não é fazer apologia do setor bancário, que sempre teve, e continua tendo, uma conduta reprovável, mas demonstrar seu desenvolvimento e a influência que exerceu no fenômeno da

desmaterialização dos títulos de crédito. As atividades informatizadas das instituições financeiras atingiram todos os segmentos da sociedade, dos mais simples aos mais sofisticados usuários e consumidores.

4.4 Atividade mercantil com saque de duplicatas

A duplicata é o principal título de crédito brasileiro, o mais comum na atividade comercial visando representar a compra e venda mercantil ou a prestação de serviço. O saque foi conceituado por Fábio Ulhoa Coelho (2001, p. 391):

[...] é o ato de criação do título de crédito. É através dele que o sacador dá nascimento à letra de câmbio. A doutrina comercialista tradicionalmente distingue entre *criação* e *emissão*, ensinando que o primeiro ato corresponde à confecção material do documento, que se conclui com a aposição da assinatura do sacador no papel; enquanto que o último é a entrega do documento ao tomador, ato pelo qual o título efetivamente ganha importância econômica e passa a gerar direitos.(grifo do autor).

É o meio utilizado pelo credor visando receber do devedor parte ou a totalidade de seu crédito, vinculando o sacado ao pagamento do título. Para fazer valer seus direitos de crédito, o credor deve sacar contra o devedor uma ordem de pagamento; no caso da lei mercantil brasileira, esta ordem consubstancia-se na duplicata. O ato de emissão deste documento de crédito é denominado saque.

Em primeiro lugar, será demonstrado como se operam o saque, o aceite e a liquidação da duplicata mercantil cartularizada, sem ater-se à incidência do fenômeno da desmaterialização; posteriormente serão tratadas estas mesmas operações com as duplicatas vistas sob a óptica da informática: a virtual.

O saque de duplicata tradicional e virtual refere-se não apenas às transações de compra e venda, mas também é aplicado às duplicatas de prestação

de serviços. A diferença entre eles está na causa que o autoriza: no primeiro, nasce com o recebimento da mercadoria, representado pela assinatura do canhoto da nota fiscal fatura. No segundo, o saque origina-se com o recebimento do serviço, pois a nota fiscal fatura inexistente na prestação de serviços.

Deve-se salientar que as práticas comerciais estão em constante transformação, buscando o aprimoramento e a eficiência, resultando muitas vezes em soluções criativas, mas nem sempre previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

4.4.1 Modelo tradicional

A duplicata mercantil, como título de crédito que é, tem como causa principal para sua emissão a determinada pela lei: somente poderão ser sacadas para representar um crédito. Para representar o modelo tradicional, pode-se tomar como exemplo um contrato de compra e venda originado a partir de um pedido do comprador ao vendedor, ou uma proposta do vendedor ao comprador.

Para simplificar o exemplo, o sistema adotado pelo vendedor foi a emissão de nota fiscal fatura (NFF), que resultou na emissão de uma única duplicata, com vencimento em uma única parcela.

Após a entrega da mercadoria, junto com a nota fiscal fatura (NFF), o vendedor emite uma duplicata (na forma cartular), conforme o artigo 2º da LD (Lei das Duplicatas) e a lança no livro de registro de duplicatas (art. 19 e §§ da LD). Após este procedimento, o vendedor envia a duplicata em papel, em até 30 dias contado da data da emissão, (art. 6º, § 1º da LD) para aceite do comprador (art. 2º, § 1º, inciso VIII da LD). Recebida e aceita pelo devedor, este poderá devolvê-la ou

conservá-la em seu poder até o momento do resgate (art. 6º da LD). No vencimento, o devedor paga o título e recebe quitada a duplicata na forma cartular.

Outra forma de representação do modelo tradicional: o comerciante vendedor transfere, pelo endosso, o título para uma instituição bancária, que se encarregará de efetuar a cobrança na data do seu vencimento.

Após o aceite do título pelo devedor, o mesmo retorna ao credor que o endossa e o encaminha ao banco para ser emitido um aviso de cobrança, representado por um boleto bancário (este assunto será tratado de forma mais abrangente no capítulo seguinte). O boleto, como é conhecido, deverá conter as indicações do título: o número da fatura, número da ordem, valor e data do vencimento. De posse deste documento, o devedor poderá efetuar sua quitação em qualquer agência bancária.

O capítulo anterior tratou da circulação dos títulos de crédito por meio do instituto do endosso. Aqui serão abordadas as várias formas de endosso feitas pelo credor ao banco: o translativo, onde o vendedor (credor) recebeu antecipadamente o valor do título com as deduções de antecipação; o mandato, em que o banco funciona apenas como cobrador, pois o valor do título é depositado na conta corrente do vendedor, deduzidas as taxas de cobrança estipuladas pela instituição financeira; e o endosso-caução, pelo qual o valor do título é creditado ou retido pelo banco, de acordo com a forma pactuada entre as partes ao qual se vincula a caução. Em todos os casos, após o pagamento do título, o mesmo é enviado quitado ao devedor.

Apesar de todos os exemplos citados, é importante ressaltar que o uso da duplicata na forma cartular (papel) tem seu uso cada vez mais reduzido, pois os próprios bancos incentivam a forma de cobrança escritural.

4.4.2 Modelo virtual

O uso da tecnologia é de suma importância para as relações entre as empresas. Uma técnica de comunicação bastante avançada é o EDI (*Electronic Data Interchange*), que é uma dinâmica no relacionamento entre as empresas e seus diferentes parceiros, simplificando parte da rotina de papéis e procedimentos. Através do EDI os documentos são transmitidos e recebidos virtualmente (pela rede; via *internet*), independente de distâncias, horários e sistema de computação utilizado, resultando num fluxo de informação mais rápido e seguro, pois as mensagens circulam com toda precisão, acarretando maior agilidade e eficiência na comunicação dos negócios.

O saque de duplicata mercantil e a sua representação prática, atualmente sob a influência do fenômeno da desmaterialização, será demonstrado partindo do pedido de compra enviado pelo comprador ao vendedor. Na maioria das vezes este pedido já se encontra na forma desmaterializada, podendo ser transmitido por EDI, fax, ou qualquer outro meio. Sendo o pedido feito de forma tradicional, em papel, nenhum efeito terá sobre o saque da duplicata virtual.

Após o recebimento do pedido, o vendedor despacha a mercadoria acompanhada da nota fiscal fatura (NFF), impressa em papel para fins de fiscalização. Algumas empresas enviam uma cópia da NFF por EDI, assim, quando a mercadoria chega ao seu destino, as informações já se encontram no computador do comprador, o que agiliza a conferência dos produtos.

Após a emissão da NFF o vendedor lança em seus programas todas as informações relativas ao título, o que é feito também no Livro de Registro de

Duplicatas, totalmente informatizado. Posteriormente, ele envia todas estas informações ao banco, por EDI, que efetuará a cobrança. Neste caso inexistente o endosso, ato cambiário que não ocorre no título desmaterializado, mas apenas um contrato de prestação de serviço de cobrança entre o banco e o comerciante.

A partir daí a instituição financeira, de posse de todos os dados da duplicata em seus computadores, emite um boleto ao devedor, na forma de papel, que na data do seu vencimento será pago numa agência bancária, recebendo no próprio boleto a quitação da dívida. O banco efetua um crédito na conta bancária do vendedor (credor).

Se ocorrer o inadimplemento, será efetuado o protesto, também na forma de EDI, que necessita de todas as informações normais do título nome e domicílio do devedor, número da fatura, valor do título, data de vencimento etc. e do envio de instruções especiais, quando houver, como o desconto por antecipação e o número de dias de tolerância após o vencimento.

Após o envio do documento para o Cartório, o devedor é notificado para que efetue o pagamento. Em caso de recusa, é lavrado o termo de protesto, conforme a Lei n. 9.492/97.

Na representação gráfica do protesto da duplicata virtual não há a materialização do título, o banco simplesmente envia indicações suficientes para que o cartório possa caracterizar o protesto, haja vista que nas grandes comarcas estas instituições já estão aparelhadas para receber essas indicações por EDI.

No capítulo seguinte será tratado de forma mais detalhada o protesto de duplicatas virtuais. No momento, apenas será ressaltado que o protesto de duplicata mercantil e de prestação de serviços, a partir das indicações transmitidas

por meios eletrônicos, está previsto na legislação (Lei de Protesto, art. 8º, § único). Este assunto tem gerado grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Embora no Brasil o saque de duplicatas virtuais seja uma realidade, permitindo que as empresas informatizem por completo o seu sistema de cobrança e administração de crédito, esta prática ainda encontra algumas resistências. No entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho (2001, p. 460):

O direito brasileiro independentemente de qualquer alteração legislativa, já ampara a executividade de duplicata virtual, isto é, de título constituído, negociado e protestado exclusivamente em meios magnéticos.

Este posicionamento não é pacífico, vários juristas são de opiniões diferentes; estas divergências são encontradas também nas jurisprudências.

4.5 A duplicata virtual e sua caracterização

Com base nos gráficos apresentados, será demonstrada a representação prática da compra e venda mercantil com saque de duplicatas; posteriormente será caracterizada de forma mais precisa a duplicata virtual.

Criada como meio de substituição à duplicata tradicional, foi a forma encontrada pelos bancos e pelo comércio para fazer o crédito circular sem a emissão do papel, poupando desta forma tempo e dinheiro.

Alguns autores afirmam que o título virtual é a própria duplicata registrada e mantida em dispositivo informatizado, tudo sob o controle do emitente. Em alguns casos ele pode se materializar na forma cartular (papel), entretanto, a duplicata virtual não é um título de crédito na acepção real do termo, pois com base

na teoria desenvolvida por Vivante: “títulos de crédito são apenas os documentos necessários para o exercício literal e autônomo do direito ali mencionado”.

Algumas considerações devem ser feitas para justificar o que foi mencionado: o primeiro argumento é que não há necessidade do documento, de sua apresentação ao sacado para que seja efetuado o pagamento. Na duplicata virtual, o que se apresenta para a quitação é apenas um boleto com os dados do título, permanecendo o documento eletrônico imobilizado no banco. Outro argumento estaria ligado diretamente ao direito mencionado, ou seja, os documentos eletrônicos estão aptos a garantir uma certeza quanto ao seu emitente e ao seu conteúdo?

Com os registros informatizados, o emitente pode enviar a duplicata para cobrança através da transferência eletrônica. Se houver a quitação, o documento não chega a se materializar, porém nos casos de inadimplência o título poderá ser protestado por indicação; para isso os dados são enviados eletronicamente ao Cartório, para se lavrar o termo de protesto.

A duplicata virtual é considerada uma nova espécie de título de crédito? Não! Esta denominação surgiu com o processo de desmaterialização dos documentos.

Tal definição é corroborada por Fabio Ulhoa Coelho (2001, p. 378), que afirma:

[...] quando a obrigação registrada por processo informatizado vem a ser satisfatoriamente cumprida, em seu vencimento, ela (a duplicata virtual) não chega jamais a ser materializada num título escrito. A sua emissão não se verifica sequer na hipótese de descumprimento do dever pelo adquirente das mercadorias ou serviços, tendo em vista a executividade da duplicata virtual.

Na mesma linha é o discurso de Paulo Frontini (1996, p. 60):

[...] a informática está desmaterializando a duplicata, transformada em meros registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. [...] O banco, a seu turno, faz a cobrança, mediante expedição de simples aviso ao devedor – os chamados “boletos” -, de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Do contrário – e tal corresponde à imensa maioria dos casos – a duplicata mercantil atem-se a uma potencialidade que permite se lhe surgira a designação de duplicata virtual.

Mesmo antes do surgimento dos chamados meios eletrônicos, o aceite presumido e o protesto por indicação já eram contemplados na legislação brasileira, garantindo executividade à duplicata virtual; porém este assunto será tratado nos próximos capítulos.

CAPÍTULO V O SISTEMA DE DUPLICATA VIRTUAL

Neste capítulo serão analisadas as principais características do que se convencionou chamar duplicata virtual. Embora tenha esta denominação, não se trata de uma duplicata propriamente dita, mas de um documento criado pelo sistema bancário com a finalidade específica de agilizar e reduzir o custo das operações, em especial o sistema de cobrança de títulos.

5.1 A duplicata virtual

O registro de crédito mercantil está influenciado sobremaneira pelas evoluções tecnológicas, trazendo uma gama de informações e abrindo caminhos às atividades comerciais cotidianas.

Conforme tratado anteriormente, a influência dos meios eletrônicos nas práticas mercantis é um fato e um processo irreversível. O fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito invoca questões de suma importância para se compreender com mais abrangência a execução da duplicata virtual, tema que será tratado adiante.

A duplicata virtual é um documento de crédito representativo de uma compra e venda mercantil ou prestação de serviço. Quando a negociação é efetuada e o comerciante é usuário do sistema de telecomunicações e informática bancária, ele pode emitir o título apenas digitalmente, registrando o crédito através de um computador pessoal. Posteriormente, esse documento é transferido para uma instituição bancária que efetuará a cobrança do título, emitindo ao sacado um boleto, que poderá ser quitado em qualquer instituição financeira.

A chamada duplicata virtual tornou-se uma prática comum entre os comerciantes brasileiros, enraizando-se definitivamente no ordenamento jurídico. Sua emissão se dá através da relação de confiança entre o banqueiro e o cliente, pois não há legislação que regulamente este instituto.

O jurista Newton De Lucca foi pioneiro ao tratar o uso da informática para substituir o modelo tradicional em papel. Utilizando-se da experiência francesa, construiu uma base teórica para a utilização da duplicata-fatura emitida via computador, a qual chamou de duplicata-extrato, admitida na forma papel (DEP) e fita magnética (DEFM), sendo que esta última dispensava qualquer emissão em papel.

Este tema tem evoluído no mesmo ritmo que a informática, tornando difícil determinar quando essa discussão teórica terminará, pois quanto mais esta ciência avança, mais polêmico o assunto se torna.

5.2 Origem

Os títulos de crédito sempre foram adequados às necessidades e evoluções comerciais ao longo dos anos. Na segunda metade do século XX houve um grande avanço no setor da informática, conforme já tratado em capítulos anteriores, e os títulos de crédito não poderiam ficar à parte desse processo. Como exemplo podem ser citados o cheque eletrônico, as transferências eletrônicas de valores, os pagamentos efetuados via computador e a duplicata virtual, cuja origem está ligada diretamente ao processo de descartularização dos meios de transmissão do crédito, ou fenômeno da desmaterialização dos documentos.

5.3 Natureza jurídica

A duplicata virtual veio facilitar sobremaneira a vida dos comerciantes, permitindo que o crédito circulasse de forma mais rápida, sem a emissão do papel. Embora não seja um título de crédito, poderá se converter em um título executivo extrajudicial, através do protesto, e obter, na prática, o *status* de título de crédito.

Ao analisar todas as considerações doutrinárias do direito cambiário pode-se concluir que a duplicata virtual não é um título de crédito. No brilhante conceito de Vivante, título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, portanto, somente o documento com estas características pode receber a denominação de título de crédito.

Aceitar a duplicata virtual como um título de crédito não é uma tarefa fácil. A primeira resistência encontra-se na ausência de obrigatoriedade da apresentação do documento ao sacado (devedor) para que o pagamento seja efetuado. Apenas o boleto bancário com a indicação do valor, data de vencimento, etc. é enviado ao devedor; o documento virtual permanece imobilizado no banco. O boleto, documento que estará na posse do sacado, não preenche os requisitos mínimos exigidos pela LD (Lei das Duplicatas).

E o direito nele mencionado? Este é um outro obstáculo, pois se os documentos eletrônicos não obedecerem a certas questões técnicas, em especial quanto à utilização da assinatura que lhe dá veracidade, não haverá certeza em relação ao seu emitente, valor etc., podendo qualquer pessoa alterar um dos seus campos, bem como o emitente alegar a não emissão do mesmo.

Os borderôs de descontos de duplicatas foram a forma encontrada para fazer circular o título, no entanto não representam um título executivo

extrajudicial, mesmo com o comprovante de entrega das mercadorias. Também não podem ser levados a protesto como duplicatas, e este é o pensamento dominante na jurisprudência.¹²

Obviamente os borderôs não podem ser considerados documentos cambiários, pois não atendem aos requisitos mínimos exigidos pela legislação e não se enquadram em qualquer definição legal de títulos executivos extrajudiciais, por ausência de lei específica para regulamentá-los.

A duplicata virtual reveste-se de um grau maior de desconfiança e por isso os bancos relutam em aceitar transações com este tipo de documento. Apesar de toda incerteza e insegurança, o seu maior defensor, De Lucca (1985, p. 142-143), apresenta as seguintes considerações:

[...] que o conceito de título de crédito pode assumir duas significações distintas. Num primeiro sentido, 'título de crédito' é uma expressão doutrinária utilizada para indicar uma série de títulos sujeitos a uma disciplina em comum em virtude das características semelhantes de tais documentos. É exatamente nesse sentido que Vivante definiu o título de crédito como o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.

Num segundo sentido, a expressão "título de crédito" é usada para indicar em quais casos deve ser aplicável uma disciplina específica, tal como sucedeu com o título V do Livro IV do Código Civil Italiano.

Embora tão bem defendida por este conceituado autor, a indagação a ser refletida é: a duplicata virtual e o boleto bancário podem existir sem alteração legislativa, aplicando-lhes a legislação referente à duplicata?

Esta interrogação trará novamente à margem uma discussão mais acirrada, principalmente após a promulgação do novo Código Civil Brasileiro regulamentando os títulos de crédito atípicos, que doutrinariamente são documentos

¹² Recurso Especial n. 58075/SP. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma: Os borderôs de desconto de duplicatas (relação de títulos que a emitente-cedente leva ao banco para desconto), ainda que acompanhados dos protocolos de remessa dos documentos para aceite, não constituem títulos de créditos hábeis a embasar o ajuizamento da execução.

especificamente disciplinados por um modelo legal, onde inexistente previsão a seu respeito. Mauro R. Penteado (1995, p. 33) expressa bem o que são estes novos documentos:

[...] o Projeto instituiu uma categoria intermediária de documentação de direitos creditícios, a meio caminho entre os chamados 'créditos de direito não-cambiário' - oriundos de negócios jurídicos celebrados por instrumento particular ou público - e os títulos de crédito típicos.

Embora a intenção do legislador tenha sido a melhor, não se pode acreditar que tais documentos venham a ter uma grande aceitação na praça comercial, porém não será analisada neste trabalho a questão que envolve os títulos de crédito atípicos em face do Novo Código Civil, mesmo entendendo que a natureza jurídica da duplicata virtual afasta-se muito dos títulos de crédito e se aproxima destes chamados títulos atípicos ou inominados.

No pensamento doutrinário atual não há como afastar da duplicata virtual o seu caráter de título executivo extrajudicial, pois, mesmo antes do aparecimento da representação do crédito por meio eletrônico, o título executivo sem a vinculação cambiária do devedor já existia, regulamentado pelo instituto do protesto por indicação. Aceitá-la como um título de crédito não apresenta um posicionamento unânime entre os juristas contemporâneos. No entender de Fábio Ulhoa Coelho (2001, p. 458): "a constituição do crédito cambiário, através do saque de duplicata virtual, se reveste assim de plena juridicidade". Na opinião do jurista, o documento cambiário só existe em um título de crédito, o que leva a duplicata virtual, que é a representação desse documento, a ser considerada um verdadeiro título de crédito, revestida de todas as características formais e legais.

Mesmo considerando a opinião respeitável do eminente jurista, há entendimento de que a duplicata virtual ou "escritural, duplicata verdadeiramente não

é” (ALMEIDA, 1999, p. 186), necessitando de algumas alterações na legislação para que venha a se revestir de todas as características de um verdadeiro título cambiário.

5.4 Denominação

Denominar um instituto jurídico é uma tarefa difícil, porque, em regra, as denominações nem sempre correspondem ao que eles representam. Um exemplo típico é a letra de câmbio, que na prática não se presta a uma operação de câmbio, mesmo com o nome que possui.

A duplicata virtual veio em substituição à tradicional (cartular) e antes de denominá-la é preciso ater-se ao seguinte fato: é a duplicata virtual um documento emitido com base na fatura? Portanto é uma duplicata da fatura?

De acordo com o previsto na Lei n. 5.474/68 (LD), a duplicata da fatura não pode ser considerada uma duplicata, pois não obedece aos requisitos mínimos previstos na Lei, daí a necessidade de acrescentar ao termo a expressão virtual, ou seja, um conjunto de caracteres utilizados para representar determinados dados, significando que algo existe apenas virtualmente, não fisicamente. Um exemplo é a transferência de valores efetuada entre contas correntes de diferentes bancos, através do caixa eletrônico. A transferência efetua-se virtualmente, pois não há troca de moeda ou cédula entre os bancos.

O documento que é emitido para representar um crédito tem vida própria, independente da escrituração da empresa que o originou ele circula ao sair do setor contábil da empresa e ser enviado ao banco. O que era emitido em papel (cártula) passou a ser emitido via computador pelas empresas de grande porte, daí a denominação de duplicata virtual ou eletrônica.

Outro instituto que mantém uma grande proximidade com a duplicata virtual é a ação escritural, que circula, mas existe apenas na contabilidade da empresa ou das corretoras de valores. Sua circulação efetua-se pela transferência de titularidade, que é feita normalmente por meio eletrônico, alterando apenas a escrituração contábil da empresa, modificando-se o nome do proprietário das ações.

Diante de todas essas indagações, qual seria a melhor denominação para este instituto? Duplicata-extrato, de acordo com Newton De Lucca, que inovou ao tratar do tema? Ou duplicata virtual, como apregoa Fábio Ulhoa Coelho, um dos maiores comercialistas da atualidade? O termo duplicata-extrato não foi aceito, tanto que o próprio criador passou a denominar o instituto de duplicata eletrônica. O termo duplicata virtual também é contestado por aqueles que consideram virtual aquilo que existe como faculdade, porém sem efeito atual. Desta forma, seria duplicata virtual aquela que ainda que não tenha sido emitida, está em perfeitas condições de ser, ou seja, já existe a nota fiscal fatura (NFF), as mercadorias foram entregues e há assinatura de recebimento.

Apesar de toda a controvérsia existente para denominar o instituto, o termo virtual é o mais utilizado pelos meios acadêmicos e pela doutrina de vanguarda.

5.5 Conseqüências para o sacador, endossatário e sacado

5.5.1 Sacador

Para o sacador a adoção da duplicata virtual não representa qualquer problema e traz um grande benefício, pois os custos operacionais praticamente

inexistem tendo em vista que a emissão do título é feita de forma mais simplificada: os dados são enviados diretamente do computador do sacado (vendedor) para o banco efetuar a cobrança do título.

Embora não exista um título de crédito constituído, o sacador terá em suas mãos um documento executivo judicial, após ter sido protestado. A nova Lei de protesto permite tal feito através da transmissão de dados eletrônicos, via computador.

Uma inconveniência para a inaptidão da duplicata virtual é o seu desconto bancário. Devido a insegurança que este tipo de transação representa, alguns bancos relutam em negociar este documento e somente realizam estas operações com um número reduzido de clientes.

Outra inconveniência encontrada pelo sacador ao negociar com este tipo de documento é a obrigatoriedade de emitir um borderô de desconto bancário, visando propiciar maior garantia ao banco (sacador).

5.5.2 Endossatário

Somente os bancos são endossatários das duplicatas virtuais. Conforme mencionado anteriormente, é um tipo de operação que não tem credibilidade no sistema financeiro brasileiro, o que faz os bancos tomarem algumas precauções ao operarem com esse tipo de documento.

Independentemente da forma da duplicata utilizada, se papel ou virtual, jamais é enviada para aceite. Apenas um boleto é encaminhado ao devedor, podendo ser quitado em qualquer instituição bancária, contendo os valores a serem cobrados, a data de pagamento e o número da fatura e da duplicata.

No caso de inadimplemento e sendo o banco apenas cobrador do título, não haverá grande conseqüência, tendo em vista que a própria instituição financeira é detentora do título e poderá levá-lo a protesto, o que é efetuado sob a forma de indicação, mesmo na ausência dos originais. No caso de desconto bancário, as conseqüências advindas do inadimplemento ensejam uma melhor análise. O banco tem direito de regresso contra os endossantes, devendo protestar o título dentro de 30 dias (art. 13, §4º da LD), sob pena de ver desaparecida a responsabilidade dos coobrigados.

O que existe na verdade não é uma duplicata, mas sim um borderô de desconto, documento sem valor cambial e insuficiente para o exercício do direito de regresso. Se o protesto for por indicação, sem a emissão do título, o banco não poderá voltar-se contra o sacador do borderô sem invocar as leis cambiais.

No contrato efetuado entre o banco e o comerciante emitente do título deverá conter uma cláusula que possibilite o regresso, mas é impossível a propositura da ação executiva de regresso, tendo em vista não ser o borderô documento apto para isso (conforme Anexo C: Recursos Especiais n.146327/SP, 83776/SP, 58075/SP-STJ).

Por ser um documento revestido de insegurança, o sistema financeiro resiste em aceitar o desconto de títulos sem os originais, apesar destes não serem enviados para aceite.

5.5.3 Sacado

Qualquer inconveniente que o instituto possa ter recairá geralmente na figura do sacado, e se estiverem todos imbuídos de boa-fé, tanto sacador como

endossatário, nenhuma consequência danosa ocorrerá; porém se agirem com dolo, os efeitos nefastos do protesto recairão sobre a pessoa do sacado.

Usando do sistema de desconto bancário o devedor terá benefícios, pois em vez de receber o título para aceite e devolvê-lo posteriormente ao sacador, cercado-se assim de todas as cautelas para evitar o extravio, ele poderá quitar sua dívida, representada pelo boleto bancário, via computador através do *Internet Banking* ou em qualquer agência bancária.

A comprovação do pagamento do título é feita através do extrato bancário, o que não difere muito do sistema legal da duplicata, regulado pela Lei n. 5.474/68, que admite a quitação através de cheque dado em pagamento, se constar no verso que foi emitido para quitar duplicata e o número da mesma (art. 9º, § 2º, LD).

Em caso de o sacador e endossatário agirem de má-fé, fatalmente haverá prejuízo ao sacado. Se o documento não se originou de nenhuma compra e venda ou prestação de serviços e não corresponder ao valor exato da dívida, também haverá prejuízo ao sacado, nos casos de protesto.

Estando a obrigação cambiária vencida, o devedor estará inadimplente e o banco levará o título para protesto visando garantir o direito de regresso contra sacador-endossante. Independentemente de o título ter sido emitido ou não, o prejudicado será sempre o sacado (devedor). Neste caso, a ação cabível é a cautelar de sustação de protesto, que visa minimizar os efeitos nefastos deste ato.

CAPÍTULO VI A EXECUTIVIDADE DA DUPLICATA VIRTUAL

6.1 Emissão

Conforme já abordado no presente trabalho, tanto a duplicata em forma eletrônica como a cartular são títulos representativos de um contrato de compra e venda ou uma prestação de serviço extraída em face da fatura; documentos que comprovam a realização de negócio comercial. Se o sacador for usuário do sistema de cobrança bancário, ele está apto a emitir este título na sua forma virtual ou eletrônica.

A duplicata tem sua emissão regulada por lei e pode ser sacada somente após a concretização da negociação. O vendedor encaminha o produto da venda juntamente com a Nota Fiscal Fatura, que é assinada para comprovar o recebimento.

Até esse momento nada existe de novo, sendo o procedimento igual tanto para a duplicata em papel quanto para a duplicata virtual (eletrônica). Na geração da Nota Fiscal Fatura os computadores registram as informações da duplicata virtual, lançando-as simultaneamente no livro de Registro de Duplicatas, em forma eletrônica.

Existindo entre o vendedor e o banco um contrato de prestação de serviços de cobrança, atividade remunerada em face da quantidade de títulos cobrados, as informações constantes na duplicata gerada via computador são encaminhadas por EDI (*Electronic Data Interchange*) ao banco prestador do serviço, que, por sua vez, emite um boleto bancário e o remete ao comprador (devedor).

Atente-se para o fato de que o banco não possui o título na forma cartular, mas apenas as indicações suficientes para a sua caracterização.

6.2 Pagamento, quitação e inadimplemento

A duplicata é registrada e mantida exclusivamente na forma virtual, ou seja, em dispositivo informatizado de armazenamento de dados. Após a sua emissão e envio ao banco, é emitido o boleto para cobrança e remetido ao sacado, para quitação na data do vencimento através de qualquer agência bancária. Sendo o crédito satisfeito na íntegra, a duplicata virtual não é emitida; porém não sendo a obrigação cumprida na data convencionada, configura-se o inadimplemento do sacado, surgindo os problemas relacionados à questão da executividade de tal documento.

Para tratar da executividade da duplicata, é necessário tecer alguns comentários sobre o seu pagamento e quitação.

O artigo 2º, III da Lei n. 5.474/68 (Lei das Duplicatas - LD) regula a data do vencimento da duplicata, que deverá ser satisfeita pelo sacado na data convencionada. Sendo o vencimento à vista, o que dificilmente ocorre, é desnecessário a emissão de qualquer título, pois o pagamento é efetuado no ato da entrega das mercadorias. Se o vendedor optar pelo saque da duplicata em forma virtual e a cobrança for efetuada por um banco, há obrigatoriedade de se fixar uma data para vencimento, que deverá ser num prazo suficiente para que a instituição bancária possa emitir e remeter o boleto de cobrança.

O caput do artigo 9º da LD permite a quitação antecipada da duplicata, bem como a prorrogação de seu vencimento (art. 11º), bastando para isso uma

declaração em separado ou no próprio título, assinada pelo sacador endossatário, titular do crédito, garantindo a manutenção da responsabilidade dos coobrigados.

Se a forma de emissão do título for virtual, a prorrogação é negociada entre sacador e sacado, ficando o primeiro incumbido de comunicar ao banco encarregado da cobrança a alteração no vencimento, e o banco de enviar um novo boleto com a nova data de vencimento convencionada.

Exigir o pagamento do título cabe sempre ao titular do crédito, normalmente o sacador ou endossatário, mesmo que o título tenha circulado. Em relação à circulação da duplicata é importante lembrar a lição de Fran Martins (1998, p. 173):

[...] comumente, a duplicata não circula em larga escala, como acontece com outros títulos de crédito, notadamente a letra de câmbio; a sua circulação se faz costumeiramente com a operação de desconto, em um estabelecimento bancário, não sendo usual o desconto de duplicata entre particulares.

A duplicata em sua forma cartular é um título que tradicionalmente não circula, o mesmo acontecendo com a duplicata virtual. O fenômeno da desmaterialização dos documentos dificultou a oposição do endosso, que é uma das formas de circulação do crédito. Enquanto a legislação não abraçar e contemplar a validade jurídica da assinatura digital, a circulação do título ficará limitada ao comerciante vendedor e ao banco encarregado de efetuar a cobrança.

A circulação da duplicata virtual só se realiza mediante o endosso nas modalidades de translativo, mandato ou caução.

O pagamento é exatamente o valor constante no título, princípio da literalidade; o título vale o que está estritamente escrito, é equivalente ao valor da parcela que a duplicata representa (art. 2º, V, LD). Se o pagamento é efetuado de

forma parcelada, o valor será exatamente o constante da fatura, ou seja, exatamente igual ao valor líquido da mercadoria faturada (art. 3º, LD).

O pagamento será sempre efetuado na praça indicada no documento (art. 2º, VI, LD), o que constitui requisito essencial de validade do título no caso de duplicata cartular. Para as virtuais, o pagamento do título, que é representado pelo boleto, poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do país.

A quitação pelo pagamento sempre será dada pelo legítimo portador do título, ou por seu representante legal, com recibo passado no verso, ou em separado, mas sempre com referência expressa ao documento que está sendo quitado (art. 9º, § 1º, LD). É também aceita a quitação efetuada via cheque nominal em favor do credor, mencionando no verso a que se destina (art. 9º, § 2º, LD).

Sendo duplicata virtual, a quitação é efetuada por autenticação mecânica no próprio boleto, se o pagamento for feito em um estabelecimento bancário. Para esse tipo de quitação, o questionamento refere-se à sua validade: estaria o devedor desonerado perante o credor e ao terceiro de boa-fé nessa quitação? Em princípio sim, pois a própria lei permite a quitação passada em documento apartado do título.

Contudo uma dúvida persiste: se o vendedor agir de má-fé, imprimir o título na forma cártular e o endossar, após tê-lo passado eletronicamente para cobrança, como ficaria a situação do devedor com um boleto bancário quitado? Estaria exonerado perante o terceiro de boa-fé, portador dessa cártula emitida de forma fraudulenta?

Na verdade esta situação pode existir não apenas em caso da duplicata virtual, mas também pode ser estendida ao portador de um título materializado, tendo em vista a permissão legal da quitação em documento fora da

cártula. Por exemplo, o credor poderia endossar o título a um terceiro e posteriormente receber o pagamento do devedor, efetuando a quitação em documento que fizesse menção expressa ao título.

Conjugando os princípios da cartularidade e da literalidade, pode-se afirmar que se o devedor quiser desobrigar-se legalmente ao quitar o título, deve exigir que a cártula lhe seja entregue, impedindo-o de continuar circulando.

Neste sentido é o entendimento de Rubens Requião (1995, p. 452):

O recibo pode, excepcionalmente, ser passado em documento à parte, com referência expressa à duplicata, havendo, todavia, o perigo de, ficando o título em circulação, sem a averbação do pagamento no seu verso, ser exigido por endossatário, portador de boa-fé.

Na quitação da duplicata virtual, um questionamento deve ser levantado: a existência ou não do aceite. Se o sacado receber a duplicata materializada, apuser seu aceite e, posteriormente, receber para quitação um boleto sem a devolução da cártula, terá dificuldade em oferecer defesa numa possível ação de execução que um terceiro venha a lhe mover, pois a prova da existência da cártula é inconteste. Por outro lado, se a cártula sequer lhe foi enviada para aceite, como ocorre na maioria das vezes, numa possível ação de execução movida a partir da cártula sem aceite, a quitação no boleto bancário terá eficácia probatória.

Sendo a duplicata um título de natureza causal, ao quitá-la o devedor cumpre uma obrigação cambial e uma obrigação de pagar a coisa ou o serviço prestado, contraído através de um contrato bilateral. O pagamento da duplicata representa também a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar aquilo que é mencionado no título resultante do aceite.

O pagamento também poderá ser garantido pelo avalista que é equiparado ao obrigado principal ou comprador (art. 12, LD). Na conceituação de Fran Martins (1998, p. 173), aval é:

[...] uma garantia que se dá ao portador do título, equiparando-se o avalista a alguém já obrigado no mesmo, o que significa que o portador terá garantia suplementar para a obrigação constante no título.

O aval é raro em duplicata virtual, assim como o endosso, pelos motivos acima explicitados, além da ausência de uma legislação que dê à assinatura digital validade jurídica.

O inadimplemento ocorre quando o devedor não paga o documento no seu vencimento, só restando ao credor recorrer à tutela estatal para ver garantido seu direito. Sendo a duplicata um título executivo extrajudicial (art. 585, I, CPC), o credor terá legitimidade para propor ação executiva contra o devedor principal e os seus coobrigados (art. 15, LD).

Na propositura de uma ação executiva contra os coobrigados, o protesto é imprescindível, sendo o único instrumento capaz de provar que o devedor principal está inadimplente, dando legitimidade à exigência do crédito dos endossantes e avalistas (art. 13, § 4º, LD). Em algumas situações o protesto é necessário para viabilizar a cobrança executiva, mesmo contra o devedor principal.

Para caracterizar tais situações, é necessária a existência ou não do aceite. Portanto, para analisar a executividade da duplicata, primeiro serão estudados o aceite e o protesto, os quais já foram tratados no capítulo II.

6.3 Aceite nas duplicatas virtuais

O aceite na duplicata tradicional (cartular) já foi tratado no Capítulo II do presente trabalho. Agora cabe analisar o aceite de duplicata virtual. Sendo um documento desmaterializado, o mesmo não é remetido ao comprador para aceite. Este recebe apenas um boleto para efetuar o pagamento de sua dívida, num flagrante descumprimento do artigo 6º da L D.¹³

Das várias formas de aceite previstas na legislação cambiária, serão analisadas neste trabalho o aceite ordinário, por comunicação e o presumido.

Na duplicata virtual não se pode falar em aceite ordinário, pela simples ausência da cártula para ser assinada pelo devedor.

O aceite por comunicação não é comumente utilizado porque as relações entre as pessoas são sempre documentadas. Nele, presume-se que o devedor comunicou ao credor o aceite do título. No caso específico em que as transações são efetuadas eletronicamente, a manifestação do aceite deveria ser por qualquer forma eletrônica disponível, não se admitindo o *e-mail*. Como observa Fábio Ulhoa Coelho (2001, p. 452):

O instrumento da comunicação, necessariamente em suporte papel, pode ser carta, telegrama ou telecópia (*fax*), não se admitindo mensagens transmitidas e arquivadas em meio magnético, (*E-mail*).

Na impossibilidade do aceite ordinário e por comunicação, só resta o aceite presumido, embora haja divergência doutrinária quanto à caracterização do mesmo, haja vista que a cártula sequer foi enviada ao comprador.

¹³Art. 6. A remessa de duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento.

Não obstante esta divergência, cabe analisar algumas destas correntes. De um lado tem-se o comercialista Fábio Ulhoa Coelho, (2001, p. 452):

Com a utilização do meio magnético para fins de registro do crédito, o aceite por presunção tende a substituir definitivamente o ordinário, até mesmo porque a duplicata não se materializa mais num documento escrito, passível de remessa ao comprador.

Por outro lado, Amador Paes de Almeida (1999, p. 184-186), crítico contumaz, nega a caracterização do aceite presumido na duplicata virtual, por ele denominado de escritural, negando também efeitos cambiários ao referido documento:

[...] em razão do princípio da cartularidade, para que se consubstancie o título de crédito, fundamental é a existência de um documento. [...] Por isso, ou seja, exatamente por faltar-lhe um documento, é que a chamada “duplicata escritural” duplicata não é, não podendo, por isso mesmo, ser vista como título de crédito. [...] A remessa da duplicata ao devedor é, pois, exigência legal, que não é atendida quando se adota a chamada “duplicata escritural”.

No entendimento de Ermínio Darold (2001, p. 54), para que o aceite presumido tenha validade é necessário ser provado, o que é feito através da exibição do Aviso de Recebimento (AR), descrevendo o conteúdo da correspondência ou outro documento que assegure que o comprador tenha recebido o título.

Independente das divergências doutrinárias, se a legislação brasileira acolher e der validade jurídica aos documentos desmaterializados, bem como à assinatura digital, o aceite da duplicata virtual será ordinário, ou seja, a duplicata será enviada ao comprador eletronicamente, que assinará na forma digital o título, no local indicado para aceite, devolvendo-a ao apresentante.

Na pior das hipóteses a duplicata virtual poderá ser materializada em papel. Com a impressão do título em formulário próprio, o sacador poderá, com base nos seus registros informatizados, imprimir a duplicata e enviá-la ao sacado, o que deverá ser feito necessariamente através de Aviso de Recebimento (AR) para aceite do devedor. Neste caso estaria caracterizado o aceite presumido; mesmo que não haja assinatura e devolução do documento pelo devedor, esse título virtual poderia ser enviado ao banco por EDI.

Evidentemente este procedimento oneraria sobremaneira o sistema de cobrança, entretanto não existe outra saída capaz de garantir ao vendedor a exigibilidade do crédito pelas vias judiciais, correndo o risco de ser impedido de efetuar o protesto por indicação e, conseqüentemente, ajuizar a competente ação de execução.

6.4 Protesto por indicação com boletos bancários

Protesto é um instituto do direito cambiário definido pelo art. 1º da Lei n. 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, como:

O ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originária em título e outros documentos de dívida.

Os efeitos do protesto somente atingem os títulos cambiais, pois sua natureza formal visa proteger o devedor desses efeitos, garantindo maior segurança no instituto dos títulos de crédito.

Sendo um ato formal, o protesto visa constituir o devedor em mora, além de, conforme preleciona Ermínio Darold, (2001, p. 17) “constranger legalmente o devedor ao pagamento”. Mesmo como forma de constrangimento, deve seguir os ditames da lei, sob pena de transfigurar-se em ato ilegal e abusivo. Não se pode permitir que de forma dolosa protestem títulos não cambiais, ou aquele que foi recebido como um título cambiário.

Outro objetivo do protesto é assegurar um meio legal de garantir o direito de regresso contra os coobrigados, ou seja, os endossantes e seus respectivos avalistas. Esse ato é de competência exclusiva do Tabelião de Protesto de Títulos e visa garantir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 2º e 3º da Lei n. 9.492/97).

O efeito do protesto no dizer de Fran Martins (1998, p.178) é “um ato simplesmente comprobatório, não gerando, por si mesmo direitos”. Um de seus efeitos indiretos é o constrangimento que gera ao devedor, o que muitas vezes lhe causa sérias complicações, em especial relacionadas ao seu crédito, com a inclusão de seu nome em bancos de dados de inadimplentes, como o SPC e SERASA, mesmo com as restrições impostas pelo artigo 29 da Lei n. 9.492/97, que proíbe a divulgação de informações para estas entidades.

Tendo em vista que o presente trabalho trata especificamente da Duplicata Virtual, é o seu protesto que aqui será analisado. Por ser um título que não se materializa numa cártula, o protesto somente ocorrerá com a modalidade prevista em lei, a qual é conhecida como protesto por indicação.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho (1999, p. 273), o protesto por indicação constitui a exceção a um dos princípios básicos do Direito Cambiário, a cartularidade, “posto permitir o exercício de direito cambiário sem a posse do título”.

Mas com o advento do fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, a exceção transformou-se em regra.

No caso da Duplicata Virtual, se ocorrer o inadimplemento do devedor o banco encarrega-se de encaminhar as indicações para protesto por livre iniciativa, ou a mando do credor. Se o Tabelionato de Protesto também for informatizado, as indicações seguem por meio eletrônico, do contrário, via boleto bancário.

Para determinar a questão da executividade das duplicatas virtuais, deve-se analisar primeiro o protesto por indicação via boleto bancário, sua eficácia e validade jurídicas. Para isto, é necessário uma análise da legislação aplicável, além do posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, que não é tão pacífico como pode parecer.

A Lei n. 5.474/68 (Lei das Duplicatas - LD) estabelece em seu artigo 13, § 1º que na falta da devolução do título, o protesto pode ser por indicação. O texto interpretado na forma literal conclui que o protesto por indicação apenas cabe nos casos em que o título é remetido e não devolvido; mas a interpretação de forma extensiva entende que o protesto por indicação é cabível sempre que houver ausência da cártula.

O dever de examinar a regularidade do título nas indicações que são encaminhadas para protesto é do oficial do Tabelionato, sendo incabível a exigência de se apresentar comprovante de que o título foi encaminhado para aceite e não devolvido. Neste caso, estar-se-ia burocratizando em demasia os atos notariais.

Com base nos esclarecimentos acima, cabem alguns posicionamentos doutrinários relativos ao polêmico tema.

Fábio Ulhoa Coelho (2001, p. 457-458) posiciona-se amplamente favorável à viabilidade jurídica do protesto e da execução de duplicatas virtuais:

Para mim, o direito positivo brasileiro, graças à extraordinária invenção da duplicata encontra-se suficientemente aparelhado para, *sem alteração legislativa*, conferir executividade ao crédito registrado e negociado apenas em suporte magnético. [...]

Institutos assentes no direito cambiário nacional, como são o aceite por presunção, o protesto por indicação e a execução da duplicata não assinada permitem que o empresário, no Brasil, possa informatizar por completo a administração do crédito concedido.

Contra-pondo-se a esta corrente doutrinária encabeçada pelo ilustre comercialista Fabio Ulhoa Coelho, o jurista Catarinense Ermínio Darold nega viabilidade jurídica ao protesto por indicação com base nos boletos bancários. A prática empresarial de não emitir duplicatas, encaminhando apenas borderôs aos bancos, que, por sua vez, emitem apenas boletos de cobrança, veio caracterizar uma ilegalidade, pois a duplicata inexistente, não há a remessa do título para aceite e pagamento, gerando uma insegurança jurídica, além de constrangimento ilegal a quem não é devedor.

Em nome da especialíssima exceção do protesto por indicação é que vêm as instituições financeiras do País remetendo a protesto meros boletos bancários, como se estivessem eles aptos à substituição e até supressão das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, propiciando saques fraudulentos e enriquecimento ilícito a empresas ou supostas empresas, movimentação de fábulas de dinheiro e constrangimento ilegal de um sem número de cidadãos. (DAROLD, 2001, p. 29-30).

Corroborando com a posição do jurista catarinense o Prof. Wille Duarte Costa (apud BARBI FILHO, 1999, p. 178-179), que adverte:

O protesto por simples indicação só poderá ocorrer havendo comprovada retenção da duplicata que foi enviada ao comprador para aceite e não ocorreu a devolução. Por isso, o remetente tem de possuir o comprovante de entrega da duplicata, sem o que não há como falar em retenção. Se esta prova (da remessa) não ocorrer, o protesto é irregular, não podendo produzir os efeitos pretendidos, podendo o tabelião responder por perdas e danos.

Tornou-se uma prática comum entre os bancos e as empresas, especialmente as de médio e grande porte, após a realização de uma transação mercantil, a não emissão das respectivas duplicatas para comprovarem os seus créditos, optando por utilizar os recursos propiciados pela informática e encaminhar via WEB as duplicatas à instituição bancária, que, por sua vez, emite apenas um boleto de cobrança, que é enviado ao comprador para que pague em data certa. O banco não fica com a duplicata em seu poder, nem a remete ao sacado para aceite, devolução ou pagamento.

Ocorrendo o inadimplemento do devedor, a instituição bancária, na condição de mandatário da empresa credora, encaminha ao Cartório a ordem de protesto, feito por indicação, tendo em vista que este nunca esteve na posse da cártula. Tal prática é um flagrante desrespeito às normas vigentes, pois o protesto por indicação somente pode ser feito nos casos em que o título é enviado para aceite ou pagamento e não é devolvido. É condição *sine qua non* que o título tenha sido emitido e enviado ao sacado, o que não acontece na maioria das vezes.

Concluindo, a lei somente admite o protesto por indicação de duplicata quando esta é enviada ao sacado para pagamento ou aceite e este não a devolve. Para valer-se deste artifício, é necessário demonstrar que o título existe, pois sem a prova material não se pode falar em protesto por indicação.

Algumas jurisprudências podem ser citadas a título de ilustração: há duas correntes opostas de pensamento em relação à viabilidade jurídica do protesto por indicação a partir do boleto bancário, que têm na caracterização do aceite presumido o centro de toda esta polêmica tanto doutrinária como jurisprudencial.

O protesto por indicação com o uso dos boletos tem-se tornado uma prática utilizada em grande escala, tanto pelas empresas, como pelo sistema

bancário, agilizando e reduzindo sobremaneira os custos nas operações creditícias, beneficiando a economia de forma global.

Por ser esta uma prática usada de forma indiscriminada, um suposto devedor protestado nestas condições tem grande chance de prosperar em uma Ação Cautelar de Sustação de Protesto. Da mesma forma que esse instituto ostenta o louvor de proteger vítimas de protestos fundados em falsos títulos, também carrega o ônus de proteger devedores desonestos e inescrupulosos.

6.5 Protesto por meio informatizado

A Lei n. 9.492/97 (Lei de Protestos) em seu artigo 8º, § único, reza que:

Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio informatizado ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

A Lei apenas recepcionou juridicamente uma prática já consagrada entre bancos, empresas e cartórios de protesto, dando total responsabilidade civil decorrente de danos causados ao devedor, protestado indevidamente, ao apresentante do título.

Ao analisar este parágrafo, numa primeira leitura pode-se supor que com o advento da Lei n. 9.492/97 todos os pedidos de protesto de duplicatas poderiam ocorrer por indicação, tanto por meio magnético como por qualquer outro meio de gravação eletrônica de dados, conduzindo a um absurdo jurídico sem precedentes.

O presente dispositivo deve ser analisado e interpretado em conjunto com outros dispositivos da mesma lei, que estabelece que o protesto por indicação só é possível nos casos em que o título enviado para aceite ou pagamento tenha sido retido, não procedendo à devolução no prazo estipulado em seu artigo 21, § 3º.

Comunga deste pensamento o Prof. Ermínio Darold (2001, p. 52), que conclui que o sentido correto do dispositivo do artigo 8º, § único da Lei n. 9.492/97 é o que permite o protesto por indicação, quando acompanhado dos respectivos títulos:

A mera apresentação ou relação das duplicatas encaminhadas, de modo a facilitar os serviços de apontamentos e processamentos dos protestos aos cartórios que dispuserem de mecanismo já informatizados, o que se demonstraria mais consentâneo, evidentemente estando tais dados magnéticos acompanhados dos efetivos títulos.

No protesto por indicação, o protestante comparece ao cartório e indica que um determinado título foi enviado para aceite e não foi devolvido dentro do prazo estipulado pela lei, informando também o número da fatura, da duplicata, valor, prazo de vencimento etc. A nova lei (n. 9.492/97) apenas autorizou os cartórios a aceitarem o protesto por indicação através de informações contidas em meios magnéticos, vindo a facilitar sobremaneira a vida dos tabeliães e usuários dos cartórios. Não significa que a lei passou a aceitar o protesto de duplicatas virtuais, na verdade, ela apenas introduziu o meio eletrônico no protesto.

As indicações poderão ser feitas por meio de suporte informático somente nos casos em que a duplicata for emitida, enviada e não devolvida; mas não nos casos em que a duplicata não tenha sido emitida. Esta brecha aberta pela legislação veio apenas consagrar uma prática rotineira nas empresas, a não emissão de duplicatas, com a alegação de que tal procedimento implicaria num

desperdício de papel e tempo, tendo em vista que o título pode ser suprido de forma simples e com amparo legal.

Vejamos a lição do comercialista Celso Barbi Filho (1999, p. 178):

Com isso, os empresários passaram a não emitir as duplicatas, encaminhando borderôs aos bancos, com os números dos supostos títulos, correspondentes aos das respectivas notas fiscais fatura, seus valores e seus vencimentos, juntamente com a identificação dos sacados. Os bancos, por sua vez, emitem boletos de cobrança com os dados recebidos dos sacadores, encaminhando-as pelo correio aos sacados para pagamento na rede bancária.

Ocorrendo o inadimplemento do devedor, o banco utiliza a primeira via do boleto como instrumento, com as indicações necessárias para requerer o protesto por indicação. Este procedimento decorre de duas omissões: a dos cartórios de protesto que não exigem dos apresentantes a comprovação da remessa do título para aceite, e dos próprios sacados que, ao serem intimados do protesto por indicação, não arguem a falta de emissão do título original.

A prática de utilizar os recursos da informática tornou-se comum, porém é ilegal, pois permite o protesto de um título sem a comprovação da existência de uma duplicata emitida, de acordo com os requisitos do art. 2º, § 1º da Lei de Duplicatas, e artigo 3º da Lei n. 6.268/75.

Para que se evite este procedimento é necessário que as Corregedorias de Justiça estaduais obriguem os cartórios de protesto a exigir do apresentante do título a comprovação da remessa, e os sacados, quando intimados do protesto, façam constar na respectiva certidão que não receberam ou não retiveram nenhuma duplicata, para que, ao serem executados judicialmente, possam argüir o não recebimento do título. Se tais cuidados fossem acatados, com certeza o que se convencionou chamar de boleto bancário, que segue com o *status* de título de crédito, não poderia de forma alguma ser levado a protesto, e conseqüentemente

“impedido estaria o manejo de execução judicial ou pedido de falência sem os originais das duplicatas não emitidas” (BARBI FILHO, 1999, p. 179).

6.6 Protesto da triplicata

A perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela. (Art. 23 da Lei n. 5.474/68 - LD)

Embora seja previsto por lei, a extração da duplicata está condicionada a sua perda ou extravio. A doutrina e a jurisprudência admitem essa prática também nos casos em que o documento é retido pelo sacado. Corroborando com essa posição o autor Fábio Ulhoa Coelho (2001, p. 454):

[...] na medida em que o credor pode remeter ao cartório de protesto o boleto com as indicações que individualizem a duplicata retida, também se admite que a triplicata veicule tais informações, tendo em conta inclusive que a fonte é a mesma: a escrituração mercantil do vendedor.

Nesta linha de entendimento temos também o jurista Amador Paes de Almeida. A jurisprudência que acolhe esta tese é demonstrada pelo acórdão do STJ, Recurso Especial n. 3.253, publicado em 19/11/1990 ¹⁴, sendo relator o ministro Sávio de Figueiredo.

Conforme já explicitado, da duplicata virtual pode ser extraída uma cópia para a sua materialização: a triplicata. Nos casos em que for negado ao credor a viabilidade de se tirar o protesto a partir do boleto, existe a possibilidade de imprimir as informações da duplicata numa cópia, através dos computadores,

¹⁴ Direito Comercial, Duplicata não devolvida. Triplicatas. Extração. Licitude [...] Duplicatas inaceitas e retidas pela empresa sacada que, já em mora, efetuou pagamento por conta, instrumentalizados em recibo avulso. Emissão de triplicatas, com vistas ao necessário protesto, para cobrança executiva do saldo. Licitude por inexistente vedação expressa de sua criação nessas circunstâncias, e porque se há de equiparar dita retenção como perda das duplicatas.

desde que respeitados os padrões estabelecidos pela Resolução 102/68, do Conselho Monetário Nacional. Com esta cártula, é tirado o protesto. Há casos em que pode ser exigida a prova da remessa para aceite, conforme já mencionado.

Este documento materializado, impresso a partir da duplicata virtual, a triplicata, deve obedecer aos requisitos da LD, como, por exemplo, a data da emissão e do lançamento no Livro de Registro de Duplicatas.

Pode-se afirmar, portanto, que o protesto a partir da triplicata, extraída de uma duplicata virtual, é plenamente possível, porém sempre pensando no caso de perda ou extravio. Conforme preceitua Fran Martins (1998, p. 205-206):

[...] se a duplicata foi originariamente aceita e devolvida ao credor, não pode ser extraída triplicata, pois exigiria novo aceite, prejudicando o devedor que, ao repetir sua assinatura num exemplar diferente da cártula, está assumindo uma obrigação autônoma de pagar.

No caso citado, o autor deve promover a competente ação de recuperação de títulos perdidos ou extraviados (art. 36 do Decreto n. 2.044/1908).

6.7 Execução

Artigo 585 do C.P.C.¹⁵

O código de processo civil estabelece que a duplicata é um título executivo extrajudicial. A Lei n. 5.474/68 (LD) estabelece os requisitos para que o crédito, que é representado pela duplicata, possa ser levado à execução.

Art. 15 da LD:

Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e

¹⁵ Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque.

protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no artigo 14.

Os títulos de crédito talvez não tivessem adquirido tanta importância para a economia se não fossem caracterizados como títulos executivos extrajudiciais. O artigo 586 do C.P.C. estabelece as características que deve possuir um título para ser líquido, certo e exigível. A doutrina processualista, através de Moacyr Amaral Santos (1999, p. 221) explica doutrinariamente a liquidez, certeza e exigibilidade:

Certeza diz respeito à existência da obrigação; liquidez corresponde à determinação do valor ou da individualização do objeto da obrigação, conforme se trate de obrigação de pagar em dinheiro, de entrega de coisa, de fazer ou não fazer; exigibilidade tem sentido de que a obrigação, que se executa, não depende de termo ou condição, nem está sujeita a outras limitações.

Os títulos de crédito emitidos de forma regular já possuem dois destes requisitos cumpridos: a certeza em relação à sua existência e a liquidez, pois o valor e o objeto da obrigação estão ali contemplados. Com o vencimento preenche-se o terceiro requisito: o da exigibilidade.

Estando o credor na posse de um título vencido e não pago, ele está apto a promover a competente ação executiva visando garantir o pagamento da quantia ali determinada, isto é, ver garantido o seu crédito, conforme preceitua a legislação vigente.

Nos casos em que o título não preenche alguns dos requisitos citados, a garantia do crédito se faz após a ação de conhecimento de título, visando legitimar o seu direito de receber a quantia constante no documento cambial.

Todo este processo evolutivo distanciou os títulos de crédito de sua origem, alterando sobremaneira alguns dos seus preceitos fundamentais. Com a

criação do aceite presumido e do protesto por indicação é possível transformar a duplicata em um título executivo extrajudicial, sem a emissão do documento e sem a assinatura do sacado, conforme o art. 15 da Lei n. 5.474/68 e Lei n. 6.458/77.

Nesta parte do trabalho será abordada a execução fundada em uma duplicata virtual.

Em se tratando de um procedimento judicial, a forma eletrônica deve ser analisada com certa ressalva; portanto, como executar um título de crédito eletrônico? Em princípio são vislumbradas duas alternativas: a primeira, utilizando o artifício do protesto por indicação a partir do boleto bancário; a segunda seria a materialização do título e, com o documento impresso, juntá-lo à petição inicial. Como se pode observar não há novidade em relação ao que já é praticado.

Para execução de um título de crédito é imprescindível alguns requisitos, como: ser autêntico, original e completo, exigível, estar vencido e não pago e, conforme o caso, protestado. No caso do título virtual, estas exigências não são impeditivas.

A execução contra o devedor principal dependerá da modalidade de aceite praticado; no caso específico da duplicata virtual é o aceite presumido. Para isto é necessário que o documento tenha sido protestado, esteja acompanhado do comprovante da entrega e recebimento da mercadoria, e o sacado não tenha recusado o aceite. Nesta hipótese, o protesto exigido será por indicação (art. 15, § 2º da LD).

Para o protesto de um documento eletrônico exige-se um documento que comprove a entrega e o recebimento da mercadoria. A forma mais comum utilizada para comprovar esta entrega e recebimento é o canhoto destacável da Nota Fiscal Fatura, que é assinado pelo comprador, preposto seu ou pelo

transportador, e devolvido ao vendedor. Aparentemente esta prática, relativamente simples, coloca fim a qualquer controvérsia, mas verifica-se que muitas vezes o executado em embargos questiona a idoneidade deste documento. Discute-se por exemplo se tal documento assinado pelo transportador constitui prova idônea, nos casos do envio correr por conta do comprador.

Embora não haja unanimidade na doutrina, o pensamento dominante é o de que o documento comprobatório do recebimento da mercadoria deve ser, necessariamente, escrito e assinado pelo comprador, porém o autor Fabio Ulhoa Coelho não comunga desta opinião. Ele visualiza a possibilidade da prova ser constituída a partir de relatórios, que são mantidos pelo sistema informatizado do vendedor, haja vista que o mesmo optou por trabalhar de forma informatizada e deve desenvolver um sistema que permita a realização de toda e qualquer transação comercial de forma virtual, para isso:

[...] *contratando* com seus compradores, antes de vender as mercadorias, a possibilidade de utilização de “assinatura eletrônica”. A matemática e a tecnologia da informática já desenvolveram processos capazes de garantir que determinado registro magnético somente pode ser feito se certa pessoa, a única a conhecer senhas e códigos próprios, manifestou a vontade de o gerar. Quer dizer, é possível a emissão de relatórios pelo sistema do vendedor que pressupõe um específico ato de vontade do comprador. (COELHO, 2001, p. 459)

Afirma ainda o comercialista que se o comprador sentir-se prejudicado poderá alegar qualquer irregularidade dos relatórios, através de embargos a execução, com a argumentação de que o mesmo é falso; e falsificação é matéria de prova elucidada nos embargos, feitos normalmente através de perito.

Se a legislação acolher a validade jurídica do documento eletrônico firmado através da assinatura digital, a tese deste autor será perfeitamente aceita, porém no momento parece difícil que os Tribunais reconheçam esta possibilidade,

haja vista o acórdão do STJ em Recurso Especial ¹⁶, negando validade à comprovação de recebimento de mercadorias feita por intermédio de fax.

Convém ressaltar que o comprovante da entrega e recebimento da mercadoria, ou da prestação de serviço, só é exigível se a execução for contra o devedor principal. A execução do endossante e do avalista nos títulos virtuais somente se concretizará após o reconhecimento da assinatura digital.

Para a duplicata virtual constituir-se num título executivo extrajudicial, além do protesto e comprovação da entrega e recebimento da mercadoria, conforme citado anteriormente, é imprescindível que não haja recusa do aceite por parte do sacado. Porém o que a lei não deixa claro é se o exeqüente deve instruir o processo com a prova de que o título foi remetido para aceite, ou se cabe ao executado provar em embargos que recusou o aceite tempestivamente.

Novamente encontramos divergência na doutrina: de um lado temos Fabio Ulhoa Coelho, que afirma ser de responsabilidade do executado, em embargos, a alegação e prova dessa condição. Contrapondo-se a esta posição temos o jurista Ermínio Darold, que conclui que cabe ao exeqüente, como também àquele que pretende tirar o protesto por indicação, demonstrar que o documento foi retido pelo sacado, prova que é feita com a exibição do Aviso de Recebimento dos Correios ou com qualquer outro documento equivalente que venha a assegurar que o sacado tenha recebido o título para aceite.

¹⁶ Recurso Especial 20.148-6.

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O telex passado entre sacado e banco endossatário, atestando o recebimento das mercadorias não constitui "documento hábil" para os fins do disposto no artigo 15, II, b, da Lei das Duplicatas, salvo se acompanhado de prova inequívoca da autoria das declarações nele contidas (art. 374 C.P.C). [...] A assinatura é que efetivamente comprova a procedência e responsabilidade pelas declarações contidas no documento.

Esta divergência doutrinária permanecerá enquanto a legislação não acolher a validade jurídica dos documentos eletrônicos com assinatura digital, pois a partir deste reconhecimento o aceite praticado passará a ser o ordinário.

Na questão da executividade da duplicata virtual entende-se que o conjunto formado pelo instrumento de protesto lavrado por indicação e a prova da entrega e do recebimento da mercadoria, aliado ao fato do sacado não ter manifestado a recusa do aceite, constitui título executivo extrajudicial. Ao defender a executividade deste tipo de documento não significa que se está defendendo a execução com base na duplicata desmaterializada, pois, conforme preleciona Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., esta, sendo virtual, inexistente.

Entende-se que a legislação brasileira contempla perfeitamente a execução da duplicata virtual, conforme preleciona Fábio Ulhoa Coelho (2001, p. 460):

O direito brasileiro, independentemente de qualquer alteração legislativa, já ampara a executividade de duplicata virtual, isto é, de título constituído, negociado e protestado exclusivamente em meios magnéticos.

No entanto a matéria não é pacífica, o jurista Paulo Salvador Frontini (1996, p. 65) entende que o meio processual idôneo para formar um título executivo extrajudicial é a ação monitória e sustenta ainda que através dos livros obrigatórios e da escrituração mercantil o credor não provará a existência de seu crédito, sem intentar a referida ação:

Conjugam-se, para formar o título executivo extrajudicial: o computador, o crédito escritural, o documento que é a prova escrita sem eficácia de título executivo e a ação monitória. Juntos, sucessivamente acionados, suprem a circunstância, fruto da informática, de que a cártula (o título de crédito enquanto documento físico baseado no papel, contendo declaração cambial do devedor) está caído em desuso.

Finalmente, no intuito de corroborar com a posição majoritária, a Lei n. 5.474/68 (Lei das Duplicatas - LD) não faz exigência expressa sobre a utilização de suporte físico, a cópia, com o objetivo de constatar um crédito originado de um contrato de compra e venda ou de prestação de serviço. A legislação brasileira vigente dá total juridicidade à duplicata virtual.

CONCLUSÃO

Retomando os principais pontos tratados neste trabalho, serão abordados os aspectos mais relevantes de cada um.

O primeiro ponto está relacionado aos títulos de crédito, onde se procurou analisar a origem e importância que este instituto trouxe para a economia moderna, em especial na atividade comercial, verificando-se que ao longo da história a prática sempre antecedeu a legislação.

O tema central deste trabalho é a duplicata, título brasileiro de criação indígena e difusa, que remonta ao Código Comercial de 1850. É o principal e mais utilizado título de crédito brasileiro, especialmente pelo sistema bancário. Sua importância no comércio é tão grande que inspirou a criação de títulos assemelhados no direito estrangeiro, em especial, no argentino e português.

O mundo está em constante transformação, principalmente neste último século em que se observam as grandes conquistas da humanidade ocorrendo por intermédio do computador, engrenagem principal e responsável por este avanço. Este aparelho trouxe grande contribuição para todas as áreas do conhecimento, levando à substituição paulatina da Sociedade Industrial pela Sociedade da Informação.

Na nova ordem social e econômica, promovida pelo advento da *Internet*, a tecnologia tende a ampliar a inteligência e a capacidade intelectual de produção. Assim, quem detém a informação detém o poder. As bases jurídicas precisam ser repensadas a partir desses novos paradigmas que estão sendo construídos.

A informática veio substituir o papel como suporte da informação devido às inúmeras vantagens propiciadas, tais como custo, durabilidade e agilidade. O fenômeno da desmaterialização dos documentos trouxe à tona alguns questionamentos jurídicos, em especial a questão da eficácia probatória dos documentos eletrônicos. Os títulos de crédito não poderiam ficar à margem desta mudança.

A prática de compra através da *Internet* é uma realidade; importantes transações comerciais são realizadas com o uso da rede mundial de computadores, forçando as empresas a se modernizarem para a manutenção de seu mercado de atuação. Este universo jurídico, que se formou com as atividades realizadas via computador, fez crescer a convicção de que o direito está sempre atrás da dinâmica social e as práticas comerciais sempre antecedem as legislativas.

Diante desta evolução os bancos saíram à frente, provocando grandes mudanças em suas operações, tais como a eliminação de um amontoado de papel, a agilização nas comunicações e transferências de documentos e uma considerável redução no número de funcionários.

Cientes destas vantagens, as instituições financeiras investiram milhões em tecnologia de ponta, transformando o sistema bancário brasileiro num dos mais modernos do mundo.

Entre as principais atividades bancárias está o desconto de títulos de crédito, representado preferencialmente pela duplicata, tornando-se mais ágil e mais prática com o uso do computador, fazendo surgir uma nova figura - a duplicata virtual - sacada e mantida exclusivamente em meios informatizados, mas que pode ser materializada numa cópia, se necessário, pois sua comprovação se faz com os dados que estão registrados no Livro de Registro de Duplicata.

Para realizar sua cobrança, o banco emite um boleto, que pode ser utilizado tanto como instrumento de quitação como de protesto por indicação, aceito pelos cartórios e contemplado pela legislação atual. No entanto, entende-se que para sua legalidade seria necessário o comprovante de encaminhamento do título para o aceite, o que pode ser feito com o aviso de recebimento dos correios (AR).

Todo este processo de informatização não pode ser considerado perfeito e acabado, ao contrário, está ainda em desenvolvimento. Por enquanto, não é possível avaliar todas as conseqüências advindas deste fenômeno, mas verifica-se que é um processo irreversível, pois a maioria das pessoas, das empresas, das instituições financeiras, do comércio em geral e do próprio Poder Judiciário estão cada vez mais dependentes dos recursos que o computador oferece.

Alguns princípios básicos do direito cambiário sofreram evidente fragilização em função desta transformação. A cartularidade deixou de figurar como princípio dos títulos de crédito em vista da inexistência da cártula materializada (papel). Para os demais princípios não houve mudança, o crédito comprova-se tanto na forma material como na virtual.

Com o objetivo de colaborar na construção de uma base para a disciplina jurídico-cambiária eletrônica, constatou-se uma inovação: a impossibilidade da existência de um título de crédito virtual ao portador, pois há necessidade da indicação do nome do novo credor do documento, o que determina apenas a sua forma nominativa. As demais formas de classificação não sofreram alterações.

Ao se tratar da circulação dos títulos eletrônicos encontra-se um problema: como se operaria a transferência de titularidade nesta nova categoria de

título de crédito? Conclui-se que as figuras do endosso e da cessão civil estão plenamente adaptadas para dar circulação aos títulos virtuais.

A doutrina mostra caminhos que poderão ser acolhidos para dar juridicidade aos títulos desmaterializados: um deles seria a adoção de um sistema escritural adotado pelas ações, debêntures, títulos públicos e valores imobiliários; o outro seria a inclusão no boleto bancário de uma parte destacável, onde o sacado oporia o aceite. Porém, são soluções que necessitam de uma análise mais profunda.

A quitação da duplicata virtual é efetivada por meio da autenticação mecânica no boleto bancário, mas, na prática, este procedimento torna-se perigoso, pois se o sacado opuser seu aceite em uma duplicata cartular e receber a quitação em um boleto, poderá encontrar dificuldade em se desonerar frente a um terceiro endossatário de boa-fé. Para tanto, deverá exigir que lhe seja devolvida a duplicata materializada.

O tipo de aceite praticado é questão fundamental para a determinação da execução da duplicata virtual. Na prática ela sequer é enviada para aceite do sacado, que recebe apenas o boleto bancário. Em relação a este assunto existem duas correntes doutrinárias: uma defende que se o devedor recebeu a mercadoria e silenciou-se, o aceite é presumido; a outra que a obrigação do vendedor é enviar a duplicata para que o devedor a aceite. Para esta segunda corrente, o aceite só é presumido se o credor provar o envio da duplicata e sua retenção pelo devedor sem que este manifeste sua recusa. Esta corrente de pensamento é o mesmo para o protesto por indicação via boleto bancário, que tem sido uma prática constante nas empresas brasileiras, viabilizando as operações de crédito, dando mais agilidade e redução de custos nas atividades comerciais e beneficiando sobremaneira a economia como um todo.

A legislação prevê o protesto de documento emitido por meio informatizado, mas ressalta que é de inteira responsabilidade do apresentante as informações fornecidas, cabendo ao tabelionato a simples instrumentalização do ato. Por meio desta “brecha” legislativa muitos comerciantes deixaram de emitir duplicatas, enviando aos bancos apenas formulários com as indicações da fatura. Este sistema possibilita que uma duplicata que nunca existiu seja protestada e executada, embora o que se tem não é um título de crédito, mas sim um título executivo extrajudicial.

Para a execução da duplicata virtual, entende-se que não há necessidade de alteração legislativa, pois a vigente está totalmente aparelhada para dar a sustentação necessária. O protesto por indicação e o aceite presumido são o sustentáculo para a execução de um título emitido virtualmente.

O termo de protesto e a nota de entrega e recebimento da mercadoria são dois requisitos básicos e indispensáveis para a constituição de um título executivo extrajudicial.

O documento emitido de forma eletrônica para comprovar uma transação comercial não é um título de crédito, mas, com a reunião dos dois documentos citados, é possível cobrar judicialmente uma dívida através da ação executiva extrajudicial.

A evolução da informática propiciou aos documentos emitidos de forma magnética a certeza de servirem de suporte material aos títulos de crédito. Talvez um dia a duplicata virtual seja considerada uma verdadeira duplicata, atendendo todos os requisitos exigidos para um título de crédito.

O princípio da cartularidade, basilar na disciplina cambiária, encontra-se fadado à extinção, pois a presença física do documento é desnecessária, e o

papel e a escrita físico-química têm sido substituídos pelos meios magnéticos. A duplicata virtual já é uma conquista e está enraizada nas atividades cotidianas, tornando-se uma experiência vitoriosa dos últimos anos.

Toda interpretação distanciada da modernidade não encontra amparo na lei e no bom senso e estará divorciada da legislação e das necessidades atuais, além de constituir um entrave para a busca permanente da eficiência e da qualidade, que é uma imposição da concorrência cada dia mais acirrada. Qualquer documento que venha identificar com clareza a existência de um crédito, não sendo solvido, poderá ser levado a protesto e posterior execução, facilitando assim a segurança e a velocidade das transações, exigidas cada vez mais pelo mercado globalizado.

O surgimento da *Internet* trouxe a idéia de mundo global, mundo este que se tornou pequeno diante da velocidade da informação e dos negócios. Dessa forma, as necessidades comerciais precisam ser repensadas buscando maior funcionalidade. Os títulos de crédito, documentos importantes para a evolução comercial, talvez venham existir apenas em suporte informático, o que exigirá uma reformulação total de seus conceitos.

Para finalizar, deve-se esclarecer que todas as considerações aqui apresentadas não têm a pretensão de serem terminantes, ao contrário, representam o início de uma pesquisa para que se possibilite a construção de uma teoria jurídica científica que acompanhe a evolução da sociedade. Muitos estudos ainda serão necessários, as sugestões serão bem-vindas e aceitas, visando o aperfeiçoamento e desenvolvimento desta importante matéria: os títulos de crédito, verdadeiros impulsionadores das atividades comerciais e econômicas modernas.

BIBLIOGRAFIA

- ABRÃO, Carlos Henrique. *Do endosso*. São Paulo: Leud, 1991.
- ABRÃO, Nelson. *Curso de direito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das sociedades comerciais*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- _____. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 19. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ALVES, Vilson Rodrigues. *Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários*. Campinas: Bookseller, 1997.
- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. v. 2.
- ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. *Teoria geral do título de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- ASCARELLI, Túlio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- BARBI FILHO, Celso. Execução judicial de duplicatas sem os originais dos títulos. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 37, n. 115, p. 171-183, jul./set. 1999.
- _____. Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais do sacado. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 36, n. 110, p. 172-195, abr./jun. 1998.
- _____. A supressão documental da duplicata. *Revista Literária de Direito*, São Paulo, v. 4, n. 19, p. 11-14, set./out. 1997.
- BARBOSA, Lúcio de Oliveira. Ação cambial. *Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá*, Cuiabá, v. 3, n. 1, p.123-132, jul./dez. 2001.
- BARRETO, Lauro Muniz. *Questões de direito bancário*. São Paulo: Limonad, 1972.
- BORBA, Gustavo Tavares. A desmaterialização dos títulos de crédito. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 96, n. 352, p. 77-88, out./dez. 2000.
- BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BRASIL, Ângela B. *Informática jurídica: o ciber direito*. Rio de Janeiro: [s.l.:s.n.], 2000.

BRASIL. *Código comercial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. (Legislação brasileira).

BROSETA, Manuel. *Manual de derecho mercantil*. 10.ed. São Paulo: Forense, 1974.

BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CHATEAUBRIAND FILHO, Hindemburgo. Liberdade de criação de títulos de crédito atípicos e fattispecie cartular. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 723, p. 99-106, jan. 1996.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.

_____. *Manual de direito comercial*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet*. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, Wille Duarte. Atributos, princípios gerais e teorias dos títulos de crédito: o direito que precisa ser repensado. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, Belo Horizonte, n. 4, p. 145-167, 1997.

CUNHA, Antônio Márcio da; SILVA, Geraldo José Guimarães da. *Manual de direito do comércio internacional: contrato de câmbio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

DAROLD, Ermínio Amarildo. *Protesto cambial*. 2. ed. revisada e atualizada. Curitiba: Juruá, 2001.

DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Pioneira, 1979.

_____. *A cambial extrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Edipro, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1962. v. 8-9.

FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 730, p. 50-67, ago. 1996.

GLANZ, S. Internet e contrato eletrônico. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 757, p. 70, nov. 1998.

GREGO, Marco Aurélio. *Internet e direito*. São Paulo: Dialética, 2000.

JUNQUEIRA, Miriam. *Contratos eletrônicos*. Rio de Janeiro: Mauad, 1997. (Série Jurídica, 2).

LECLERCQ, Pierre; GERARD, Yves. A evolução do direito dos títulos de crédito sob a influência da informática. Tradução de João Carlos de Almeida. *Jurisprudência Brasileira*, Curitiba, n. 157, p. 41-50, maio/jun. 1990.

MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 2 v.

_____. *Títulos de crédito: cheque, duplicatas, títulos de financiamento, títulos representativos e legislação*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 2.

MARTINS, Ricardo José. *Da duplicata mercantil*. São Paulo: Aquarela, 1988.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. São Paulo: Freitas Bastos, 1955. v. 5, Livro 3, parte 2.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito cambiário*. São Paulo: Max Limonad, 1955. v. 3.

MOSSA, Lorenzo. *Diritto commerciale*. Milão: Società Editrice Libreria, 1937. v. 2.

NAVARINI, Umberto. *Trattato teorico-pratico di diritto commerciale*. Milano: Fratelli Bocca, 1913. v. 1.

OLIVEIRA, Jorge Alcebíades Perrone de. *Títulos de crédito*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. v. 1.

PEIXOTO, Rodney de Castro. *O comércio eletrônico e os contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Títulos de crédito no projeto de código civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 34, n. 100, p. 24-48, out./dez. 1995.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Crimes contra o sistema financeiro nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

PINTAR, Marcos Alves. *A duplicata e os institutos assemelhados surgidos com o avanço da informática*. 2001. 161f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, UNESP, Franca.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RELVAS, Marcos. Natureza jurídica do contrato eletrônico. *Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá*, Cuiabá, v. 3, n. 1, p.173-181, jul./dez. 2001.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2.

ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 3.

SETUBAL, Adrianna de Alencar. *Título de crédito eletrônico*. 1999. 164f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

SHARP JUNIOR, Ronald Amaral. Duplicata – aspectos jurídicos e discussões atuais. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 14, p. 87-93, 2001.

SILVA, Américo Luís Martins da. *As ações das sociedades e os títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

TANAKA, Lídia T. Hadano. *A duplicata frente à informática*. 1999. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo.

THEODORO JR., Humberto. *A insolvência civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

TRUJILLO, Élcio. O Mercosul e a documentação eletrônica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 741, p. 735-40, jul. 1997.

VIVANTE, Cesare. *Instituzioni di diritto commerciale*. 45. ed. Milano: Editore-Librário Della Real Casa, 1931.

WALD, Arnold. Crédito - I. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 21, p.130-139.

WHITAKER, José Maria. *Letra de câmbio: decreto n. 2044 de 31 de dezembro de 1908*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1957.

ANEXOS

ANEXO A – Títulos de crédito existentes no Brasil com a respectiva legislação.

ANEXO B – Legislação sobre duplicata e protesto.

ANEXO C – Jurisprudência.

ANEXO D – Modelos de duplicatas e boletos bancários.

ANEXO A – Títulos de crédito existentes no Brasil com a respectiva legislação *

ROL DE TÍTULOS CIRCULATÓRIOS: (entre parênteses a fonte normativa básica de que cada um provém)

- 1 - Letra de câmbio (Convenção de Genebra de 07.06.1930, para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias - Anexo I - a que o Brasil aderiu em 26.08.1942, promulgada pelo Decreto 57.663 de 24.01.1966, com ressalva de certas "reservas" constantes do Anexo 11; e subsidiariamente, o Decreto 2.044, de 31.12.1908, a assim chamada Lei Saraiva - designação originária do nome do autor do texto do substitutivo ao projeto de que o diploma surgiu, o ilustre José Antonio Saraiva).
- 2 - Nota Promissória (mesma fonte normativa);
- 3 - Cheque (Lei 7.357, de 02.09.1985. Obs.: essa lei consolidou entre nós o texto da Convenção de Genebra de 19.03.1931 para adoção de uma Lei Uniforme de Cheques a que o Brasil aderiu em 26.08.1942, promulgada pelo Decreto 57.595 de 07.01.1966).
- 4 - Duplicata Mercantil (Lei 5.474 de 18.07.1968);
- 5 - Duplicata de Prestação de Serviços (*idem*);
- 6 - Certificado de Depósito Bancário (CDB) - modalidade simples - Lei 4.728 de 14.07.1965, art. 30.
- 7 - Certificado de Depósito Bancário em garantia (CDB com lastro em ativos financeiros depositados em Banco de Investimento - ar\ 31 da Lei 4.728/65; ou Banco Múltiplo com carteira de Investimento).
- 8 - Letra de Câmbio Financeira (Lei 4.728/65, art. 27);
- 9 - Nota Promissória Financeira (*idem*);
- 10 - Letra Imobiliária (Lei 4.380 de 21.08.1964, ar\ 44 *et seq.*);
- 11 - Cédula Hipotecária (Decreto-lei 70 de 21.11.1966, art. 10 e *et seq.*);
- 12 - Letra Hipotecária (Lei 7.684 de 02.12.1988);
- 13 - Cédula Rural Pignoratícia (Decreto-lei 167 de 14.02.1967);
- 14 - Cédula Rural Hipotecária (*idem*);
- 15 - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (*idem*);
- 16 - Nota de Crédito Rural (*idem*);
- 17 - Nota Promissória Rural (*idem*);
- 18 - Duplicata Rural (*idem*);
- 19 - Cédula de Crédito Industrial (Decreto-lei 413 de 09.01.1969);
- 20 - Nota de Crédito Industrial (*idem*);
- 21 - Cédula de Crédito à Exportação (Lei 6.313 de 16.12.1975);
- 22 - Nota de Crédito à Exportação (*idem*);
- 23 - Cédula de Crédito Comercial (Lei 6.840 de 03.11.1980);
- 24 - Nota de Crédito Comercial (*idem*);
- 25 - Conhecimento de Depósito (Decreto 1.102, art. 15, de 21.01.1903);
- 26 - *Warrallt* (*idem*)
- 27 - Conhecimento de Transporte de Mercadoria por terra, água e mar (Decreto 19.473 de 10.12.1930);
- 28 - Conhecimento de Depósito Cooperativo (Lei 5.764 de 16.12.1971, art. 82);
- 29 - *Warrallt* Cooperativo (*idem*);
- 30 - Conhecimento de Transporte Intermodal (Lei 6.288 de 11.11.1975);

* Extraído do artigo : FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 730, ago. 1996. p. 54-56.

- 31 - Certificado de Depósito de Ações - Lei 6.404/76, art. 43
- 32 - Certificado de Depósito de Debêntures - Lei 6.404/76, art. 63, § 2.º
- 33 - Certificado de Partes Beneficiárias (*Idem*, art. 49);
- 34 - Debêntures (*Idem*, arts. 52 e 64; Decreto 177-A de 15.09.1893; Lei 4.728 de 14.07.1965, art. 26; Lei 6.404/76, art. 52 *et seq.*);
- 35 - Cédula Pignoratícia de Debêntures (Lei 6.404/76, art. 72);
- 36 - Bônus de Subscrição (*idem*, art. 75);
- 37 - Nota Promissória de Companhia para emissão pública - *commercial paper* (Resolução 1.723 de 27.06.1990, do Bacen e Instrução CVM n. 134 de 01.11.1990);
- 38 - Cédula de Produto Rural (Lei 8.929 de 22.08.1994);
- 39 - Título ao Portador (Código Civil, art. 1.505);
- 40 - Título de Legitimação nominativo, endossável (Código Civil, art. 1.510).
- 41 - Títulos Públicos, emitidos pelo Tesouro, nacional, estadual ou municipal- p.ex., Títulos da Dívida Agrária (Lei 4.504/64); Obrigações de Guerra; Títulos da Dívida Pública Fundada Federal; Apólices do Tesouro Nacional; Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN -; Obrigações do Tesouro Nacional - OTN; LFT - Letra Financeira do Tesouro; Bônus do Tesouro Nacional - BTN; Bônus do Banco Central - BBC; Nota do Tesouro Nacional - NTN etc. A fonte normativa é específica para cada título. Estados da Federação, Distrito Federal e Municípios também podem criar títulos circulatórios públicos, e os têm criado, cabendo lembrar que compete ao Senado Federal estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Constituição da República, art. 52, inc. IX).

ANEXO B – Legislação sobre duplicata e protesto

LEI N. 5474 DE 18.07.1968 DOU 19.07.1968

Dispõe sobre as Duplicatas e dá outras Providências.

CAPÍTULO I

Da Fatura e da Duplicata (artigos 1º a 5º)

Art. 1º - Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º - A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

§ 2º - (Revogado pelo Decreto-Lei 436, de 27.01.1969).

* O Decreto-Lei 436, de 27 de janeiro de 1969, revogou o § 2º deste artigo, sem determinar, expressamente, se passasse o então § 1º a parágrafo único.

Art. 2º - No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º - A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

* identificação do devedor nas duplicatas: (Lei 6268, de 24 de novembro de 1975, art. 3.)

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial;

IX - a assinatura do emitente.

§ 2º - Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º - Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação, distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1 deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência.

Art. 3º - A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar.

§ 1º - Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura.

§ 2º - A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 4º - Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignante ou comitente, caberá àqueles cumprir os dispositivos desta Lei.

Art. 5º - Quando a mercadoria for vendida por conta do consignatário, este é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a venda ao consignante.

§ 1º - Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda, a fim de ser esta assinada pelo consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2º - Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando na comunicação a que se refere o § 1º declarar que o produto líquido apurado está a disposição do consignante.

CAPÍTULO II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata (artigos 6º a 8º)

Art. 6º - A remessa de duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

§ 1º - O prazo para remessa da duplicata será de 30 (trinta) dias, contado da data de sua emissão.

§ 2º - Se a remessa for feita por intermédio de representantes, instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, estes deverão apresentar o título ao comprador dentro de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento na praça de pagamento.

Art. 7º - A duplicata, quando não for à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

§ 1º - Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante, o aceite e a retenção.

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere.

* § 2º com redação determinada Lei 6458, de 1 de novembro de 1977.

Art. 8º - O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I - avaria ou não-recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e riscos;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO III

Do Pagamento das Duplicatas (artigos 9º a 12)

Art. 9º - É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º - A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2º - Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, a liquidação de cheque, a favor do estabelecimento endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se destina à amortização ou liquidação da duplicata nele caracterizada.

Art. 10 - No pagamento da duplicata poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos assemelhados, desde que devidamente autorizados.

Art. 11 - A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela escrita, assinada pelo vendedor ou endossatário, ou por representante com poderes especiais.

Parágrafo único. A reforma ou prorrogação de que trata este artigo, para manter a coobrigação dos demais intervenientes por endosso ou aval, requer a anuência expressa destes.

Art. 12 - O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora desses casos, ao comprador.

Parágrafo único. O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

CAPÍTULO IV

Do Protesto (artigos 13 e 14)

Art. 13 - A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento.

* Artigo com redação determinada pelo Decreto-Lei 436, de 27 de janeiro de 1969.

§ 1º - Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

* § 1º com redação determinada pelo Decreto-Lei 436, de 27 de janeiro de 1969.

§ 2º - O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

* § 2º com redação determinada pelo Decreto-Lei 436, de 27 de janeiro de 1969.

§ 3º - O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

* § 3º com redação determinada pelo Decreto-Lei 436, de 27 de janeiro de 1969.

§ 4º - O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivo, avalistas.

* § 4º com redação determinada pelo Decreto-Lei 436, de 27 de janeiro de 1969.

Art. 14 - Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador o instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no art. 29 do Decreto 2044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título.

* Artigo com redação determinada pelo Decreto-Lei 436, de 27 de janeiro de 1969.

CAPÍTULO V

Do Processo para Cobrança da Duplicata (artigos 15 a 18)

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria;

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7 e 8 desta Lei.

* Artigo com redação determinada pela Lei 6458, de 1 de novembro de 1977.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

* § 1º com redação determinada pela Lei 6458, de 1 de novembro de 1977.

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

* § 2º com redação determinada pela Lei 6458, de 1 de novembro de 1977.

Art. 16 - Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, I e II, e parágrafos 1 e 2, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8º.

* Artigo com redação determinada pela Lei 6458, de 1 de novembro de 1977.

Art. 17 - O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

* Artigo com redação determinada pela Lei 6458, de 1 de novembro de 1977.

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados, contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

* Artigo com redação determinada pela Lei 6458, de 1 de novembro de 1977.

§ 1º - A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

* § 1º com redação determinada pela Lei 6458, de 1 de novembro de 1977.

§ 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

* § 2º com redação determinada pela Lei 6458, de 1 de novembro de 1977.

CAPÍTULO VI

Da Escrita Especial (artigo 19)

Art. 19 - A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas.

§ 1º - No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; anotações das reformas; prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2º - Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos.

§ 3º - O Registro de Duplicatas poderá ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos deste artigo sejam observados.

CAPÍTULO VII

Das Duplicatas de Prestação de Serviços (artigos 20 a 22)

Art. 20 - As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º - A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º - A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º - Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou.

* § 3º acrescentado pelo Decreto-Lei 436, de 27 de janeiro de 1969.

Art. 21 - O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I - não-correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergências nos prazos ou nos preços ajustados.

Art. 22 - Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente Lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual, desde que o valor do serviço ultrapasse a cem cruzeiros novos.

§ 1º - Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados.

§ 2º - Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos, será ela remetida ao devedor, com as cautelas constantes do art. 6º.

§ 3º - O não-pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a levá-la a protesto, valendo, na ausência do original, certidão do cartório competente.

§ 4º - O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta Lei.

* § 4º com redação determinada pela Lei 6458, de 1 de novembro de 1977.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais (artigos 23 a 28)

Art. 23 - A perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Art. 24 - Da duplicata poderão constar outras indicações, desde que não alterem sua feição característica.

Art. 25 - Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio.

Art. 26 - O art. 172 do Código Penal (Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço:

Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da duplicata.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que fortificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas".

* Artigo com redação dada pela Lei 8137, de 27.12.1990

Art. 27 - O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, baixará, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, normas para padronização formal dos títulos e documentos nela referidos fixando prazo para sua adoção obrigatória.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei 187, de 15 de janeiro de 1936, a Lei 4068, de 9 de junho de 1962, os Decretos-lei números 265, de 28 de fevereiro de 1967; 320, de 29 de março de 1967; 331, de 21 de setembro de 1967 e 345, de 28 de dezembro de 1967, na parte referente às duplicatas e todas as demais disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 436, DE 27 DE JANEIRO DE 1969.

Revoga o § 2º do art. 1º da Lei número 5.474, de 18 de julho de 1968, modifica a redação de seus artigos 13, 14, 16, 17 e 20 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º Fica revogado o § 2º do artigo 1º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968; os artigos 13, 14, 16 e 17, da mesma Lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento.

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

§ 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

§ 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contados da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas."

"Art. 14. Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador do instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no artigo 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título".

"Art. 16. Será processada pela forma ordinária a ação do credor contra o devedor por duplicata ou triplicata não aceita e não protestada, e pelas protestadas por simples indicações do portador do título, sem apresentação de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, bem como a ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título nos casos previstos no artigo 8º."

"Art. 17. O fôro competente para a ação de cobrança da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas".

Art 2º O artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação acrescidos os § 12 e 13:

"Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata, aceita pelo devedor, protestada desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria.

§ 12. A ação do portador contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas obedecerá sempre o rito executivo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 13. Será também processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que o protesto seja tirado mediante indicações do credor ou do apresentante do título, acompanhado de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, observados os requisitos enumerados no art. 14".

Art 3º Fica acrescido ao artigo 20 o § 3º com a seguinte redação:

"Art. 20

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou."

Art 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Antônio Delfim Netto

Edmundo de Macedo Soares

LEI N. 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 (DOU 11.09.1997)

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Competência e das Atribuições

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º. Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Ordem dos Serviços

Art. 4º. O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

Art. 5º. Todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega.

Parágrafo único. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos.

Art. 6º. Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao Banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

CAPÍTULO III

Da Distribuição

Art. 7º. Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos à prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

Art. 8º. Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação e Protocolização

Art. 9º. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º. Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º. Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º. Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

Art. 11. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

CAPÍTULO V

Do Prazo

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º. Na contagem do prazo a que se refere o caput, exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º. Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 13. Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VI

Da Intimação

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º. A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º. A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º. O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º. Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

CAPÍTULO VII

Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º. O título ou documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º. Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º. Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Art. 18. As dívidas do Tabelião de Protesto serão resolvidas pelo Juízo competente.

CAPÍTULO VIII

Do Pagamento

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º. Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º. No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º. Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º. Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

CAPÍTULO IX

Do Registro do Protesto

Art. 20. Esgotado o prazo previsto no artigo 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1º. O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

§ 2º. Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.

§ 3º. Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

§ 4º. Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

I - data e número de protocolização;

II - nome do apresentante e endereço;

III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

Art. 23. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às conseqüências da legislação falimentar.

Art. 24. O deferimento do processamento de concordata não impede o protesto.

CAPÍTULO X

Das Averbações e do Cancelamento

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º. Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º. Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º. Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º. Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º. O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º. Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º. Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

CAPÍTULO XI

Das Certidões e Informações do Protesto

Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

§ 1º. As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

§ 2º. Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 28. Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o Tabelião de Protesto dará certidão negativa.

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

§ 3º Revogado. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.841, de 05.10.1999, DOU 06.10.1999)

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do artigo 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.841, de 05.10.1999, DOU 06.10.1999)

CAPÍTULO XII

Dos Livros e Arquivos

Art. 32. O livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências.

Parágrafo único. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data da protocolização a mesma do termo diário do encerramento.

Art. 33. Os livros de Registros de Protesto serão abertos e encerrados pelo Tabelião de Protestos ou seus Substitutos, ou ainda por Escrevente autorizado, com suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 34. Os índices serão de localização dos protestos registrados e conterão os nomes dos devedores, na forma do § 4º do artigo 21, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto.

§ 1º. Os índices conterão referência ao livro e à folha, ao microfilme ou ao arquivo eletrônico onde estiver registrado o protesto, ou ao número do registro, e aos cancelamentos de protestos efetuados.

§ 2º. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou banco eletrônico de dados.

Art. 35. O Tabelião de Protestos arquivará ainda:

I - intimações;

II - editais;

III - documentos apresentados para a averbação no registro de protestos e ordens de cancelamentos;

IV - mandados e ofícios judiciais;

V - solicitações de retirada de documentos pelo apresentante;

VI - comprovantes de entrega de pagamentos aos credores;

VII - comprovantes de devolução de documentos de dívida irregulares.

§ 1º. Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I - um ano, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;

II - seis meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III - trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas.

§ 2º. Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

§ 3º. Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do Juízo.

Art. 36. O prazo de arquivamento é de três anos para livros de protocolo e de dez anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.

CAPÍTULO XIII

Dos Emolumentos

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1º. Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

§ 2º. Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 3º. Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Título são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 39. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião de Protesto, por seu Substituto ou Escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

Art. 40. Não havendo prazo assinado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação contida no título ou documento de dívida.

Art. 41. Para os serviços previstos nesta Lei os Tabeliães poderão adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Íris Rezende

RESOLUÇÃO Nº. 102 - DE 26/11/68

Aprova, como padrões, modelos para emissão de duplicatas.

O Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 7-11-1968, dando cumprimento ao disposto no art. 27 da Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968,

Resolveu:

I - Aprovar, como padrões, os anexos modelos para emissão de Duplicatas, sendo:

- Modelo ns. 1 e 1-A - correspondentes às operações liquidáveis em um só pagamento (valor da duplicata idêntico ao da fatura);

- Modelos ns. 2 e 2-A - correspondentes às operações com pagamento parcelado, mediante emissão de uma duplicata para cada parcela;

- Modelos ns. 3 e 3-A - correspondentes às operações com pagamento parcelado, mediante emissão de uma só duplicata discriminando as diversas parcelas e respectivos vencimentos.

II - Estabelecer que as dimensões dos modelos citados somente poderão variar dentro dos seguintes limites:

Altura: mínima - 148 mm
 máxima - 152 mm

Largura: mínima - 203 mm
 máxima - 210 mm

III - Determinar a todas as instituições financeiras que, após o transcurso do prazo de um ano, a partir da data da presente Resolução - destinado a possibilitar o consumo dos formulários em estoque - somente transacionem, ou acolham em cobrança, duplicatas confeccionadas na forma e dimensões dos modelos ora padronizados.

Rio de Janeiro, 26 de novembro' de 1968.

ANEXO C – Jurisprudências

Tribunal de Alçada de Minas Gerais

Acórdão: 0296016-3 Apelação (Cv) Cível Ano: 1999

Comarca: Belo Horizonte/Siscon

Órgão Julg: Segunda Câmara Cível

Relator: Juiz Delmival Almeida Campos

Data Julg: 21/12/1999

Dados Publ: Não publicado

Ramo de Dir: Cível

Decisão: Unânime

E M E N T A

Duplicata mercantil - cobrança escritural - protesto - indicação por meio eletrônico - previsão legal (lei 9.492/97, artigo 8º, parágrafo único).

São lícitas as indicações a protesto de duplicatas mercantis e de prestação de serviços por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados. Inteligência do parágrafo único do artigo 8º da Lei 9.492/97.

Recursos improvido.

Tribunal de Alçada de Minas Gerais

Acórdão: 0296016-3 Apelação (Cv) Cível Ano: 1999.

Comarca: Belo Horizonte/Siscon

Órgão Julg.: Segunda Câmara Cível

Relator: Juiz Delmival Almeida Campos

Data Julg.: 21/12/1999

Dados Publ.: Não publicado

Ramo de Dir.: Cível

Decisão: Unânime

E M E N T A

Duplicata mercantil - cobrança escritural - protesto - indicação por meio eletrônico - previsão legal (lei 9.492/97, artigo 8º, parágrafo único).

São lícitas as indicações a protesto de duplicatas mercantis e de prestação de serviços por meio magnético ou de gravação **eletrônica** de dados. Inteligência do parágrafo único do artigo 8º da Lei 9.492/97.

Recurso improvido.

Tribunal de Justiça de São Paulo

E M E N T A

FALÊNCIA - Ação pré-falimentar - **Duplicata escritural** sem aceite - Remessa ao sacado - Prova - Necessidade - Requisito cuja falta descaracteriza título executório - Carência decretada - Improvimento ao recurso - Interpretação dos artigos 6º, 7º e 15, caput, II, letras a, b e c, e § 2º, da Lei n. 5.474/68 - Voto vencido. Por que se caracterize como título executório, não basta que, emitida sob a inovação da modalidade **escritural**, a **duplicata** tenha sido protestada e esteja acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, sendo necessária prova de remessa ao sacado para aceite. (Apelação Cível n. 91.701-4 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator: Cezar Peluso - 01.12.98 - M. V.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

E M E N T A

FALÊNCIA - Pedido - Requerimento fundado no artigo 1º do Decreto-lei n. 7.661/45, sem contido existir título executivo extrajudicial que represente obrigação líquida e que legitime a ação de execução - Venda e compra mercantil noticiada na inicial sem emissão de duplicatas, na forma do artigo 2º da Lei n. 5.474/68 - Emissão de **duplicata escritural** que não tem o condão de substituir a

duplicata propriamente dita - Triplicatas juntadas pela apelante emitidas em desacordo com o que preceitua o artigo 23 da Lei n. 5.474/68 - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 51.403-4 - São Paulo - 7ª Câmara de "Julho/97" de Direito Privado - Relator: Antonio Manssur - 30.07.97 - V. U.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

EMENTA

FALÊNCIA - O protesto por indicação da **duplicata** não depende da preexistência física do título e de sua apresentação nessa espécie ao sacado, consoante se depreende do artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97 autorizar que as indicações da **duplicata** sejam transmitidas e recepcionadas pelos Tabelionatos de Protesto por meio magnético ou de gravação **eletrônica** de dados - Recurso provido para determinar o regular processamento do pedido de falência. (Apelação Cível n. 118.055-4 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Aldo Magalhães - 14.12.99 - V. U.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

E M E N T A

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Imóvel em construção - Correção monetária - Confissões de dívida firmadas após a edição da Medida Provisória 566/94 - Pretensão à cobrança de correção monetária mensal, mediante emissão de **boleto bancário** no 13º mês - Inadmissibilidade - Nulidade da pretensão - Sentença de improcedência da ação proposta pelos compradores reformada - Apelação provida, restando prejudicado o recurso adesivo. (Apelação Cível n. 71.075-4 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Marcondes Machado - 09.02.99.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

E M E N T A

Contrato - Cláusula de eleição de foro - Título de crédito levado a protesto na cidade de São José do Rio Preto, local diverso daquela em que é oriundo da emissão da duplicata de prestação de serviços denominada de **boleto bancário**, em cuja comarca pretende o credor venha ser efetuado o pagamento, cuja competência, para a medida cautelar, assim é apresentado a protesto o título de crédito - Precedente jurisprudencial - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 054.398-4 - São José do Rio Preto - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Júlio Vidal - 12.11.97 - V. U.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

E M E N T A

FALÊNCIA - Credor titular de título líquido e certo - Protesto por indicação - Requerimento instruído com xerox de nota fiscal, não autenticada, mas não impugnada, acompanhado de **boleto bancário**, comprovante de entrega de mercadoria, instrumento de protesto por indicação - Título hábil a embasar pedido da execução coletiva. (Decreto-lei 7.661/45) - Instrumento de protesto que não apresenta nenhuma irregularidade - Protesto que observa as regularidades formais - Supre o aceite e a própria duplicata retida pela devedora - Requerimento de falência fundamentado na impontualidade da devedora - Requerimento de falência fundamentado na impontualidade da devedora - Legítimar interesse da credora e possibilidade jurídica do pedido - indicação de bens e imposição da aceitação do cargo de síndica como condição de procedibilidade do prosseguimento da ação - Inadmissibilidade - Desnecessidade de indicar a credora se a requerida tem ou não bens a serem arrecadados, bem como de aceitar os múnus público a possibilitar o regular andamento do feito - Procedimento não previsto em lei - Extinção do processo por interesse - Impossibilidade - Execução Universal - Procedimento indicado pela autora - Possibilidade - Somente ao credor cabe a eleição da via judicial visando a recomposição de seu patrimônio lesado pelo mau pagador - Duplicata protestada por falta de aceite, mas acompanhada de prova de entrega da mercadoria ou serviço autoriza o pedido de falência nos termos do Decreto-lei 7.61/45 - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n. 98.675-4 - Taubaté - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Júlio Vidal - 24.03.99 - V.U.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

E M E N T A

FALÊNCIA - Pedido - Pleito instruído com **boleto bancário**, termo de protesto e nota fiscal fatura, com comprovante de recebimento das mercadorias - Admissibilidade - Hipótese em que não há se

falar em desqualificação do título executivo, ante a comprovação da realidade da operação de venda e compras mercantil - Processo extinto - Recurso provido. (Apelação Cível n. 84.643-4 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: G. Pinheiro Franco - 02.06.98 - V. U.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - Multa por radar eletrônico - Competência - A Municipalidade é competente para a suplementação da legislação federal, conforme lhe confere o disposto nos artigos 22, parágrafo único e 23, ambos da Constituição Federal - Procedimento de lavratura do auto de infração incorreto - Ausência de notificação ao infrator - Remessa de **boleto bancário** para pagamento da multa com data de vencimento - Cerceamento de defesa - Impossibilidade de manter-se a exigência do pagamento - A notificação é um ato essencial para a constituição de alguém em mora - Improvimento dos recursos oficial e voluntário para manter-se a sentença que concedeu a ordem pleiteada. (Apelação Cível n. 89.358-5 - Sorocaba - 7ª Câmara de Direito Público - Relator: Prado Pereira - 20.09.99 - V.U.)

Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

Processo: 0670499-0

Recurso: Apelação Cível

Origem: Paraguaçu Paulista

Julgador: 1ª Câmara Extraordinária B

Julgamento: 23/04/1997

Relator: Luiz Correia Lima

Decisão: Unânime

Publicação: MF 26/NP

Execução por título extrajudicial - cambial - duplicata - cártula retida pelo sacado - juntada aos autos da execução do **boleto bancário** de remessa do título ao cartório de protesto, o instrumento de lavratura do protesto, a nota fiscal fatura da compra e venda da mercadoria, e o comprovante da entrega desta - cumprimento dos requisitos do artigo 15, parágrafo 2 da lei n. 5.474/68 - dispensabilidade, nesta hipótese, de extração de triplicata - embargos à execução improcedentes - recurso improvido.

Preparo - recurso - apelação - embargos do devedor - desnecessidade do recolhimento da taxa judiciária - artigo 6, vi da lei estadual n. 4.952/85 - sumula 27 desta e. corte - alegação de deserção rejeitada.

RPS/CLP

Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

Processo: 0873578-2

Recurso: Apelação Sum

Origem: Ituverava

Julgador: 8ª Câmara de Férias Janeiro

Julgamento: 26/01/2000

Relator: Rubens Cury

Seguro - Cobertura - Prêmio - Indicação, no **boleto bancário**, de data limite para pagamento, quinze dias após seu vencimento - Distinção desta data para validade da cobertura, pois quando findo o prazo quinzenal, o prêmio já não poderia ser recebido - Pagamento efetuado dois dias depois do vencimento, antes porém, da data limite - Inocorrência de devolução ou estorno da quantia paga - Cobertura válida - Indenizatória procedente - Recurso da autora parcialmente procedente, improvido o da ré.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Sucumbência - Inviabilidade do pagamento imediato das despesas e custas processuais do beneficiário sucumbente - Isenção das despesas no prazo de cinco anos, salvo prova de que a parte poderá efetuar a satisfação do débito sem prejuízo de sustento próprio ou da família - Art. 12 da Lei 1060/50 - Recurso da autora parcialmente provido para este fim.

RPS/vl - 09.08.00.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal**Processo:** Apelação Cível APC4828798 DF**Acórdão:** 111533**Órgão Julgador:** 2a Turma Cível - DATA: 21/09/1998**Relator:** ANA MARIA DUARTE AMARANTE**Publicação:** Diário da Justiça do DF: 07/04/1999 Pág: 25**Ramo Do Direito:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL**E M E N T A**

Processo civil. Execução. Ausência do título. **Boleto bancário** e protesto. Necessidade da duplicata. Somente em caso de retenção pelo sacado do título, admite-se seja suprida sua falta pela prova da retenção. A exigência de que a execução seja devidamente instruída com o original dos títulos, quando cambiais ou cambiariformes, se deve ao fato de que estão vocacionados à circulação; incorporando-se neles o crédito estampado. Daí a exigência de que venham aos autos da execução, a fim de que não mais possam circular e embasar futura ação nesse sentido, por eventual cessionário ou possuidor. É nula a execução não embasada no respectivo título.

Decisão: Negar Provimento. Unânime.**Indexação:** Indeferimento, Ação De Execução, Inexistência, Título Executivo.**Tribunal de Justiça do Distrito Federal****Processo:** Apelação Cível APC4996598 DF**Acórdão:** 109995**Órgão Julgador:** 4a Turma Cível DATA: 26/10/1998**Relator:** MARIO MACHADO**Publicação:** Diário da Justiça do DF: 18/11/1998 Pág: 61**Observação:** TJDF APC 45915/97**Referências Legislativas:** CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART- 275 INC- 2 AL- B FED-LEI 4591/64 ART- 12 PAR- 3**Ramo Do Direito:** DIREITO CIVIL**E M E N T A**

Taxa de condomínio. Pretendido protesto. Sustação. Subseqüente ação principal. O simples aviso de cobrança de taxa de condomínio, encaminhado à banco para cobrança, **boleto bancário**, ficha de compensação, ou qualquer documento que represente a cobrança de taxa de condomínio, produzido unilateralmente pelo condomínio ou pelo banco, não constitui título de crédito apto a ensejar protesto pelo ofício de registro de protesto de títulos. Aliás, com a vigente redação do art. 275, ii, "b", do cpc, fica certo que o condomínio, para a cobrança, só detém processo de conhecimento, procedimento sumário, não mais processo de execução, como previsto no art. 12, § 3º, da lei n. 4.591/64. Sentença reformada, para se julgar procedentes os pedidos cautelares de sustação de protesto e os principais de inexistência de títulos hábeis a ensejar protesto.

Decisão: dar provimento. Unânime.**Indexação:** Procedência, Suspensão, Protesto, Descaracterização, Título Executivo, Taxa, Condomínio.**Tribunal de Justiça do Distrito Federal****Processo:** Apelação Cível 19990110844855APC DF**Acórdão:** 132672**Órgão Julgador:** 3a Turma Cível DATA: 30/10/1920**Relator:** VASQUEZ CRUXÊN**Publicação:** Diário da Justiça do DF: 06/12/1920 Pág: 20**Referências Legislativas:** CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART-282**Ramo Do Direito:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL**EMENTA**

Processo Civil - Ação De Cobrança - Condomínio - Fato Novo Suscitado Na Fase Recursal Descabimento - Pagamento De Taxa Condominial Exclusivamente Por Meio De **Boleto Bancário** - Falta De Previsão. 1. É Incabível, Em Sede Recursal, A Alegação De Fatos Novos Que Não Foram Relatados Na Inicial, Nem Comprovados Na Fase Instrutória. 2. Não Constando Qualquer Cláusula Na

Convenção De Condomínio No Sentido De Que As Taxas Condominiais Devem Ser Pagas Exclusivamente Através De **Boleto Bancário**, Servem Como Prova Do Pagamento Os Comprovantes De Depósitos Bancários, Com Autenticação Mecânica. Recurso Improvido

Decisão: Conhecer E Improver O Recurso, Tudo À Unanimidade

Indexação: Improcedência, Cobrança, Encargo, Condomínio, Prova, Quitação, Débito, Depósito Bancário.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL 19980110235866APC DF

Acórdão: 127563

Órgão julgador: 2a Turma Cível DATA: 04/10/1999

Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO

publicação: Diário da Justiça do DF: 02/08/1920 Pág: 16

Referências Legislativas : FED DEL-7661/1945 ART-1 ART-11 ART-13

Ramo Do Direito: DIREITO CIVIL

E M E N T A

Falência - Petição Instruída Com **Boletos Bancários** - Imprescindibilidade Do Título Executivo.

O Pedido De Falência Deve Ser Instruído Com O Título Executivo, Não Lhe Suprindo A Falta Eventual **Boleto Bancário**, Que Não Cumpre A Exigência Da Lei De Quebras.

Decisão: Negar Provedimento Ao Apelo, À Unanimidade.

Indexação: Indeferimento, Falência, Empresa, Construção, Inadimplência, Réu, Inocorrência, Juntada, Título Executivo, Insuficiência, Prova, Nota Fiscal, Recebimento, Mercadoria.

Tribunal de Alçada do Paraná

E M E N T A

Execução Por Título Extrajudicial - Duplicata Não Juntada Aos Autos - **Boleto Bancário** Autorizador Do Protesto - não Apresentação Do Documento Relativo A Remessa E Recebimento Da Mercadoria - Título Inábil Para execução. execução Ajuizada Sem apresentação Da Duplicata, Instruída Com **Boleto** Expedido Pelo Banco, Sem Comprovante De Remessa E Recebimento Da Mercadoria Título Inexiste - execução Que Se Revela Impraticável, Ante Aplicação Do Princípio "Nula Executio Sine Título", Adotado Pelos Artigos 583 E 614 Do Código De Processo Civil. Recurso Conhecido E Desprovido.

Legislacao: L 5474/68 - ART 15. CPC - ART 583. CPC - ART 614.

Doutrina: MARTINS, FRAN - TITULOS DE CREDITO, ED FORENSE, P 217. BATALHA, WILSON DE SOUZA CAMPOS - TITULOS DE CREDITO, ED FORENSE, P 278.

Jurisprudencia: TAPR - AP CIV 59221-0, 7 CC, REL JUIZ CARLOS HOFFMANN.

(APELACAO CIVEL - 121931200 - CURITIBA - JUIZ SERGIO RODRIGUES - QUARTA CAMARA CIVEL - Julg: 09/09/98 - Ac.: 10097 - Public.: 16/10/98).

Tribunal de Alçada do Paraná

E M E N T A

Ação Declaratória De Inexistência De Débito Cumulada Com Anulação De Duplicatas Mercantis - Sustação Previa De Protesto - Notificação Do Cartório Estribada Apenas No **Boleto Bancário** - Ausência Das Cambiais - Incerteza Quanto Ao Pagamento - Duplicata Mercantil/Duplicata Por Prestação De Serviço - Ausência De Indicação Do Sacador - Procedência Da Ação - Decisão Acertada - Apelo Desprovido. Se A indicação Para O Protesto E Feita Apenas Estribada Em **Boleto Bancário**, E Não Pode O Devedor Identificar A Origem E O Sacador Do Título, A Ele Devedor E Assinada A Possibilidade De sustação Do Protesto. Se Na Ação Principal Restar Provado Que O Devedor Não Havia Negociado Diretamente Com O Apresentador Do Título, Sendo Certa A Inexistência De Origem Para Duplicatas Mercantis, Correto E O Julgamento Pela Procedência Da ação, Para Declarar-Se Inexistentes As Cambiais Discutidas. O Fato De Existir Débito Com Os Mesmos Valores E Vencimentos, Resultante De Negócio Com Terceiro, não Obriga O Devedor A Satisfazer **"Boleto Bancário"**, Aonde Conste Nome De Outro Credor, Sem Qualquer Relação Negocial. Recurso Improvido.

(APELACAO CIVEL - 61220400 - CURITIBA - JUIZ CONV. JORGE MASSAD - PRIMEIRA

CAMARA CIVEL - Julg: 22/12/93 - Ac.: 4251 - Public.: 04/03/94).

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Proc: 035990130763 - Data da leitura: 26122000

Des. ROMULO TADDEI

APELACAO CIVEL

Comarca de origem: COMARCA DA CAPITAL - JUIZO DE VILA VELHA

Autores:

BLOKOS ENGENHARIA LTDA

Autores Litisconsorte:

Parte Interessada Autor:

BLOKOS ENGENHARIA LTDA

Réus:

FRANCISCO DE ASSIS GUEDES LINS

Réus Litisconsorte:

Parte interessada Réu:

Acórdão: Apelação Cível. Ação Ordinária. Preliminares: 1) Impossibilidade De Atribuição De Efeitos Modificativos Aos Embargos Declaratórios. Descabimento. Ocorrência De Contradição. Viabilidade Da Modificação. Preliminar Rejeitada. 2) Necessidade De Litisconsórcio Passivo Da Caixa Econômica Federal. Inocorrência. Mero Endosso-Mandato. Preliminar Rejeitada. Mérito: 1) **Boleto Bancário** E Protesto. Necessidade De Duplicata. Descaracterização Da Modalidade Protesto Por Indicação. 2) Cobrança De Encargos Financeiros Por Duplicata Mercantil. Impossibilidade. 3) Sucumbência Recíproca. Decremento Em Partes Iguais. Inexistência De Verba Honorária Sucumbencial. Distribuição Equitativa Das Demais Despesas Processuais. Recurso Parcialmente Provido. Preliminares: 1) Como Cediço, Inexiste No Vigente Sistema Processual Qualquer Disposição Que Vede Em Cunho Absoluto A Alteração Do Julgado Em Sede De Embargos Declaratórios, Consignando O Artigo 463, Do Cpc, Em Sentido Contrário, A Possibilidade Do Magistrado Alterar Sua Sentença Quando , Por Meio Do Remédio Em Questão, Alegar A Parte, Dentre As Demais E Conhecidas Maculas, A Contradição. Desta Feita, Tem-Se Que Para Remover A contradição Potencializam-Se Os Embargos De Declaração A Alteração Da Conclusão Do Julgado. Preliminar Rejeitada. 2- Como De Corriqueira Sabença Jurídica, Não Adquire O Mandatário, No Endosso-Mandato, A Propriedade Cambiariforme, Mas, Tão Somente, A Posse Direta Do Título, Desta Feita Não Possuindo Legitimidade Ad Causam Para Ser Demandado Em Ação De Anulação Da Cambial, Cujas Cobranças Lhe Seja Confiada Pelo Mandante/Sacador. Nessa Esteira, Apresentando-Se A Caixa Econômica Federal - Cef Como Encarregada, Apenas, Da Efetivação Da Cobrança Do Título Impugnado Assim Desprovida De Próprio Interesse, Figura A Mesma Como Ilegítima Para Integrar O Pólo Passivo Na Demanda Anulatória Daquele. Preliminar Rejeitada. Mérito: 1) Presta-Se O **Boleto Bancário**, tão-somente, De Memorando Para Encaminhar O Título - In Casu A Duplicata A Protesto, O Qual, Obrigatoriamente, Deve Seguir Anexado, Obstaculizando-Se, Pois, Aquele, A Isolada Submissão A Protesto Cambial, Uma Vez Não Atender Aos Requisitos Formais Preconizados Em Lei A Cártula Em questão. A Obrigatoriedade Para Regularidade Do Protesto De Exibição Pelo Interessado Do Título Original Ao Tabelião Somente Resta Mitigada Diante Da Exceção Do Denominado Pedido De Protesto Por Indicações Oferecidas Pelo Próprio Apresentante. Ha, Contudo, De Observar-Se, Que Somente Exsurge Essa Especial Modalidade De Protesto Quando O Pretenso Devedor, Ao Receber O Título Que Lhe E Enviado Para Aceite, Escusa-Se Na Promoção De Sua Devolução, O Que In Cacho não Ocorrerá. 2 - Unissono E O Entendimento De Que Somente E Passível De Emissão A Duplicata Mercantil Para O Fim De Representar Credito Com Gênese Em Uma Compra E Venda De Mercadorias, Figurando Como Defesa Sua Emissão Com O Fito De Cobrança De Encargos Financeiros. Tal Contexto Apresenta-Se Como Corolário Lógico Da Natureza Causal Da Duplicata, A Pressupor Sempre A Existência De Anterior Relação Jurídica Entre As Partes, A Qual, In Casu, Deveria Decorrer, Frise-Se, De Uma Efetiva Venda Mercantil, A Seu Tempo Obrigatoriamente Representada Pela Respectiva E Discriminada Fatura. 3 - Como cediço, Em Terreno De sucumbência recíproca, Excluída A Hipótese Prevista No Parágrafo Único, Do Artigo 21, Do Código De Processo Civil Consubstanciada No decremento, Pelo Litigante, De Parte Mínima Do Pedido, ter-me-á Que Calcular O Total Dos Gastos Do Processo E rabeá-lo Entre Os Litigantes Na

Proporção Em Que Se Sucumbiram. In Casu, Tendo-Se Operado A sucumbência Das Partes Em Igual Derrota, E Relevando-Se A Imperiosa Reciprocidade Na distribuição Das Despesas, Tem-Se Que A Verba De Um Anulara A Do Outro, De Modo Que não Haverá Honorários, E As Custas Só Serão Reembolsadas Se Algum Deles Antecipou Mais Despesas Que O Outro. Recurso Parcialmente Provido.

ACÓRDÃO

RESP 146327 / SP; RECURSO ESPECIAL

1997/0060922-7

Fonte

DJ DATA:21/02/2000 PG:00127

RJADCOAS VOL.:00006 PG:00148

Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA (1098)

EMENTA

Processual civil. execução. **borderô** de desconto de duplicata. título executivo extrajudicial. inexistência.Os '**borderôs** de desconto de duplicatas' não consubstanciam títulos executivos extrajudiciais.

Precedente: Resp n. 58.075/SP, rel. o em. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.09.98.

Recurso conhecido e provido.

Data da Decisão 18/11/1999

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Indexação

Impossibilidade, **borderô**, desconto, duplicata, caracterização, título executivo extrajudicial, motivo, falta, assinatura, testemunha, requisito, validade, contrato, desconto, banco, não caracterização, título de crédito.

ACÓRDÃO

RESP 83776 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0068985-5

Fonte DJ DATA:22/04/1997 PG:14429

Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)

Relator p/ Acórdão Min. FONTES DE ALENCAR (1086)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Data da Decisão 14/05/1996

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Decisão Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o sr. Ministro relator.

Indexação: descabimento, executividade, **borderô**, extrato de conta corrente, ausência, preenchimento, requisito, proposição, execução cambial. voto vencido, cabimento, cobrança, multa, previsão, inadimplemento, contrato, avalista, título de credito, Caracterização, devedor solidário.

ACÓRDÃO

RESP 58075 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1994/0038851-9

Fonte DJ DATA:14/09/1998 PG:00061 RSTJ VOL.:00116 PG:00255

Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089).

EMENTA

Execução. título executivo extrajudicial. **borderô**s de desconto de duplicatas. Os "**borderô**s de desconto de duplicatas" (relação de títulos que a emitente-cedente leva ao banco para desconto), ainda que acompanhado dos protocolos de remessa dos documentos para aceite, não constituem títulos de créditos hábeis a embasar o ajuizamento da execução. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

Data da Decisão 19/05/1998

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Indexação descabimento, executividade, **borderô**, desconto, duplicata, ausência, preenchimento, requisito, propositura, execução, título cambial, descaracterização, título executivo extrajudicial.

ACÓRDÃO

RESP: 369808/DF; RECURSO ESPECIAL 2001/0129011-2

Fonte DJ DATA:24/06/2002 PG:00299 RNDJ VOL.:00031 PG:00115

Relator Min. CASTRO FILHO (1119)

EMENTA

Falência – duplicata mercantil – comprovação – remessa para aceite - protesto de **boletos bancários** – impossibilidade – extração de triplicatas fora das hipóteses legais.

I – Para amparar o pedido de falência, é inservível a apresentação de triplicatas imotivadamente emitidas, eis que não comprovados a perda, o extravio ou a retenção do título pelo sacado.

II – A retenção da duplicata remetida para aceite é condição para o protesto por indicação, inadmissível o protesto de **boletos bancários**. Recurso não conhecido.

Data da Decisão 21/05/2002

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Indexação Descabimento, decretação, falência, empresa comercial, hipótese, pedido, fundamentação, triplicata sem aceite, existência, protesto por indicação, duplicata, decorrência, falta, comprovação, extravio, retenção, duplicata, inexistência, comprovação, remessa, título de crédito, objetivo, aceite, sacado, não caracterização, liquidez, certeza, dívida, irrelevância, entrega, mercadoria.

ANEXO D - Modelos de duplicatas e boletos bancários

Este é o Número do Título Este é o Devedor

DADO, DADO & CIA LTDA. Rua "A", nº 10 - Jardim Ipê São Paulo - Capital		C.G.C. (MF) nº 33.333.333/0003-33 C.C.M. Nº 22.222-3 Mun. S. Paulo - Est. SP		DUPLICATA	
DATA DE EMISSÃO: 01 / 04 / 2002					
DADO, DADO & CIA LTDA. <i>Assinatura do Emissor</i>	NF FATURA nº	NF-FATF/Duplicata-Valor	Duplicata - nº de ordem	Vencimento	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
	007585	R\$ 485,07	007585 - B	04-05-2002	
	Desconto de % sobre até				
	Condições Especiais				
Nome do Sacado: ROSA DOS VENTOS LTDA. Rep. M.					
Endereço: Rua 20, nº 20 Jd. Tai Estado: S P					
CEP/Município: 01010-010 São Paulo Estado: S P					
Praça de pagamento: São Paulo Estado: S P					
CEP/Município: São Paulo Estado: S P					
I.C.G.C. (MF) Nº: 55.555.555/0001-55 Insc. Est. nº: Isento					
Valor por extenso: Quatrocentos e Oitenta e Cinco Reais, Sete Centavos					
Reconhecemos a existência desta Duplicata de Venda Mercantil , na importância acima que pagaremos à DADO, DADO & CIA LTDA. ou à sua ordem, na praça e vencimento indicados.					
Em 03 / 04 / 2002 (Data do aceite)		NÃO SENDO PAGA NO DIA DO VENCIMENTO, COBRAR JUROS DE MORA E DESPESAS FINANCEIRAS, NÃO CONCEDER DESCONTOS MESMO CONDICIONALMENTE.		<i>Isidoro Lacerda</i> ROSA DOS VENTOS LTDA.	

Este é o Portador/Favorecido

Esta duplicata está aceita pela devedora.
Nenhum documento a mais se faz necessário para protestá-la.

(FIGURA 01)

Este é o Número do Título Este é o Devedor

DADO, DADO & CIA LTDA. Rua "A", nº 10 - Jardim Ipê São Paulo - Capital		C.G.C. (MF) nº 33.333.333/0003-33 C.C.M. Nº 22.222-3 Mun. S. Paulo - Est. SP		DUPLICATA	
DATA DE EMISSÃO: 01 / 04 / 2002					
DADO, DADO & CIA LTDA. <i>Assinatura do Emissor</i>	NF FATURA nº	NF-FATF/Duplicata-Valor	Duplicata - nº de ordem	Vencimento	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
	007585	R\$ 485,07	007585 - B	04-05-2002	
	Desconto de % sobre até				
	Condições Especiais				
Nome do Sacado: ROSA DOS VENTOS LTDA. Rep. M.					
Endereço: Rua 20, nº 20 Jd. Tai Estado: S P					
CEP/Município: 01010-010 São Paulo Estado: S P					
Praça de pagamento: São Paulo Estado: S P					
CEP/Município: São Paulo Estado: S P					
I.C.G.C. (MF) Nº: 55.555.555/0001-55 Insc. Est. nº: Isento					
Valor por extenso: Quatrocentos e Oitenta e Cinco Reais, Sete Centavos					
Reconhecemos a existência desta Duplicata de Venda Mercantil , na importância acima que pagaremos à DADO, DADO & CIA LTDA. ou à sua ordem, na praça e vencimento indicados.					
Em 03 / 04 / 2002 (Data do aceite)		NÃO SENDO PAGA NO DIA DO VENCIMENTO, COBRAR JUROS DE MORA E DESPESAS FINANCEIRAS, NÃO CONCEDER DESCONTOS MESMO CONDICIONALMENTE.		<i>Isidoro Lacerda</i> ROSA DOS VENTOS LTDA.	

Este é o Portador/Favorecido

Esta duplicata não está aceita (não está assinada pela devedora).
Portanto, para protestá-la se faz necessário apresentar:
cópias autenticadas da Nota Fiscal e canhoto, ou colocar no verso da Duplicata o carimbo:

(FIGURA 02)

Este é o Número do Título Este é o Devedor

REVISTA PUBLICIDADE LTDA Rua "B", nº 20 - Centro São Paulo - Capital		C.O.C. (MF) nº 44.444.444/0004-44 C.C.M. Nº 66.666.666 Mun. S. Paulo - Est. SP		DUPLICATA	
DATA DE EMISSÃO: 30 / 03 / 2002					
REVISTA PUBLICIDADE LTDA. Assinatura do Emissor	NF FATURA nº	NF-FATF/Duplicata-Valor	Duplicata - nº de ordem	Vencimento	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
	007585	R\$ 485,07	007585 - B	04-05-2002	
	Desconto de % sobre até				
	Condições Especiais				
Nome do Sacado: MAZANI SILVA SOUZA, Rep. M					
Endereço: Rua Reis, nº 51 - Centro					
CEP/Município: 04040-040 São Paulo			Estado: S P		
Praça de pagamento: São Paulo					
CEP/Município: São Paulo			Estado: S P		
I.C.G.C. (MF) Nº: CPF 777.777.777-77 Insc. Est. nº: Isento					
Valor por extenso: Quatrocentos e Oitenta e Cinco Reais, Sete Centavos					
Reconhecemos a existência desta Duplicata de Prestação de Serviços, na importância acima que pagaremos à Revista Publicidade Ltda. ou à sua ordem, na praça e vencimento indicados.					
Em 03 / 04 / 2002 (Data do aceite)					
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> NÃO SENDO PAGA NO DIA DO VENCIMENTO, COBRAR JURROS DE MORA E DESPESAS FINANCEIRAS, NÃO CONCEDER DESCONTOS MESMO CONDICIONALMENTE. </div>					

Esta duplicata não está aceita (não está assinada pela devedora). Este é o Portador/Favorecido
É necessário comprovar os serviços prestados.

(FIGURA 03)


Este é o Número do Título Este é o Devedor

REVISTA PUBLICIDADE LTDA Rua "B", nº 20 - Centro São Paulo - Capital		C.O.C. (MF) nº 44.444.444/0004-44 C.C.M. Nº 66.666.666 Mun. S. Paulo - Est. SP		DUPLICATA	
DATA DE EMISSÃO: 30 / 03 / 2002					
REVISTA PUBLICIDADE LTDA. Assinatura do Emissor	NF FATURA nº	NF-FATF/Duplicata-Valor	Duplicata - nº de ordem	Vencimento	PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
	007585	R\$ 485,07	007585 - B	04-05-2002	
	Desconto de % sobre até				
	Condições Especiais				
Nome do Sacado: MAZANI SILVA SOUZA, Rep. M					
Endereço: Rua Reis, nº 51 - Centro					
CEP/Município: 04040-040 São Paulo			Estado: S P		
Praça de pagamento: São Paulo					
CEP/Município: São Paulo			Estado: S P		
I.C.G.C. (MF) Nº: CPF 777.777.777-77 Insc. Est. nº: Isento					
Valor por extenso: Quatrocentos e Oitenta e Cinco Reais, Sete Centavos					
Reconhecemos a existência desta Duplicata de Prestação de Serviços, na importância acima que pagaremos à Revista Publicidade Ltda. ou à sua ordem, na praça e vencimento indicados.					
Em 03 / 04 / 2002 (Data do aceite)					
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> NÃO SENDO PAGA NO DIA DO VENCIMENTO, COBRAR JURROS DE MORA E DESPESAS FINANCEIRAS, NÃO CONCEDER DESCONTOS MESMO CONDICIONALMENTE. </div>					
					<i>Mazani Silva Souza</i>

Esta duplicata está aceita pela devedora. Este é o Portador/Favorecido
Nenhum documento a mais é necessário para protestá-la.

(FIGURA 04)

Modelo de boleto com canhoto destacável

Bradesco 237-2		Recibo do Sacado	
CEDENTE @xé WeB		03.271.071/0001-49	
NOSSO NÚMERO 000001097		VENCIMENTO Contra Apresentacao	
NÚMERO DO DOCUMENTO 1097		AGÊNCIA/CÓD. CEDENTE 139/0043	
ESPECIE DOC.		DATA DO DOCUMENTO 19/2/00	
(-) VALOR DOCUMENTO 490.40		(-) DEDUÇÕES	
		(+)- ACRÉSCIMOS	
		VALOR COBRADO	
SACADO jsdkjalk askjdsalkd asldajd sakj			
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			
Bradesco 237-2		23790.13903 90000.000100 97004.300006 2 49040	
LOCAL DE PAGAMENTO Qualquer Agencia		VENCIMENTO Contra Apresentacao	
CEDENTE @xé WeB		AGÊNCIA/CÓD. CEDENTE 139/0043	
DATA DOCUMENTO 19/2/00		NOSSO NÚMERO 000001097	
NÚMERO DO DOCUMENTO 1097		ESPECIE DOC.	
ACEITE N		DATA PROCESSAMENTO 19/2/00	
CARTEIRA 09		ESF. MOEDA	
QUANTIDADE		VALOR MOEDA	
INSTRUÇÕES Linha1		(-) DESCONTOS	
		(-) OUTRAS DEDUÇÕES	
		(+)- MORA/MULTA	
		(+)- OUTROS ACRÉSCIMOS	
		(+)- VALOR COBRADO	
SACADO jsdkjalk askjdsalkd asldajd sakj			
SACADOR/AVALISTA			
		FICHA DE COMPENSAÇÃO AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	

(FIGURA 05)

Modelo de Boleto em 02 vias

CAIXA		104-0		10498.20002 00002.041101 03000.077770 1 14030000002000	
Local de Pagamento CASAS LOTÉRICAS, AGÊNCIA CAIXA E REDE BANCÁRIA				Vencimento 10/08/2001	
Cedente TELESERVIÇOS - LINHA MIX				Agencia/Cod Cedente 0411.003.00007777-0	
Data do Documento 27/07/2001		Nº do Documento MIX001		Nosso Número 8200000002-1	
Uso do Banco SR		Moeda R\$		(-) Valor do Documento 25,00	
Especie DS		Aceite N		(-) Desconto	
Quantidade		Valor X		(-) Outras Deduções/Abatimento	
Texto de Responsabilidade do cedente					
Dúvidas (**47) 331-5550					
Horário comercial					
Sacado Aqui vai o seu Nome					
Rua: Endereço para Cobrança, 00					
CEP: 00000-000					
Sacador/Avalista					
				Ficha de Compensação Autenticação no verso	

(FIGURA 06)